

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

CLÓVIS ADÃO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO

**DEFENSORIA PÚBLICA E ABOLICIONISMO PENAL ANTIRRACISTA: UMA PROPOSTA
JURÍDICO-POLÍTICA PARA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO
SISTEMA PENAL**

Porto Alegre
2024

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

CLÓVIS ADÃO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO

**DEFENSORIA PÚBLICA E ABOLICIONISMO PENAL ANTIRRACISTA:
UMA PROPOSTA JURÍDICO-POLÍTICA PARA DEFESA E PROMOÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
Linha: Violência, Crimes e Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Porto Alegre

2024

Ficha Catalográfica

B793d Bozza Neto, Clóvis Adão Pizzamiglio

Defensoria Pública e abolicionismo penal antirracista : uma proposta jurídico-política para defesa e promoção dos direitos humanos no sistema penal / Clóvis Adão Pizzamiglio Bozza Neto. – 2024.

162 p.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho.

1. Direitos Humanos. 2. Defensoria Pública. 3. Racismo. 4. Neoliberalismo. 5. Abolicionismo Penal. I. Silva Filho, José Carlos Moreira da. II. Título.

CLÓVIS ADÃO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO

**DEFENSORIA PÚBLICA E ABOLICIONISMO PENAL ANTIRRACISTA:
UMA PROPOSTA JURÍDICO-POLÍTICA PARA DEFESA E PROMOÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Linha: Violência, Crimes e Segurança Pública.

Dissertação _____ pelos membros da banca examinadora, obtendo nota ____.

Examinado em _____ de março de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho
Doutor em Direito e Orientador

Dr. Manuel Eugenio Gándara Carballido
Doutor em Direito e Examinador

Dr. Prudente José Silveira Mello
Doutor em Direito e Examinador

AGRADECIMENTOS

Na minha vida, assim como em relação a este projeto, nesse momento de depósito da dissertação, das coisas que mais tenho a fazer é agradecer. Por isso, é tão especial ter essa oportunidade formal de o fazer.

Agradeço primeiramente à Amanda Galimberti, minha companheira de vida há uma década, que agora espera o nosso filho e que não hesita nenhum segundo em fazer qualquer coisa que saiba que me fará feliz ou me ajudará de alguma forma. Meu amor, o Augusto simboliza a nossa nova década, que será ainda mais especial. Muito obrigado por tudo. Te amo!

Também à minha mãe, Nalú, mãe solo, agora avó, que me criou escolhendo entre pagar o aluguel ou a conta de luz, mas que deu tudo o que pôde ao seu filho, e ainda o que não podia. Mãe, sei que para ti não foi fácil, mas a minha lembrança da infância é de muito carinho e amor. Saibas disso sempre!

Ao meu avô Clóvis, meu suporte desde sempre, e, *in memoriam*, à minha avô Beatriz, uma segunda mãe enquanto a vida permitiu. Na pessoa deles, agradeço a toda a minha família, meu pai, meus irmãos, meus tios, minhas tias, incluindo os “emprestados”, aos meus primos, à Beta, minha madrasta; todos que, em vários momentos da minha vida, foram o suporte que precisei. A existência de vocês por si já é um motivo de felicidade.

À família da minha esposa, que me acolheu como um filho, o fazendo na pessoa da minha sogra, Alzirá Zilá. Com sua disponibilidade (e seus deliciosos almoços), foi uma base segura nesses anos. Serás uma avó maravilhosa!

Ao meu amigo e colega Mário, guia intelectual generoso e um dos maiores responsáveis por eu ingressar no Mestrado, e ao meu amigo e colega Rodrigo, grande parceiro de leituras durante a pesquisa e dos momentos de lazer fora dela.

Por fim, ao meu orientador, Professor Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho, literalmente um mestre, mas também um lutador, destemido, e que, na mesma proporção da sabedoria, tem a humildade e a ética como qualidades notáveis. Muito obrigado, Professor, e na sua pessoa, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC/RS, que, com seus professores, funcionários e alunos, produz um conhecimento científico emancipador e preocupado com o outro.

RESUMO

A presente pesquisa buscou investigar a melhor forma de a Defensoria Pública atuar no sistema penal, de modo a defender e promover direitos humanos. Para tanto, buscou-se, primeiramente, uma definição de direitos humanos em sentido crítico, a partir da proposta teórica de Joaquim Herrera Flores, usando da chave conceitual do pensar de outro modo, em oposição à visão hegemônica, que os apresenta a partir de declarações abstratas, distanciando-os da realidade. Ainda, a partir da análise histórica à realidade do sistema penal do Brasil, foi evidenciada sua violência racializada, usada como verdadeira arma de consolidação do neocolonialismo capitalista, que teve agravada sua violência a partir da emergência da nova razão neoliberal. Demonstrou-se, ainda, a coincidência entre as vítimas da violência penal e as pessoas marginalizadas e miserabilizadas no país, bem como a força do Estado Social, nos termos pensados pela Constituição de 1988, como instrumento para a redução da violência penal e social na atual era neoliberal. Por fim, no terceiro capítulo, após breve histórico da consolidação e desenvolvimento normativo da Defensoria Pública desde sua constitucionalização, o trabalho mostrou a necessidade de um aporte teórico que auxilie a prevalência da visão que mais privilegie a formação de uma instituição de luta por dignidade das pessoas vulneráveis. Para isso, a pesquisa propõe que a Defensoria Pública faça uma opção jurídico-política pelo abolicionismo penal antirracista como norte de sua ação na seara penal, pelo potencial de este aporte representar a contestação mais radical à violência punitiva em nosso contexto. A pesquisa realizou-se a partir de revisão bibliográfica e análise de normativas, bem como pela análise de dados sobre a realidade penal socioeconômica no Brasil. Concluiu-se, assim, que a Defensoria Pública pode ser um importante agente de oposição ao sistema penal e suas múltiplas violações de direitos humanos, desde que atue em tal sistema com a ética abolicionista penal antirracista.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Defensoria Pública. Racismo. Neoliberalismo. Abolicionismo Penal.

ABSTRACT

The present research aimed to investigate the best way for the Public Defender's Office to act in the criminal justice system, in order to defend and promote human rights. To do so, a critical definition of human rights was first sought, based on the theoretical proposal of Joaquim Herrera Flores, using the conceptual key of thinking otherwise, as opposed to the hegemonic view, which presents them based on abstract declarations, distancing them from reality. Furthermore, through a historical analysis of the reality of the penal system in Brazil, its racialized violence was highlighted, used as a true weapon for the consolidation of capitalist neocolonialism, which had its violence exacerbated by the emergence of the new neoliberal reason. It was also demonstrated the coincidence between the victims of penal violence and the marginalized and impoverished people in the country, as well as the strength of the Social State, in the terms conceived by the 1988 Constitution, as a tool for the reduction of penal and social violence in the current neoliberal era. Finally, in the third chapter, after a brief historical overview of the consolidation and normative development of the Public Defender's Office since its constitutionalization, the work showed the need for a theoretical contribution that helps to prevail the vision that most privileges the formation of an institution fighting for the dignity of vulnerable people. For this, the research proposes that the Public Defender's Office make a legal-political option for anti-racist criminal abolitionism as a guiding principle for its actions in the criminal field., due to the potential of this contribution to represent the most radical challenge to punitive violence in our context. The research was carried out through a bibliographic review and analysis of norms, as well as by the analysis of data on the socio-economic penal reality in Brazil. It was concluded, thus, that the Public Defender's Office can be an important agent of opposition to the penal system and its multiple violations of human rights, as long as it operates in such a system with an abolitionist anti-racist penal ethic.

Keywords: Human Rights. Public Defender's Office. Racism. Neoliberalism. Penal Abolitionism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Organograma da DPERS	102
---------------------------------------	-----

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Anadep	Associação Nacional dos Defensores Públicos
Bope	Batalhão de Operações Policiais Especiais
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
DPERS	Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
ECI	Estado das Coisas Inconstitucional
ESF	Estratégia Saúde da Família
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PAJ	Procuradoria de Assistência Judiciária
PIB	Produto Interno Bruto
PM	Polícia Militar
POF	Pesquisa de Orçamento das Famílias
RAP	Radicais Alternativas à prisão
Rota	Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

CLÓVIS ADÃO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO	3
BANCA EXAMINADORA	3
1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITOS HUMANOS REINVENTADOS: A PROPOSTA DE REINVENÇÃO DE HERRERA FLORES COMO CHAVE DE INTERPRETAÇÃO E AÇÃO DE UMA NOVA DEFENSORIA PÚBLICA	18
2.1 DIREITOS HUMANOS: A AMBIGUIDADE DE UMA EXPRESSÃO EM DISPUTA	20
2.2 PENSAR DE OUTRO MODO: ELEMENTOS PARA UMA NOVA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS	30
2.2.1 Substituir a neutralidade pela opção ética pelos “de baixo”	33
2.2.2 O impuro como o outro modo possível	35
2.2.3 O giro decolonial como forma de contextualizar um novo discurso dos direitos humanos a partir das vítimas no nosso continente	37
2.3 DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS E O DIAMANTE ÉTICO COMO METODOLOGIA PARA A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	40
3 APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA PENAL NO BRASIL: DO RACISMO ESCRAVISTA AO RACISMO NEOLIBERAL, A MÁQUINA DE EXCLUIR E MATAR PRETOS E POBRES NÃO PARA!	48
3.1 VIOLÊNCIA RACIAL E VIOLÊNCIA PENAL NO BRASIL: UMA SIMBIOSE IRREVERSÍVEL	49
3.2 NEOLIBERALISMO E SUA RACIONALIDADE DA “DESUMANIZAÇÃO”	59
3.2.1 A “Nova Razão do mundo”: concorrencialismo e a imposição da empresa de si mesmo como racionalidades da desumanização neoliberal	61

3.2.2 O neoliberalismo estadunidense como modelo exportador de miséria e violência	66
3.3 NEOLIBERALISMO E PUNITIVISMO NO BRASIL: A “EFICIÊNCIA” DA VIOLÊNCIA CRIMINAL CONTEMPORÂNEA COMO ARMA DE MANUTENÇÃO DO DESMONTE NEOLIBERAL.....	70
3.4 O ESTADO PROVIDÊNCIA COMO CONTENÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL	83
4 A DEFENSORIA PÚBLICA E O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO: UMA NECESSÁRIA ATUAÇÃO DE RESISTÊNCIA	90
4.1 A DEFENSORIA PÚBLICA E O SISTEMA PENAL EM TEMPOS DE NEOLIBERALISMO: A NECESSIDADE DE UMA NOVA OPÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA	91
4.2 O ABOLICIONISMO PENAL COMO CAMINHO PARA PENSAR DE OUTRO MODO.....	111
4.2.1 Da criminologia crítica aos abolicionismos	113
4.2.2 As abordagens abolicionistas de Louk Hulsman, Nils Christie e Thomas Mathiesen	115
4.2.3 O realismo marginal de Zaffaroni	121
4.3 ABOLICIONISMO PENAL ANTIRRACISTA COMO ESCOLHA JURÍDICO-POLÍTICA PARA SE PENSAR DE OUTRO MODO A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	124
CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS	144
ANEXO A – DIAMANTE ÉTICO	158
ANEXO B – FORÇAS PRODUTIVAS	160

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública, enquanto instituição com guarida constitucional, responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, é juridicamente tratada como um veículo fundamental de consolidação da cidadania e de transformação social. Aliás, as palavras da Ministra Rosa Weber no voto vencedor que julgou improcedente a ADI 5296, que questionava a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e da Defensoria Pública da União (DPU), são nesse exato sentido:

Nesse contexto, lembro que a assistência jurídica aos hipossuficientes foi alçada, pelo art. 5º, LXXIV, da Carta Política, à condição de direito fundamental prestacional, na linha do amplo acesso à Justiça também nela consagrado. No desempenho do seu mister, as Defensorias Públicas concretizam esse direito fundamental que, além de se tratar de um direito de inclusão em si mesmo, traduz mecanismo pelo qual é garantido o exercício, por toda uma massa de cidadãos até então sem voz, dos demais direitos assegurados pela Constituição do Brasil e pela ordem jurídica¹.

Ainda, em pesquisa de opinião que consta no corpo desse trabalho, realizada no ano de 2017 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)², com o objetivo de apurar o conhecimento e a imagem das instituições pela população, a Defensoria Pública foi considerada a mais importante para 49,8% dos entrevistados, à frente do Ministério Público, com 47,4%, e da polícia, com 48,8%.

Após sua constitucionalização, a Defensoria Pública vem obtendo, passo a passo, diversos avanços normativos, como a inclusão em uma seção própria na Constituição (Título IV, Capítulo IV, Seção IV da Constituição de 1988)³, destacando-se a Emenda Constitucional 80 de 2014, que, alterando o caput do art. 134, conferiu a ele a seguinte redação:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5296 DF**. Relator: Min. Rosa Weber. Julgamento: 04/11/2020 Publicação: 26/11/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345079616&ext=.pdf> Acesso em: 12 ago. 2020

² Divulgada pesquisa de satisfação e imagem sobre Ministério Público e CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. *In*: CNMP. [S. l.]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/10695-divulgada-pesquisa-de-satisfacao-e-imagem-sobre-ministerio-publico-e-cnmp>. Acesso em: 27 fev. 2024.

³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal⁴ (Grifo nosso).

Assim, criada como um órgão público de assistência judicial, passou a Defensoria Pública, no plano normativo, a ser instrumento do regime democrático, responsável pela promoção dos direitos humanos, sendo uma instituição permanente⁵. O reconhecimento jurídico e social da instituição, portanto, foi consolidado no plano normativo, bem como avança, ainda que não na velocidade necessária, na sua nacionalização e estruturação. Veja-se que, enquanto ainda não estava sequer instituída nos estados de Santa Catarina, Paraná e Goiás em 2013, a Defensoria Pública, hoje, encontra-se estabelecida nos vinte e seis estados da Federação e no Distrito Federal, contando com mais de nove mil cargos de Defensoras e Defensores, em que pese com um deficit aproximado de quase cinco mil cargos, considerando o número ideal para atendimento da população em situação de vulnerabilidade⁶.

O reflexo desse crescimento já é notado na atuação da instituição, que ultrapassou vinte e um milhões de atendimentos realizados pelo país em 2022, com aumento de 714,7% na atuação em demandas coletivas entre 2018 e 2022, indicando a alteração do perfil de atuação. Além disso, 89,3% das Defensorias Públicas já possuem centros de estudos e escolas jurídicas institucionais próprias, destinadas ao aperfeiçoamento e capacitação de seus membros⁷.

⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

⁵ A antiga redação do art. 134 era a seguinte: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. *In*: BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil (2019/2020)**. Brasília: Ipea, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁷ CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). **Condege lança Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Boa Vista: Condege, 2023. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/3816>. Acesso em: 26 fev. 2024.

Porém, como bem apontado por Moreira, a dificuldade de institucionalização do projeto de Defensoria se inicia já na sua controversa constitucionalização, conforme constatou analisando os debates constituintes sobre o tema. Segundo o autor, com choque entre o lobby exercido pelos defensores públicos e assistentes judiciários junto à Assembleia Nacional Constituinte de 1987 para verem sua pretensão pela criação da nova instituição acolhida, e a resistência a nova instituição, tanto daqueles que queriam preservar a autonomia das unidades federativas para a escolha da forma de assistência judicial, quanto do Ministério Público, que não pretendia ceder espaços para uma nova instituição que considerava concorrente, acabou se estabelecer uma disciplina aberta sobre a criação da Defensoria Pública, permitindo que os Estados Federados tanto adiassem sua criação, quanto limitasse sua autonomia⁸.

Segundo Casseres,

[...] os conflitos detectados na Constituinte se reproduziram nas décadas seguintes no plano do legislativo federal, nas subsequentes disputas por autonomia, bem assim na arena estadual, em que os profissionais teriam de persistir exercendo pressão para a expansão dos serviços da instituição⁹.

E é partir dessa contestação que começamos a suscitar o problema que a presente pesquisa tenta responder. Isto porque, ao mesmo tempo que vemos uma Defensoria Pública de resistência tomando forma em termos de disciplina normativa, conforme dito acima, a realidade também evidencia a fragilização da Defensoria Pública em sua posição de dique frente à violência estatal, pela necessidade de arranjos políticos que assegurem seu crescimento.

Portanto, temos de um lado a necessidade de a Defensoria Pública atender as expectativas normativas e sociais de promover direitos humanos, e de outro a sua aproximação das esferas de poder político, muitas vezes responsáveis pelas maiores violações de direitos humanos no Brasil, para assegurar recursos para sua estruturação material, o que, por lógica, apresenta elevado risco de comprometer a própria ética da sua atuação.

⁸ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da defensoria pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, dez. 2017, p. 672.

⁹ CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Kizomba**: A constituição-potência da Defensoria Pública brasileira. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 19.

Arantes e Moreira, inclusive, detectaram que a principal divisão interna da Defensoria Pública, mesmo diante da diversidade de sua formação em cada unidade federativa, se dá entre uma ala progressista, que busca uma instituição aberta, aliada de movimentos sociais e capaz de resistir e enfrentar estruturas hegemônicas, e outra mais conservadora, que pretende um crescimento institucional nos moldes do Ministério Público, com uma Defensoria Pública autônoma, insulada das pressões sociais, da forma que se apresentam historicamente as estruturas judiciárias do modelo liberal¹⁰.

O ponto é que tal disputa tem sua importância ampliada, considerando o atual estágio, no qual as atribuições da Defensoria Pública se multiplicam e sua atuação ganha relevo e presença, graças a seu crescimento em termos de estrutura e quadro funcional, de modo que a margem para manobrar a atuação da instituição para fins que não a promoção dos direitos humanos poderá gerar enormes retrocessos, em vez de consolidarem avanços. E esse quadro é ainda mais grave em se pensando na atuação da Defensoria no sistema penal, com sua seletividade gritante, que racializa para legitimar a morte, o encarceramento e a miséria dos excluídos pelo capitalismo neoliberal.

Ora, é possível assegurar que interesses populistas não levem à Defensoria Pública para o caminho da tolerância, ou, ainda pior, do punitivismo na seara penal? No âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, coincidentemente após a retomada do poder por uma direita extrema, e depois de quase duas décadas de vedação, voltou-se a regulamentar a atuação como assistente da acusação do Ministério Público, com a possível e estranha possibilidade de vermos Defensoras e Defensores postulando pela prisão, defendendo o encarceramento e, quem sabe, justificando a utilização de provas ilícitas para a condenação¹¹. Seria tal atuação condizente com a disciplina normativa da Defensoria Pública? E seria tal atuação capaz de promover direitos humanos, considerando a realidade do sistema punitivo no Brasil?

¹⁰ ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024, p. 118.

¹¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DPRS). **Resolução CSDPE nº 10/2022, de 29 de agosto de 2022**. Regulamenta a atuação da Defensoria. Porto Alegre, RS: DPRS, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/06171034-resolucao-csdpe-n-10-2022-regulamenta-assistencia-a-acusacao-ded.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

Por isso, o problema de pesquisa que norteia esse trabalho é responder de que forma poderá a Defensoria Pública atuar no sistema criminal brasileiro, racializado e que usa da sua violência para impor uma lógica neoliberalizante, defendendo e promovendo os direitos humanos, considerando seu momento institucional atual.

Porém, o primeiro ponto necessário a ser desenvolvido é sobre o próprio entendimento do que sejam direitos humanos, já que a inteligência capitalista, por sua ideologia liberal, foi pródiga em captar lutas políticas e teóricas emancipatórias forjadas na resistência, manobrando para que fossem utilizadas como técnicas de opressão, situação da qual os direitos humanos não escaparam ilesos. Basta ver, por exemplo, que não são incomuns discursos que sustentam que a criminalização seria uma forma de defesa de direitos humanos, como a criminalização do racismo ou da homofobia.

Diante disso, a partir do aporte teórico de Herrera Flores, jusfilósofo espanhol, declaradamente marxista e entusiasta das lutas emancipatórias, sobretudo feministas, buscou-se, como primeiro objetivo específico, estabelecer o que seriam direitos humanos do ponto de vista da teoria crítica desenvolvida pelo autor, já que Hererra Flores constrói seu aporte teórico com uma ética de empoderamento das pessoas e coletivos marginalizados, com vistas a propiciar instrumentos teóricos aptos a fundamentar lutas por dignidade desde os de baixo, nos exatos termos do que se espera de uma Defensoria Pública alinhada com a missão de defesa e promoção dos direitos humanos.

Flores aponta que os direitos humanos são um produto da cultura do ocidente, e que inúmeras vezes restaram utilizados para justificar opressões diversas, incluindo guerras de dominação imperialista e vulgarização de valores culturais de povos periféricos, como forma de colonização e neocolonização capitalista. Flores esclarece, inclusive, que a própria forma utilizada para a construção conceitual e normativa dos direitos humanos pelo Ocidente se deu de maneira a que estes nunca fossem de fato realizados, apresentando-os de forma abstrata em pomposas declarações ditas universais, quase sempre desconectadas do necessário acesso aos bens essenciais a uma vida digna.

Por outro lado, Flores reconhece que como produtos culturais que são, os direitos humanos em seu viés hegemônico também são fruto de lutas árduas e conquistas históricas, algo típico do processo impuro que marca a história humana,

sendo importante que sejam disputados, sendo função da teoria crítica construir uma proposta que sedimente o lado emancipador.

Assim, o primeiro capítulo é destinado a buscar apresentar o que Herrera Flores entende por direitos humanos, sua ideia de direitos humanos como produtos culturais, e sua proposta metodológica do diamante ético, como método teórico e de ação para a realização de processos culturais humanizadores, ou seja, capazes de concretizar direitos humanos.

Como meio para a construção desse novo aporte teórico, enfatizamos a ideia de pensar de outro modo, chave interpretativa que Herrera Flores lança para permitir a abertura de novas ideias capazes de viabilizar a reinvenção dos direitos humanos, que poderá ser construída a partir de uma escolha ética declarada pelo empoderamento dos vulnerabilizados e marginalizados, pela importância do contexto, marcada pela lógica do impuro, da mescla, que faz dos humanos efetivamente humanos, e pela decolonialidade, aporte teórico e de luta social fundamental para a América Latina, vitimada pela violência colonial, que se perpetuou e até hoje se faz presente pela colonialidade.

O segundo capítulo avança para a tentativa de compreender a realidade do sistema penal no Brasil, a partir do eixo horizontal do diamante, com a historicidade do sistema penal, sua relação com os sistemas sociais de produção e sua participação na construção da miséria e da violência, sobretudo na atual era neoliberal. Assim, inicia-se o capítulo abordando o histórico colonial do país, e a influência da escravidão no sistema penal atual, para, após, revelar o encontro desse sistema com a nova racionalidade neoliberal que emerge no ocidente e no mundo a partir dos anos 80 do sec. XX.

Por meio de dados da violência, sobretudo estatal, bem como por meio de dados socioeconômicos, busca-se retratar a realidade do racismo que estrutura a sociabilidade no Brasil, e sua estreita vinculação com o punitivismo, mostrando a coincidência entre as vítimas da violência penal e da miséria. Ainda, o capítulo aborda como o neoliberalismo se utiliza da violência penal racializada para se impor e se estabelecer, o fazendo por diversos meios, dos mais sofisticados aos mais violentos, e como essa nova racionalidade, por meio do sistema penal, aprofunda ainda mais o racismo no país. Por fim, o capítulo tenta mostrar o impacto do Estado-providência na resistência ao neoliberalismo, ressaltando a importância do fortalecimento do braço social do Estado.

No último capítulo, a partir da base teórica que fundamenta a pesquisa, e do contexto que envolve o sistema penal no Brasil devidamente apresentado, tenta-se apontar um caminho a ser trilhado pela Defensoria Pública, para que possa realizar uma opção jurídico-política de defesa e promoção dos direitos humanos na seara penal.

Primeiramente, abordando a história da instituição, com as controvérsias que envolveram sua constitucionalização, suas dificuldades de consolidação e as disputas em meio as decisões sobre seus rumos, tentará se mostrar a necessidade de que a instituição seja levada ao caminho de se tornar um veículo para realização de processos de abertura de espaços de luta por dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, pois só dessa forma defenderá e promoverá direitos humanos, cumprindo sua missão constitucional. Ainda, demonstrando que apesar de ainda não consolidada, já se encontra com envergadura capaz de realizar importantes conquistas, o capítulo evidenciará a importância de se assegurar que a Defensoria Pública se firme como uma instituição de resistência, assumindo seu caráter contramajoritário real, e não apenas discursivo.

Por fim, na parte final, a partir do eixo vertical do diamante, apresentamos o aporte teórico e político abolicionista penal como suporte para uma opção jurídico-política da Defensoria Pública capaz de defender e promover direitos humanos frente ao sistema criminal. O fazemos abordando a evolução da criminologia até a criminologia crítica de viés marxista, que passa a contestar o sistema penal como arma de manutenção do capitalismo, e sua relação com o surgimento do pensamento abolicionismo penal. Discorrendo sobre esse movimento e suas posições, destacando os abolicionismos desenvolvidos no país, que têm a centralização da questão racial como aspecto diferenciador, buscar-se-á apontar a escolha abolicionista penal antirracista como uma opção jurídico-política que assegure uma Defensoria Pública que defenda e promova direitos humanos no sistema penal.

2 DIREITOS HUMANOS REINVENTADOS: A PROPOSTA DE REINVENÇÃO DE HERRERA FLORES COMO CHAVE DE INTERPRETAÇÃO E AÇÃO DE UMA NOVA DEFENSORIA PÚBLICA

Em seu livro *A Ideia de Justiça*, o economista indiano Amartya Sen, vencedor do prêmio Nobel em Economia no ano de 1998, apresenta duas ideias de teorias da justiça que ele aponta como prevalentes no pensamento ocidental pós-iluminista e que levam a conclusões completamente diferentes¹. A primeira, ligada a uma visão idealista de justiça, de caráter transcendental, que é assim descrita pelo autor:

Uma abordagem — iniciada por Thomas Hobbes no século xvii, e seguida, de diferentes modos, por destacados pensadores, como Jean Jacques Rousseau — concentrou-se na identificação de arranjos institucionais justos para uma sociedade. Essa abordagem, que pode ser chamada de “institucionalismo transcendental”, tem duas características distintas. Primeiro, concentra a atenção no que identifica como a justiça perfeita, e não nas comparações relativas de justiça e injustiça. Ela apenas busca identificar características sociais que não podem ser transcendidas com relação à justiça; logo, seu foco não é a comparação entre sociedades viáveis, todas podendo não alcançar os ideais de perfeição. A investigação visa identificar a natureza do “justo”, em vez de encontrar algum critério para afirmar que uma alternativa é “menos injusta” do que outra. Segundo, na busca da perfeição, o institucionalismo transcendental se concentra antes de tudo em acertar as instituições, sem focalizar diretamente as sociedades reais que, em última análise, poderiam surgir. É claro que a natureza da sociedade que resultaria de determinado conjunto de instituições depende necessariamente também de características não institucionais, tais como os comportamentos reais das pessoas e suas interações sociais. No detalhamento das prováveis consequências das instituições, se e somente se uma teoria institucionalista transcendental as comentar, são feitas algumas pressuposições comportamentais que ajudam na operação das instituições escolhidas².

Já a segunda forma, ao contrário do pensamento transcendente, se dá por “[...] uma variedade de abordagens comparativas endereçadas às realizações sociais (resultantes de instituições reais, comportamentos reais e outras influências)”³. Sen explica:

Diferentes versões desse pensamento comparativo podem ser encontradas, por exemplo, nas obras de Adam Smith, do Marquês de Condorcet, de Jeremy Bentham, Mary Wollstonecra, Karl Marx, John Stuart Mill, entre vários outros líderes do pensamento inovador nos séculos xviii e xix. Ainda que esses autores, com suas ideias muito diferentes sobre as exigências da justiça, tenham proposto modos bastante distintos de fazer comparações sociais, pode-se dizer, sob o risco de exagerar um pouco, que todos

¹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 34.

² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 34.

³ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 35.

estavam envolvidos com comparações entre sociedades que já existiam ou poderiam surgir, em vez de limitarem suas análises a pesquisas: transcendentais de uma sociedade perfeitamente justa. Tais comparações focadas em realizações tinham com frequência como principal interesse a remoção de injustiças evidentes no mundo que viam⁴.

Nota-se que os autores da visão realista são múltiplos e contraditórios entre si, englobando visões conservadoras e utilitaristas, como as de Jeremy Bentham, até a visão mais revolucionária até hoje conhecida, do socialismo científico de Karl Marx. Por óbvio, em se tratando de direitos humanos e da busca por construções teóricas capazes de subsidiar lutas emancipatórias, é essencial construir possibilidades e práticas sempre a partir da realidade, mas não só, sendo igualmente fundamental a escolha ética de empoderamento daqueles que se encontram historicamente marginalizados. Portanto, podem os direitos humanos, como ideia e prática, tornarem-se a chave elementar de interpretação e ação das mais diversas lutas por transformação social. Porém, para isso, é fundamental que a construção desses direitos esteja além da mera abstração do “ter direito”. O descritivo não é o bastante, ainda que importante.

Herrera Flores e sua teoria crítica dos direitos humanos apresentam justamente essa mudança de perspectiva, superando os conceitos e definições baseados na ideia abstrata de direitos, propondo que os direitos humanos passem a ser entendidos como “[...] abertura de processos de luta pela dignidade humana”⁵.

Esse novo aporte nos leva a pensar nos direitos humanos como processos de intervenção na realidade a partir das lutas sociais para concretização da dignidade humana em sentido material, ou seja, da obtenção dos bens necessários a uma vida digna de ser vivida, e não como situações dadas e pré-definidas, que se presumem existentes apenas porque constam em textos legais ou declarações internacionais⁶.

Ao tempo em que se pensa em direitos humanos como produtos culturais, ganha importância o contexto no qual estes são pensados e interpretados, já que decorrem tanto de processos de lutas históricas de emancipação, quanto de reações duvidosas das hegemonias, na busca de controle de tais lutas⁷. Desse modo, é

⁴ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 35.

⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 21.

⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 73.

⁷ Nas palavras de Castilho: “Quando define os direitos humanos enquanto produtos culturais, Herrera Flores destaca especialmente essa dimensão contextual que se mostra extremamente necessária para se pensar os direitos humanos no mundo contemporâneo. Os direitos humanos, assim, são submetidos aos processos históricos e sua configuração deve permanecer

lógica a escolha desse aporte teórico para a construção jurídico-política de uma Defensoria Pública redutora de violência na seara criminal, cerne deste trabalho, o que justifica que o capítulo de abertura desta dissertação se concentre no tema.

2.1 DIREITOS HUMANOS: A AMBIGUIDADE DE UMA EXPRESSÃO EM DISPUTA

A abertura deste estudo aponta a teoria crítica dos direitos humanos como chave de interpretação e ação das lutas por emancipação, e daí justifica a importância desse aporte teórico para a construção de uma Defensoria Pública de resistência, que possa frear a sanha punitivista e autoritária do capitalismo contemporâneo – que ganha contornos dramáticos em sua versão potencializada pela racionalidade neoliberal⁸. Contudo, o primeiro ponto é perceber o significado da expressão “crítica” para a construção teórica de Herrera Flores. Explica o autor que:

Criticar não consiste em destruir para criar ou em negar para afirmar. Um pensamento crítico é sempre criativo e afirmativo. E, ao afirmar e ao criar, distanciamos-nos daquilo que impede a maioria dos seres humanos de exercer suas capacidades genéricas de fazer e apresentar alternativas à ordem existente. Portanto, ser crítico exige afirmar os próprios valores como algo necessário a implementar lutas e garantias com todos os meios possíveis e, paralelamente, mostrar as contradições e as fraquezas dos argumentos e as práticas que a nós se opõem. É preciso afirmar as fraquezas de uma ideia, de um argumento, de um raciocínio, inclusive dos nossos, quando não forem consistentes, tentando corrigi-los para reforçá-los. Isso, porém, não nos deve dirigir unicamente à destruição daquilo que não nos convém como resultado de uma paixão cega, mas à prática de uma ação racional necessária para podermos avançar⁹.

Ora, se traz-se a este trabalho uma visão crítica dos direitos humanos, que aponta a necessidade de reinventá-los, por certo que estará implícito nessa proposta que a noção hegemônica do que sejam os direitos humanos é problemática, bem como que ela, pura e simples, não é suficiente¹⁰. Isto porque os direitos humanos, da

necessariamente aberta e em constante transformação. Nesse sentido, Flores destaca o caráter ambíguo dos direitos humanos, especialmente porque os identifica enquanto produtos culturais do ocidente, que exerceram um papel fundamental para a justificação e a expansão ideológica colonialista. Ao mesmo tempo, ao manifestar a necessidade de reinventar os direitos humanos, o autor move-se a partir da dimensão transformadora e crítica que os direitos humanos assumem quando utilizados para enfrentar a globalização capitalista e a expansão de suas consequências injustas e opressivas.” *In*: CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 170.

⁸ CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: e outros ensaios. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 13.

⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 60.

¹⁰ BRAGATO, F. F. Para Além do Discurso Eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. DOI:

mesma forma que os demais fenômenos jurídicos e políticos, estão impregnados de interesses ideológicos, econômicos e culturais, de modo que não podem ser compreendidos sem que essa “impureza” seja levada em consideração¹¹.

Ocorre que a tradição ocidental tende, quando do reconhecimento formal de um fenômeno jurídico, a negar sua natureza ideológica e suas conexões com interesses hegemônicos ou mesmo seu caráter político. O contexto é, assim, dissimulado, viabilizando que a visão dominante se generalize, reduzindo a capacidade de influência daqueles que se encontram afastados das elites decisórias¹². Porém, mesmo diante de tal reconhecimento, a perspectiva crítica que é sustentada por Herrera Flores não pretende o descarte de toda a construção histórica da visão hegemônica dos direitos humanos construída pelo Ocidente, e, menos ainda, nega os avanços que ela proporcionou. Trata-se, na verdade, de reinventar, o que implica reconhecer as conquistas, mas sempre com vistas a tirar da latência personagens e lutas omitidos, no intuito de superar pontos de bloqueio impostos pelo poder econômico conservador, que está atuando de forma permanente pela defesa de sua hegemonia¹³. Diz Herrera:

Somente nesse caso a crítica deixa de ser uma “afirmação que oculta uma negação” e se transforma em uma “negação que oculta uma afirmação”. A afirmação de algo novo deve nos servir para negar aquilo que rechaçamos, e não o contrário: negar para afirmar¹⁴.

Ocorre que, para construir uma posição afirmativa capaz de negar o que se rechaça, permitindo a abertura de novas janelas de luta teórica e prática desde os de baixo, é fundamental que se conheça o objeto da crítica, suas complexidades, contradições e seus contextos. Daí a necessidade de se explorar a própria ambiguidade que o termo “direitos humanos” tem¹⁵.

10.14210/nej.v19n1.p201-230.

Disponível

em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 7 maio. 2023, p. 5. Acesso em 07/05/2023.

¹¹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 49-50.

¹² FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 49-50.

¹³ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 13.

¹⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 60.

¹⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 60.

Ao se realizar uma breve arqueologia da ideia dominante de direitos humanos, pode-se dizer que seu fundamento está calcado na subjetividade moderna, que vê o homem enquanto ser individual, proprietário e em busca de suas aspirações mais egoísticas, sendo tal “[...] o pressuposto filosófico predominante no contexto da elaboração das principais Declarações de direitos do homem modernas”¹⁶.

Com o pensamento iluminista e a partir das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, afirma-se a concepção de direitos em abstrato, que do individual passam ao universal pela simples dedução racional. A razão, ao tempo que busca liberar o homem moderno das mitologias arcaicas da antiguidade e da idade média, o aprisiona na abstração de uma razão universal que existiria em cada indivíduo isolado^{17,18}.

Embora aponte a revolução cartesiana como o ponto de viragem para o surgimento do subjetivismo moderno, Castilho atribui ao pensamento kantiano a superação total do antigo paradigma jusnaturalista e de bases divinas que inspiravam as construções do jurídico até então, para se ter, na autonomia individual, o valor moral predominante, e na razão, a base de toda a construção do sujeito moderno e da própria realidade, que, mesmo sendo individual, passa a ter o poder de se tornar universal¹⁹.

Dessa cosmovisão, ao mesmo tempo secular e racional, ou seja, mesmo sem bases religiosas, ainda transcendental, é que se alimentou um dos principais textos históricos em relação aos direitos humanos, qual seja, a Declaração dos Direitos Homem e do Cidadão, “[...] fruto de uma revolução que teve bases verdadeiramente

¹⁶ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 22.

¹⁷ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 13.

¹⁸ Essa, aliás, a precisa lição de Rosivaldo dos Santos Toscano Júnior, quando diz que: “Uma crítica sólida à corrente hegemônica dos Direitos Humanos precisa buscar suas raízes, de modo a revelar se sua universalidade é ou não bem parcial e delimitada. Na verdade, ela é discursivamente articulada e estrategicamente vendida como expressão de uma verdade apriorística e livre de prejuízos, como se estivesse solta, fora do tempo e livre de representar uma determinada concepção de mundo e de relações de poder. A concepção liberal de Direitos Humanos considera o sujeito de direito como indivíduo, isto é, apartado da coletividade e fora do processo histórico. E como verdade ideologicamente construída, esconde as relações de poder que a subjazem. Assim, somente um processo de arqueologia crítica permite expor as vísceras desse discurso, cujo fundamento jurídico visa ao encobrimento de determinados interesses, com fins de dominação e de fazer as massas marcharem inertes”. *In*: SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 288.

¹⁹ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 24.

populares, cumpriu o simbólico papel de atestado de óbito do ancien régime e, pelo seu caráter abstrato e geral, serviu de fundamento para outras Cartas²⁰.

Nas palavras de Douzinas:

A inauguração simbólica e o marco inicial da modernidade podem ser situados no tempo na aprovação dos notórios documentos revolucionários do século XVIII: os norte-americanos Declaration of Independence (1776) e Bill of Rights (1791), e o francês Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen (1789). Seu encerramento simbólico foi situado na queda do Muro de Berlim, em 1989. Nesse meio tempo, os direitos naturais proclamados pelas declarações do século XVIII transformaram-se em direitos humanos, seu escopo e jurisdição expandiu-se da França e dos Estados Unidos para toda a humanidade e seus legisladores ampliaram-se das assembleias revolucionárias para a comunidade internacional e seus plenipotenciários e diplomatas em Nova York, Genebra e Estrasburgo. Nesses dois longos séculos, as ideias revolucionárias não apenas triunfaram no cenário mundial, mas também foram violadas das formas mais atrozes e sem precedentes²¹.

Ocorre que, tal qual a ideia de direitos humanos no contemporâneo, o significado histórico dos citados documentos é igualmente ambíguo. A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por exemplo, ao mesmo tempo em que serviu de atestado de libertação do regime feudal, baseado na servidão e na hereditariedade – que mantinham as monarquias absolutistas europeias e suas nobrezas no poder –, em relação às classes populares, limitou-se a uma exortação retórica de direitos. Isso permitiu subsequentes retrocessos até que, na Constituição francesa de 1795, restou suprimido o direito de “resistência à opressão”, umas das heranças revolucionárias mais importantes, assegurando definitivamente a preservação do poder burguês, classe vencedora do processo²².

Eric Hobsbawm, um dos maiores historiadores da era moderna europeia, enfatiza essa exortação meramente retórica ao falar da igualdade legal de origem burguesa, uma das bases da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, para além de não se preocupar com a concretização de igualdade em seu sentido material, dela buscava distanciar-se²³.

²⁰ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 308.

²¹ DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009. (Coleção Dike), p. 97.

²² SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 308.

²³ “Este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. “Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis”, dizia seu primeiro artigo; mas ela também prevê a existência de

Aliás, outro fator que indica a preocupação apenas retórica com a libertação e emancipação real das classes populares, revelando as verdadeiras intenções de supremacia burguesa oriundas do documento revolucionário francês, é a sacralização da propriedade, que se torna um direito natural, divino e intocável, em que pese inacessível para a quase totalidade do povo que lutou pela revolução²⁴.

Segundo Comparato, a Revolução Francesa, ao eliminar a dominação social baseada na propriedade da terra, assim como os estamentos e corporações, acabou por formar uma sociedade civil composta por “indivíduos abstrativados” e isolados em seus egoísmos. Como forma de oposição ao solidarismo das corporações de ofícios, viu-se a emergência da liberdade individual fundada na vontade, com a característica da civilização burguesa, na qual os limites da liberdade de cada um são estabelecidos como muros que separam terrenos. “Os ‘direitos do cidadão’ passaram, então, a servir de meios de proteção aos ‘direitos do homem’, e a vida política tornou-se mero instrumento de conservação da sociedade civil, sob a dominação da classe proprietária”²⁵.

Trata-se do surgimento do “novo homem”, assim descrito por Douzinas:

Os direitos das declarações, sob o disfarce da universalidade e da abstração, celebram e entronizam o poder de um homem concreto, muito concreto: o indivíduo possessivo individual, o homem burguês branco orientado ao mercado cujo direito à propriedade é transformado no fundamento de todos os demais direitos e embasa o poder econômico do capital e o poder político da classe capitalista²⁶.

Vê-se, portanto, que o movimento das declarações, das quais também se destacam o *Bill of Rights*, a Declaração dos Povos da Virgínia e a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, citadas anteriormente, em que pese marcos importantes para reconhecimento dos direitos fundamentais como constitutivos do novo modelo de nação que emergiram na modernidade, o foram a partir do prisma ético estabelecido pelo Estado liberal, moldado pelos interesses da

distinções sociais, ainda que “somente no terreno da utilidade comum”. A propriedade privada era um direito natural, sagrado, inalienável e inviolável. Os homens eram iguais perante a lei e as profissões estavam igualmente abertas ao talento; mas, se a corrida comesse sem handicaps, era igualmente entendido como fato consumado que os corredores não terminariam juntos”. HOBBSAWM, Eric. *A Era das Revoluções*. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 106.

²⁴ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 330.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 88.

²⁶ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. (Coleção Dike), p. 111.

classe burguesa, composta exclusivamente pelo homem branco europeu e proprietário²⁷.

Com tais precedentes históricos, Herrera Flores estabelece o pressuposto de que os direitos humanos “[...] surgiram no Ocidente como resposta às reações sociais e filosóficas que pressupunham a consciência da expansão global de um novo modo de relação social baseada na constante acumulação de capital”²⁸. E complementa:

Desde o século XVI até nossos dias, a questão acerca da nova natureza que assumia a “condição humana” – dotada abstratamente de direitos – no marco de um novo contexto de relações foi um tema recorrente. Tais polêmicas confluíram no século XX à categorização do humano sob o conceito “aparentemente” universal de direitos humanos, que foram concretamente formulados pela primeira vez, sob essa denominação, na Declaração Universal de “Direitos Humanos” de 1948 (anteriormente se falava dos direitos do “homem” e do “cidadão”)²⁹.

Nesse ponto, já se percebe a complexidade histórica dos direitos humanos, pois, ao mesmo tempo que resultam de lutas contra a exploração de regimes opressivos e abrem janelas de novas lutas para partes mais empobrecidas da periferia do mundo, também se constituem em armas de reafirmação dos valores hegemônicos da burguesia capitalista europeia, com sua perspectiva individualista e acumuladora, sendo arma fundamental do colonialismo, sobremaneira na era neoliberal, o que Gisele Ricobom nomeia como “globalização de direitos”³⁰.

Ora, basta ver as contradições de um mundo majoritariamente miserável, com opressões sexuais e étnicas que sequer são disfarçadas, no qual as nações que pregam a universalidade e a indistinção dos direitos humanos são, historicamente, as maiores causadoras de violência física, econômica e social contra as pessoas vulnerabilizadas, sobretudo de países periféricos, não exitando no uso da força bélica para manutenção dos seus interesses³¹.

²⁷ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 23.

²⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

²⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 36

³⁰ RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: a guerra em nome dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 307.

³¹ Conforme Herrera Flores: “Clássica e tradicionalmente considerados como parte da essência humana, os direitos humanos são reduzidos, por um lado, à mera retórica conservadora – ou evangelizadora – que serve mais para justificar o injustificável que para resolver os problemas concretos da humanidade. Por outro lado, são concebidos como uma proposta utópica dirigida a vingar os povos das maldades de ditadores e golpistas absolutamente funcionais ao novo

Herrera Flores constrói essa crítica analisando a própria Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ao transcrever os artigos 1^o³² e 2^o³³ da citada declaração, demonstrando a incongruência de se ter direitos declarados que se pressupõe existirem antes da própria análise da realidade, o que acaba útil na tarefa hegemônica de se assegurar que a própria realidade não se altere, ou seja, ao fim e ao cabo, aceitando que os bens necessários a uma vida digna continuem sendo negados à maioria das pessoas marginalizadas do mundo³⁴.

Logo, é preciso apontar que, desde sua concepção, há uma apropriação do discurso tradicional dos direitos humanos para a justificação de ações legitimadoras dos valores hegemônicos das sociedades capitalistas baseadas no liberalismo econômico, estando aí a exata ambiguidade da concepção de direitos humanos contemporaneamente, já que também são os direitos humanos a maior janela de abertura para as lutas emancipatórias desde os de baixo³⁵.

Fernanda Frizzo Bragato joga luz sobre a disputa, trazendo o exemplo da luta dos povos indígenas na comunidade internacional a partir do uso do princípio da igualdade e da dignidade. Segundo a autora, da mesma forma que os indígenas usam dessa justificativa para travarem batalhas em busca do reconhecimento de seus direitos coletivos, esse mesmo argumento é utilizado como resistência às lutas coletivas indígenas³⁶. Como exemplo, a autora trouxe a posição do Reino Unido quanto à Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre direito dos

totalitarismo do mercado absoluto e onisciente. O que ocorre com os direitos sociais, econômicos e culturais? O que dizer dos direitos coletivos dos povos indígenas? O que fazer com tantos anúncios de igualdade formal, quando a realidade mostra, por exemplo, a mulher ainda numa posição social inferior à do homem no âmbito trabalhista e no acesso às decisões institucionais? Como encarar a partir dos direitos humanos (entendidos tradicionalmente como parte de uma essência humana que os ostenta pelo mero fato de existir) as terríveis realidades de fome, miséria, exploração, marginalização em que vivem mais de 80% da humanidade?" *In*: FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 20.

³² Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

³³ Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

³⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 27.

³⁵ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019, p. 15.

³⁶ BRAGATO, F. F.e Prefácio. *In*: CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 5..

povos indígenas, que, mesmo votando a favor, sustentou que, se “[...] igualdade e universalidade são os princípios fundamentais que sustentam os direitos humanos, é inaceitável que certos grupos em sociedade se beneficiem de direitos que não são disponíveis a outros”³⁷. Com base no exemplo, concluiu:

Esse exemplo ilustra uma das principais disputas em torno do significado dos direitos humanos: que paradigma filosófico ou que conjunto de valores dá sustentação para a ideia de direitos humanos? Direitos humanos são direitos que apenas indivíduos portam porque é somente na perspectiva pessoal que eles podem ser exercidos ou violados? A resposta a última pergunta depende da forma como se responde à primeira. A posição do Reino Unido é compatível com o discurso de fundamentação caracteristicamente liberal-individualista que tem prevalecido e pautado a interpretação destes direitos no âmbito teórico e jurisprudencial³⁸.

Aqui, toma importância a proposta teórica de Herrera Flores, já que possui elevado potencial como ferramenta de questionamento das estruturas do pensamento moderno, servindo de base inicial para formulações anti-imperialistas e anticoloniais, por meio de uma construção crítica dos direitos humanos, que resolvam suas aberturas interpretativas em favor daqueles que mais precisam, que, no caso anteriormente referido, deveriam ser os povos vitimados pela violência colonial, merecendo a máxima proteção, seja individual ou coletiva³⁹.

Aníbal Quijano, ao desenvolver sua ideia de colonialidade do poder, já evidenciava a manutenção da violência colonial, mesmo após a independência formal dos países da América Latina, sobrelevando a importância de resolver o impasse interpretativo sobre os direitos humanos em favor dos povos colonizados⁴⁰.

³⁷ BRAGATO, F. F.e Prefácio. *In*: CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 5.

³⁸ BRAGATO, F. F.e Prefácio. *In*: CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 5.

³⁹ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 101.

⁴⁰ Nas palavras do próprio Aníbal Quijano: “A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social cotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América.

Com a constituição da América (Latina), no mesmo momento e no mesmo movimento históricos, o emergente poder capitalista torna-se mundial, os seus centros hegemônicos localizam-se nas zonas situadas sobre o Atlântico – que depois se identificarão como Europa – e como eixos centrais do seu novo padrão de dominação estabelecem-se também a colonialidade e a modernidade. Em pouco tempo, com a América (Latina) o capitalismo torna-se mundial, eurocentrado, e a colonialidade e modernidade instalam-se associadas como eixos constitutivos do seu específico padrão de poder, até hoje”. *In*: QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder e classificação social*. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 73.

Quijano aponta claramente a relação racista de poder como marca da colonialidade, argumentando que a distribuição racial do trabalho e da exploração em favor de uma única raça dominante – brancos, que a partir do XVIII passariam a ser conhecidos como europeus – deu forma ao modelo de exploração capitalista e a violência vivenciada na modernidade⁴¹. Desse modo, em relação aos países vitimados pelo colonialismo, os resgates históricos e discursivos utilizados como chaves de interpretação dos direitos humanos devem ser mais profundos, realizados a partir de contextos sociais e econômicos concretos, sendo a proposta de direitos humanos como produtos culturais de Joaquín Herrera Flores um aporte potente para tal investigação.

Cabe repetir, contudo, que não se trata de negar a importância das lutas e dos desenvolvimentos que garantiram avanços nesse longo caminho a percorrer, que é a concretização da dignidade humana, sobretudo nos países do sul global, historicamente vítimas da violência e da exploração moderna, acentuada na era do capitalismo financeirizado imposto pela racionalidade neoliberal. Ao contrário, o que Herrera Flores propõe é pensar tais avanços como mais um conjunto de ferramentas a se somar a outras que as lutas sociais emergem, na busca de uma dignidade de vida concreta para cada pessoa oprimida⁴².

Também apoiado nas lições de Herrera Flores, Gándara Carballido sustenta que os intelectuais críticos, por meio de seus aportes teóricos e evitando pensamentos que não ofereçam alternativas, estimulam “[...] una indignación consciente, contribuyen a los procesos de organización y movilización, lo cual favorece la conciencia de poder por parte de los sectores más vulnerables”⁴³.

Herrera Flores, desde o princípio, aponta o direito como mais uma técnica de intervenção na realidade, influenciada pelos valores dominantes e pela divisão do fazer humano estabelecido, de modo que “o ‘direito’ dos direitos humanos é, portanto, um meio – uma técnica –, entre muitos outros, na hora de garantir o resultado das lutas e interesses sociais”, sofrendo, todavia, as influências das

⁴¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 109.

⁴² FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 60.

⁴³ CARBALLIDO, Manuel Eugênio Gándara. **Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019, p. 84.

ideologias e expectativas dos detentores do poder⁴⁴. Esse intento, contudo, passa por olhar criticamente para o já estabelecido em termos de teoria tradicional dos direitos humanos, a fim de escapar das armadilhas que a ambiguidade de tais direitos deixa em aberto para os detentores do poder. Explica Herrera Flores:

Es decir, aquellas teorías que parecen negar la característica cultural y contextualizada de los derechos al elevarlos a algo que es inherente a la persona humana haya nacido donde haya nacido y tenga el acceso a los bienes que tenga. ¿Con qué legitimidad podemos hablar de derechos humanos universales cuando más de los cuatro quintos de la humanidad vive al borde de la miseria y de la supervivencia? ¿De qué universalidad estamos hablando: de la de los privilegios o la de la pobreza y opresión? ¿Es que acaso nuestra concepción de los derechos tiene la legitimidad suficiente para universalizarse después de los genocidios producidos por el colonialismo expansionista de las potencias occidentales? ¿No hay otra forma de lucha por la dignidad que la que propone quien destruye las bases materiales y culturales de pueblos enteros con el único objetivo de seguir enriqueciendo a las grandes corporaciones transnacionales del petróleo, de las finanzas o de las comunicaciones?⁴⁵

Para isso, deve-se, antes de tudo, tentar estabelecer o que se entende por direitos humanos em uma perspectiva crítica, em atenção aos direitos das pessoas viventes que devem se realizar em suas dignidades nas vidas vividas, observando-se as mais plurais realidades econômicas e sociais, justamente o caminho teórico que é oferecido pela proposta de direitos humanos como produtos culturais de Joaquín Herrera Flores⁴⁶.

Assim, ao oferecer uma nova proposta de mirada em relação aos direitos humanos “desde os de baixo”, sempre a partir dos contextos concretos, ou seja, das condições materiais, sociais e políticas que esses direitos devem se realizar, principalmente em relação às lutas que cada oprimida e cada oprimido travam individual e coletivamente em busca de uma vida digna de ser vivida, Herrera Flores avança em sua proposta de reinvenção dos direitos humanos, indicando a posição a ser assumida ao teorizar a luta pela concretização de tais direitos, tema que será abordado no próximo tópico⁴⁷.

⁴⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 18.

⁴⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 34.

⁴⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 142-143.

⁴⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 107.

2.2 PENSAR DE OUTRO MODO: ELEMENTOS PARA UMA NOVA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Herrera Flores, na construção teórica da sua proposta crítica, enfatiza a todo o momento a necessidade de se atentar ao caráter corpóreo que o jurídico precisa adotar ao falar em direitos, sobretudo em direitos humanos. Não há mais espaço, segundo o jusfilósofo, para direito a ter direitos, ou para direitos inatos que jamais acontecem na realidade⁴⁸.

Se o pensamento liberal e seu humanismo abstrato dominaram os séculos XVIII e XIX e fundamentaram o desenvolvimento econômico colonialista que adentrou o século XX, pensar de outro modo necessita significar o fim da abstração do humano, trazendo a realidade impura da violência colonial real para o debate do significado de dignidade⁴⁹.

Carballido destaca que a modernidade foi configurada a partir da violência das metrópoles para suas colônias, a partir da marcação racial das populações colonizadas, com vistas à subjugação e à exploração econômica, no processo de acumulação primitiva do capitalismo. Por isso, sustentado nas lições de Boaventura de Souza Santos, o autor diz que, ainda que não se confundam, as lutas anticoloniais e anticapitalistas não podem ser levadas de forma separadas, dada origem comum que permanece presente nas sociedades pós-coloniais por meio do fenômeno da colonialidade⁵⁰. Por isso, mostra-se necessário entender o mundo a partir dos acontecimentos reais, de cada violência que marca nossa existência no contemporâneo, sem ideias abstratas, de uma metafísica que ignora a historicidade dos acontecimentos que moldam o hoje que se vive, com suas mazelas e seus

⁴⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 101

⁴⁹ CARBALLIDO, Manuel Eugênio Gándara. **Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019, p. 95.

⁵⁰ “La modernidad fue configurada desde una violencia matricial expresada en la clasificación de las poblaciones, en la estratificación de las razas, en relaciones de subordinación, de marginación epistémica y explotación, todo lo cual acompañó y formó parte del proceso mundial de acumulación de capital. Por ello, advierte Santos, si bien capitalismo y colonialismo no son lo mismo, la lucha anticapitalista y lucha anticolonial no pueden llevarse a cabo una sin la otra. Al hablar de colonialidad se señala un patrón de poder que hoy continua en las sociedades postcoloniales reproduciendo relaciones de marginación; un patrón que determina todas las instancias de la vida social. Dicho patrón, si bien está vinculado al capitalismo, no se agota en él”. In: CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores**. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide, Sevilla, 2013, p. 57.

avanços⁵¹. Herrera Flores aponta que o caminho teórico e de ação para a mudança é a imaginação de novas rotas de superação dos obstáculos criados pelo liberalismo hegemônico, com sua ideia de um mundo dado, definido por textos abstratos e pretensamente universais. “É preciso imaginar e expor corajosamente um tipo de humanismo que surja da experiência da pluralidade de vozes que hoje conformam nossas histórias”⁵².

Pensar de outro modo, assim, parte da premissa de pensar no impuro, sem conceitos ou realidades supostas, mas ligadas ao contexto, corporificadas na vida vivida de cada um e de cada uma, sempre buscando que todas as existências tenham garantidas suas necessidades materiais e culturais necessárias a um existir digno. Não se pode pensar em direitos como um eterno deve ser que não se realiza, muito menos se estamos a falar em direitos humanos, porque isso apenas nos faria pensar do mesmo modo, justo o que precisamos evitar⁵³.

Flores ressalta que:

Somente o impuro é cognoscível, porque situado num espaço, num contexto, num determinado conjunto de situações. Somente o impuro é descritível, pois pode ser dividido em partes e estudado em sua complexidade. Por fim, só o impuro é relatável, isto é, pode ser objeto de nossos diálogos, pois nos permite estabelecer vínculos entre os fenômenos e está subjugado à “história”, ao devir, às narrações que contamos uns aos outros ao longo do constante processo de humanização da nossa própria humanidade⁵⁴.

Porém, é nítido que se vive um ambiente de homogeneização, que busca mesmo purificar a forma de pensar e agir a partir dos padrões neoliberais, que elege uma suposta “eficiência”, que invariavelmente significa atuar em favor das hegemonias, como o dogma e o *standard* para toda e qualquer ação. Essa “meta de eficiência” age sobre cada indivíduo para depois tomar forma no seu conjunto e daí passar ao coletivo, enraizando-se nas instituições, e finalmente voltar pressionar cada um e cada uma, em movimento que se retroalimenta⁵⁵.

⁵¹ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 168.

⁵² FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 193.

⁵³ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 82.

⁵⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 83.

⁵⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 133-135.

Na era digital, a homogeneidade ganha elevada potência por meio das mídias sociais, com seus algoritmos que premiam as repetições. Byung-Chul Han, com uma interessante analogia com o modelo panóptico idealizado por Bentham, traz a ideia do “panóptico digital”, destacando o fato de todas e todos estarem ligados por uma rede, com intensa troca entre si, garantindo uma transparência desnudadora, o que reforça o comportamento mimetizado⁵⁶. Todavia, o interessante dessa nova conjuntura é que essa exposição permanente se dá não por coação externa, da forma despótica imaginada na ideia original do panóptico, que estabelecia uma premissa de possível vigilância contínua para induzir a comportamentos esperados, mas de forma voluntária, usando da liberdade de todos nós para nos aprisionar na máquina de “homogeneização digital” constituída pelas redes sociais e seus algoritmos⁵⁷.

Conforme Rheingantz, esse movimento se espalha até mesmo para as estruturas de Estado, que passam a adotar algoritmos para, por meio de critérios arbitrários de desempenho, uniformizar condutas dos agentes públicos, reforçando a cultura do pensamento único⁵⁸. É nesse ponto que o “pensar de outro modo” se torna uma ferramenta fundamental de luta teórica e de ação, pois sua proposta se contrapõe à tecnologia de pensamento único imposta pelo pensamento moderno e potencializada pela racionalidade neoliberal, já que a “[...] luta pelo direito e pelos direitos humanos no mundo contemporâneo passa necessariamente por sua redefinição teórica”⁵⁹.

Herrera Flores aponta, porém, que o desmonte teórico e prático dos instrumentos de luta por dignidade decorrentes de três décadas de implantação do neoliberalismo no Ocidente, resultando em uma das maiores desigualdades já vista e no aprofundamento do empobrecimento dos países da periferia do capitalismo, desequilibra a construção teórica tradicional do que se entende por direitos humanos, não mais permitindo uma visão ingênua sobre a efetividade de textos e das práticas de organizações internacionais sobre o tema⁶⁰.

⁵⁶ HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 100-101.

⁵⁷ HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 104.

⁵⁸ RHEINGANTZ, Mário Silveira Rosa. **Audiências virtuais criminais e direitos fundamentais: impactos aos principais destinatários da punição**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021, p. 32-33.

⁵⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 20.

⁶⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 20.

Assim, “[...] pensar de otro modo es, pues, la reacción culultural más importante que podemos llevar a cabo”⁶¹, já que representa o que realmente se pode chamar de humano, que se caracteriza pela reação e atuação frente à realidade que nos cerca, fazendo e desfazendo mundos. Está claro que os direitos humanos podem se tornar um instrumento fundamental de luta jurídica, social e ética, “[...] mas, para tanto, devemos libertá-los da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimación jurídica formalista e abstrata”⁶².

Nesta tentativa de libertar os direitos humanos é que se propõe uma mudança da própria forma de pensar sobre eles, o que pode ser feito a partir de algumas opções e ações que serão destacadas nesse momento, já que aptas a servir como barreiras ao discurso homogeneizante da modernidade liberal.

2.2.1 Substituir a neutralidade pela opção ética pelos “de baixo”

Por toda sua obra, Herrera Flores deixa claro uma questão central: para construir uma teoria dos direitos humanos capaz de sustentar a luta pela dignidade de todas e todos, é preciso superar o humanismo meramente abstrato, que parte de premissas não correspondentes à realidade e só faz legitimar desigualdades em favor das hegemonias⁶³. Isto porque:

Sin embargo, sea por la propia generalidad de sus premisas o por la dispersión de enfoques, gran parte de los acercamientos teóricos que han intentado comprender la naturaleza de los derechos han caído en puras abstracciones, en vacías declaraciones de principios o en meras confusiones con categorías afines. Cualquier acercamiento a los derechos que simplifique o reduzca su complejidad, supone siempre una deformación de peligrosas consecuencias para los que cada día sufren las injusticias de un orden global basado en la desigualdad y en la invisibilización de las causas profundas de su empobrecimiento⁶⁴.

Desse modo, não parece haver outro caminho a ser tomado que não seja a construção teórica que parta de uma mirada previamente declarada, concreta, desde o ponto de vista daqueles e daquelas que historicamente se encontram

⁶¹ FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 43.

⁶² FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 17.

⁶³ FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 19.

⁶⁴ FLORES, Joaquim Herrera. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: FLORES, Joaquim Herrera *et al.* (orgs.). **El vuelo de anteo**: derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2000, p. 17.

marginalizados, seja pela exclusão econômica, cultural ou racial, ou, como na maior parte das vezes ocorre, pelo conjunto dessas formas de exclusão interseccionadas, que impõem uma existência que melhor pode ser definida como sobrevivência, repleta das mais diversas opressões e violências⁶⁵.

Trata-se, desde o princípio, de ter transparência e clareza na proposta apresentada, como uma primeira forma de superação da “asépsia do humano” que o pensamento moderno vem impondo nos últimos três séculos. Basta pensar que a possibilidade de resistência dos direitos humanos à alegada imparcialidade científica é ímpar, especialmente a partir de uma visão comprometida a refletir intelectualmente e propor dinâmicas sociais para enfrentar os processos hegemônicos de divisão do fazer humano, que só buscam a alienação do de cada um e cada uma do seu trabalho e sua cultura⁶⁶.

A defesa cega da neutralidade vai de encontro ao propósito de empoderar e fortalecer pessoas e grupos que enfrentam violações históricas que permaneceram no contemporâneo. Dessa forma, deve-se construir uma proposta redefinidora dos fundamentos teóricos dos direitos humanos, buscando uma perspectiva alinhada com a diversidade das experiências e desafios enfrentados por aqueles que buscam a promoção da dignidade humana⁶⁷.

Adotar o ponto de vista das vítimas no capitalismo colonialista, com sua violência sorrateira adotada na atual versão neoliberal, já que não se limita mais à exploração material do fazer humano, mas tenta dominar a própria subjetividade das pessoas, é a melhor forma de resistir e buscar novas soluções para a construção de uma nova realidade⁶⁸. Segundo Martinuzzi:

A partir da ação Política, entendida como ação plena de dignidade preocupada com o bem comum e a continuidade da própria comunidade humana, seria possível a desconstrução de um sistema de direitos ilegítimo para as vítimas. São as vítimas aqueles que sofrem as consequências das falhas do sistema jurídico vigente e que, de forma geral, dão origem às

⁶⁵ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores**. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 76.

⁶⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 31.

⁶⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 31.

⁶⁸ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores**. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 77.

situações de resistência à exclusão e aos processos de assimetria de participação, quando o sofrimento se torna inaceitável e intolerável⁶⁹.

Carballido, nesse ponto, destaca que lugar das vítimas é a posição hermenêutica por excelência para a compreensão dos processos sociais nos quais estão envolvidos os direitos humanos, não se podendo construir uma noção jurídica e social na perspectiva crítica que não parta dessa mirada⁷⁰. Porém, faz a importante advertência de que a opção pelos empobrecidos não pode se tornar uma conduta paternalista, de substituição. O protagonismo precisa ser das próprias vítimas, que, a partir da consciência da situação de violência e opressão, desenvolverão seus próprios processos e ações práticas para lutar por uma vida digna de ser vivida⁷¹.

Tal advertência, todavia, não representa um impedimento à realização da opção ética que agora se sugere, e menos ainda impõe ressalva quanto a sua potência em nos fazer pensar de outro modo. Ao contrário, apenas nos situa na complexidade do real, das contradições inerentes aos movimentos da vida, que exigem análises e novas ações e reações a cada novo contexto, com reafirmações constantes das nossas opções éticas⁷². Desse modo, a partir do pensamento de Herrera Flores, parece claro que um elemento, para impactar nossa forma de pensar, levando-nos para o caminho da construção de novas possibilidades teóricas e de ações para alcançar uma vida dignidade de ser vivida para todas e todos, é se posicionar desde o lugar e o ponto de vista das vítimas, pois “[...] pensar os direitos unicamente de uma de suas caras é deixá-los nas mãos do mais forte. Fazer reluzir a outra cara, a outra face dos direitos, demanda dar voz aos excluídos, aos oprimidos, aos dominados”⁷³.

⁶⁹ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 125.

⁷⁰ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 77.

⁷¹ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 24.

⁷² CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 78.

⁷³ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 185.

2.2.2 O impuro como o outro modo possível

Herrera Flores abre seu tópico sobre a filosofia do impuro apontando:

Dos paradoxos de Zenon (onde vemos Aquiles, coitado, tentando inutilmente alcançar a lenta e sorridente tartaruga) até o “patriotismo constitucional” (que nos obriga a aceitar a atual configuração de direitos sem discutir a divisão estabelecida entre os direitos individuais e os direitos sociais, econômicos e culturais), o sequestro da realidade tem predominado na nossa forma cultural de ver o mundo⁷⁴.

Não restam dúvidas sobre o que o autor tenta mostrar: desde sempre, a busca pela abstração como forma de não enfrentar a realidade de desigualdades e injustiças é a estratégia teórica das hegemonias:

En términos generales, dicho colonialismo y dichas actitudes parten del siguiente presupuesto: existen, globalmente consideradas, sociedades perfectas y sociedades imperfectas, civilizadas y bárbaras, cultas e incultas, puras e impuras. Concluyéndose que lo perfecto, lo civilizado, lo culto y lo puro debe dominar a lo imperfecto, a lo bárbaro, a lo inculto y a lo impuro. Lo “perfecto”, es decir, lo civilizado puede viajara donde quiera⁷⁵.

Citando “o véu da ignorância”, de John Rawls, que poderia se unir à “mão invisível do mercado” ou a quaisquer outras dessas criações do imaginário liberal que buscam evitar a intromissão do humano na realidade, Flores explica a necessidade de construir “[...] uma teoria que, abandonando as purezas e as idealizações (de um único sistema de relações sociais e uma única forma de entender os direitos), aposte numa concepção materialista da realidade”⁷⁶.

Caballido adverte, inclusive, que os direitos humanos não surgem de ideias de sujeitos com “boa intenção”, mas sim “[...] en un contexto muy específico de división social, sexual, étnica y territorial del hacer humano, marcado por el desigual acceso a los bienes necesarios para vivir una vida digna”, sendo esse o ponto impuro que deve nortear a normativa desses direitos⁷⁷.

⁷⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 79.

⁷⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural: materiales para la creatividad humana**. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 172.

⁷⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 80.

⁷⁷ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores**. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 149.

Por isso, os direitos humanos corpóreos, que atendam normativamente ao conjunto de necessidades reais, é a única compreensão possível a partir da filosofia do impuro, já que se trata de uma filosofia cambiante, sujeita ao caos que é existir na realidade do mundo e baseada na alteridade, ou seja, na diferença e na pluralidade. “Para concluir, é uma filosofia que leva em conta o espaço, o contexto físico e simbólico mundano em que fomos “jogados” – talvez afortunadamente – sem compaixão”⁷⁸.

Castilho, ao tempo que cita a filosofia do impuro como a garantia de uma visão materialista e contextualizada dos direitos humanos, destaca a possibilidade que essa chave interpretativa abre para compreender os efeitos do racismo como ideologia de fechamento na América Latina, e, em especial, no Brasil, já que necessário, ao se adotar uma mirada crítica, compreender as razões das insuficiências metodológica e normativa da visão tradicional dos direitos humanos para enfrentar a violência e a miséria contemporâneas em nosso país, incontestavelmente racializadas⁷⁹. Diante disso, partindo da escolha ética pelos marginalizados e empobrecidos desse mundo, passando pela construção impura dos direitos humanos, atenta aos contextos e à realidade material enfrentada por cada um e cada uma no processo de luta por uma vida digna de ser vivida, tem-se que o giro decolonial, que será abordado a seguir, igualmente consistirá em elemento importante para uma proposta de direitos humanos reinventada a partir do pensar de outro modo.

2.2.3 O giro decolonial como forma de contextualizar um novo discurso dos direitos humanos a partir das vítimas no nosso continente

Por toda a sua obra, Herrera Flores busca construir uma teoria crítica que dê voz às pessoas da periferia do mundo, subalternizadas e vítimas da violência colonial decorrente do capitalismo moderno, “[...] que incorpora tanto à crítica da ideologia neocolonialista globalizante, quanto à necessidade de afirmação da vida das vítimas do sistema capitalista em expansão”⁸⁰.

⁷⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 84.

⁷⁹ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica decolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 190.

⁸⁰ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica decolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 139.

Por outro lado, o presente trabalho busca encontrar, na visão crítica de Herrera Flores, com seu potencial para inspirar teórica e materialmente novas ações transformadoras da realidade, uma interpretação dos direitos humanos capaz de construir uma Defensoria Pública de resistência à violência penal promovida pelo Estado nas periferias do Brasil⁸¹. Isto porque, como pontua Flauzina:

Nas periferias do capitalismo, a violência com que operam os sistemas penais é de tal ordem, que da mais superficial observação da realidade emerge toda a incongruência inscrita nesses aparatos. Na América Latina, especificamente, o entendimento tem sido de que os sistemas penais operando à margem da legalidade, sem qualquer tipo de censura mais conseqüente, têm a morte como seu principal produto. Tendo em vista a incidência de tantas perdas humanas, a atuação dos sistemas penais latino-americanos, revelando a precariedade do discurso legitimador, é qualificada como uma prática genocida, inerente ao exercício de seu poder⁸².

Dessa forma, atentos à posição geográfica que ocupamos, pensar os direitos humanos a partir do giro decolonial é um caminho importante para atravessar a barreira de pensar de outro modo, desviando das imposições teóricas hegemônicas, que na maioria das vezes só buscam a reafirmação do mundo da forma que mais as favoreça, naturalizando desigualdades e injustiças históricas jamais reparadas, tendo no colonialismo moderno seu maior exemplo⁸³. Segundo Ballestrin,

“Giro decolonial” é um termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005 e que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade. A decolonialidade aparece, portanto, como o terceiro elemento da modernidade/colonialidade⁸⁴.

Trata-se, assim, não da negação do conhecimento e da história produzidos na era moderna, mas da busca por reinterpretar o conhecimento a partir das vozes subalternizadas pelo colonialismo, que permanece presente na colonialidade, por meio de suas três facetas: colonialidade do poder, do ser e do saber⁸⁵. Conforme

⁸¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 77.

⁸² FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 28.

⁸³ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 78.

⁸⁴ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013, p. 105.

⁸⁵ CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon. Prólogo: giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 21.

Walter Mignolo:

El giro decolonial es la apertura y la libertad del pensamiento y de formas de vida-otras (economías-otras, teorías políticas-otras); la limpieza de la colonialidad del ser y del saber; el desprendimiento de la retórica de la modernidad y de su imaginario imperial articulado en la retórica de la democracia. El pensamiento decolonial tiene como razón de ser y objetivo la decolonialidad del poder (es decir, de la matriz colonial de poder)⁸⁶.

Nesse contexto, Cabarrlido elucida a importância do pensamento decolonial para a construção de uma visão crítica dos direitos humanos que enxergue a realidade do nosso continente, já que permitem incorporar, sobretudo na construção de uma teoria crítica, a consciência da colonialidade na formação e no desenvolvimento dos nossos saberes, inclusive nas ciências sociais, que estarão, inevitavelmente, forjados a partir do interesse dos países de centro do capitalismo, algozes do período colonial⁸⁷. Mas esclarece:

Pero esta búsqueda constante de nuevos horizontes que le ofrecieran alternativas al cierre del horizonte utópico imperante hizo posible que el pensamiento de Joaquín Herrera Flores pusiera en tensión y se desarrollara de manera fronteriza, intersticial, ahondando en las fisuras no solo de las teorías sobre derechos humanos, sino también sobre la propia forma de pensar estos derechos. De ahí su actitud desmitificadora, e incluso cierta irreverencia intelectual a la hora de entrar en el debate. Todo ello hace posible considerar fecundo el diálogo con este autor proveniente de un país semi-periférico como lo es España, en las búsquedas de un pensamiento crítico en derechos humanos asentado en las preocupaciones propias del contexto latinoamericano; un diálogo que permita poner en contacto algunas de las tradiciones emancipadoras de occidente con los desafíos y búsquedas que hoy se van desarrollando en países del sur⁸⁸.

⁸⁶ MIGNOLO, W. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura". In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (coords.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 29.

⁸⁷ "Creemos, por tanto, que el pensamiento postcolonial nos puede ayudar a vislumbrar qué aportes de la teoría crítica han resultado valiosos como categorías de análisis para interpretar la realidad e intervenir en ella, y cuáles se encuentran hasta tal punto atrapados en el marco del pensamiento occidental moderno que los hacen inviables, cuando no dañinos, para ese acto de discernimiento crítico y práctica emancipadora desde el contexto latinoamericano. Así, el pensamiento crítico, y concretamente las teorías críticas en derechos humanos, al asumir el "giro descolonizador" incorporarían a su análisis el reconocimiento de que la construcción del saber, incluido el saber de las ciencias sociales, se ha desarrollado, consciente o inconscientemente, desde la perspectiva y según los intereses de los países centrales, respondiendo y reproduciendo de esta manera la tarea colonizadora. Es necesario reconocer que en no pocos casos las teorías críticas han descuidado en su reflexión el peso de las relaciones coloniales y sus consecuencias sobre las formas de conocer, de concebir el mundo y de intentar transformarlo". In: CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilla, 2013, p. 54.

⁸⁸ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilla, 2013, p. 54.

Sobre o tema, cabe dizer que a decolonialidade está ligada à escolha ética, e daí a total compatibilidade da proposta teórica de Herrera Flores, mesmo sendo um autor europeu, com o pensamento decolonial na América Latina, como apontado no trecho anterior.

2.3 DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS E O DIAMANTE ÉTICO COMO METODOLOGIA PARA A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Com sua construção materialista e impura do direito, que reflete sua própria visão do humano, Herrera Flores destaca repetidamente o movimento como uma ação criadora, e explica:

Por tal razón, las cosas no se definen sólo por lo que son en acto, sino fundamentalmente por lo que son en potencia. El movimiento no es más que la actualización de la potencialidad de las cosas. Y, por tanto, es creador de mundos. Es lo que Epicuro denominará el clinamen o desviación de la norma o ley natural como característica natural de lo humano⁸⁹.

Desse movimento é que Flores desenvolverá sua proposta de direitos humanos como produtos culturais, destacando o dinamismo do processo cultural, na busca de diferenciar da “cultura”, quando entendida como algo estático, pelo fato de o processo trazer a ideia de um movimento transformador da realidade. “Lo cultural, por tanto, es un proceso continuo de construcción, intercambio y transformación de signos que orientan nuestra acción, reguladora o emancipadoramente, en el mundo⁹⁰. Entretanto, o grande mérito da proposta de Herrera Flores em apresentar direitos humanos como produtos culturais é transformá-los em um movimento de resistência contra a homogeneização imposta pelo capitalismo globalizado na era neoliberal⁹¹. Isto porque, ao mesmo tempo que a financeirização abstrativiza a riqueza, buscando ocultar o fato de que a produção de valor é consequência do trabalho humano, a realidade impõe-se à “utopia” capitalista e segue reafirmando o trabalho humano como fator essencial à produção de valor⁹².

⁸⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 114.

⁹⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 104.

⁹¹ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 151.

⁹² FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 151.

Especificamente em relação aos direitos humanos, desde a modernidade, o capitalismo liberal tenta impor ao mundo abstrações nunca realizadas – e que sequer se pretendem realizáveis pelos donos do poder –, como se direitos humanos fossem. Cria-se uma verdadeira ideia metafísica do humano, pretensamente universal, que sustenta sua validade apenas e tão somente pelo fato de constarem glamorosamente em textos e declarações internacionais, que assim interpretadas se constituem em verdadeiras falácias normativas, já que delas não se exige correspondências com a realidade⁹³.

Ricobom, desnudando a estratégia liberal, aponta que a apresentação dos direitos humanos na forma hegemônica, de maneira abstrata e estática, busca desvalorizar o reconhecimento dos direitos humanos como processos culturais por meio da ilusão de que a consagração de enunciados em normas internacionais seria suficiente e, também, a única forma possível, obtendo, com tal estratégia, o imobilismo. Isso deixa claro o uso instrumental dos direitos humanos para controlar lutas sociais, buscando apaziguar reivindicações, sem que, no entanto, transformações reais ocorram. “O que se pretende demonstrar é que o reconhecimento desses valores descontextualizados pode significar estratégia do poder, como forma de legitimar os processos de exploração e legitimação do capitalismo”⁹⁴.

Ainda, para além de servirem como amortecedores de lutas sociais, as garantias abstratas propostas pelas hegemonias do ocidente capitalista são muitas vezes usadas para os piores fins, como a promoção de guerras genocidas ou perseguições políticas de adversários do capital, sob a alegação sempre genérica de “violação dos direitos humanos”, geralmente opostas por contumazes violadores da dignidade humana⁹⁵.

Por isso, Flores diz:

Contra esta tendencia a la homogeneización debemos aceptar una paradoja: el único dogma, lo único inconvencible de nuestro mundo es la inexistencia de dogmas y de consideraciones cerradas del mundo, por mucho que ésta sea la tendencia a la que nos impulsan los viejos y nuevos colonialismos y los nuevos y viejos fundamentalismos que pululan por

⁹³ RICOBOM, Gisele. **Intervenção humanitária**: a guerra em nome dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 310.

⁹⁴ RICOBOM, Gisele. **Intervenção humanitária**: a guerra em nome dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 311.

⁹⁵ RICOBOM, Gisele. **Intervenção humanitária**: a guerra em nome dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 307.

nuestras conciencias gracias a los procesos de manipulación ideológicos. Además, el modelo que proponemos, tal y como se deduce de los ejemplos de creatividad humana expuestos más arriba, es un modelo que nos va a instar a abandonar todo tipo de sistemas de coherencias cerrados e inmutables, por muy susceptibles que sean de ser formalizados y enjaulados lógicamente o silogísticamente⁹⁶.

Assim, a guinada proposta por Flores e do seu pensar outro modo, fugindo do “canto da sereia” entoado pelo capitalismo neoliberal, cria o exato movimento de resistência materialista capaz de trazer o valor do humano, do impuro, para o centro do debate, tudo isso com a capacidade de também absorver o movimento de positivação internacional dos direitos humanos como instrumento importante de luta, apenas rechaçando que se constitua em um fim em si mesmo⁹⁷.

Vistos como produtos culturais, os direitos humanos devem ser considerados de maneira contextual e relacional, como produtos que surgem e evoluem ao longo da história, resultado das interações sociais, valores, crenças e, principalmente, das lutas por dignidade, notadamente no contexto ocidental das diversas resistências aos avanços da violência capitalista sobre os marginalizados, como a luta feminista e dos povos pretos e indígenas⁹⁸. Carballido explica:

Es en esa búsqueda de una concepción realista, contextualizada e histórica que Herrera Flores plantea que los derechos humanos habrán de entenderse como procesos sociales, económicos, políticos y culturales, capaces de dar lugar a la creación de un nuevo orden; dicha novedad histórica se gestará tanto a través de procesos de auto-imposición de deberes, como de la construcción de un sistema de garantías pertinentes para asegurar el resultado de las luchas⁹⁹.

A noção do cultural é a base fundamental na construção teórica de Herrera Flores, já que o autor considera que, mais que animais sociais, podemos nos definir como animais culturais, pois a forma como buscamos explicar, interpretar e até intervir no mundo se dá pelo conjunto de ações e razões culturais, que seriam as metodologias de ação social construídas para atuar frente à realidade, tais como a organização política, os símbolos, a arte e tudo o mais que o trabalho e a criatividade humana puderem produzir. Conforme Flores:

⁹⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 36.

⁹⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 78.

⁹⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 110.

⁹⁹ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 175.

Estamos insertos en procesos en los que somos en tanto que creamos, en tanto que hacemos para transformar el mundo. Somos animales culturales en tanto que continuamente construimos signos para recrear nuestras vidas con nuevos sentidos y nuevos significados. Por esta razón, simbolizar – crear signos culturales- tiene un fuerte componente subversivo frente al orden de cosas dominante. Desde lo cultural, huimos, pues, de la insignificancia a la que nos quiere conducir toda pretensión hegemónica de ver el mundo desde una sola perspectiva, desde un solo significado, banalizando y reduciendo nuestra existencia a obedecer y a prestar consentimientos implícitos a todo lo que no viene de fuera¹⁰⁰.

Ressalva importante, todavía, é a de que não se pode entender o cultural como tudo que há, e sim como o como o sentido das ações individuais ou coletivas que fazem ou desfazem mundos. “Todo no es cultura. Pero de lo que sí estamos seguros, es que todo está guiado, encaminado y dirigido culturalmente”¹⁰¹. Isto porque a identificação do processo cultural que move determinada ação social, seja na área econômica, política ou institucional, ou mesmo na arte, na literatura ou em qualquer campo da vida humana, prestar-se-á a indicar o sentido ético do processo cultural que se observa, sendo chave para diferenciar processos culturais que buscam uma vida dignidade para todas e todos, dos processos culturais que buscam fechar os espaços de luta por dignidade, em defesa das hegemonias historicamente consolidadas¹⁰².

Nos termos do autor:

Pero fijémonos bien: cuando se hace política, economía, arte o institución no se está haciendo cultura: se está haciendo política, economía, arte o actividad institucional. Ahora bien, lo cultural como la clave, el marco formal que se construye como el criterio de medida ni trascendental ni divino de lo humano, encauza dichas acciones en un sentido o en otro. No se hace cultura: se hace “desde” la cultura¹⁰³.

O ponto ganha importante relevância ao se perceber que classificar “tudo” como cultura serve, na verdade, de armadilha para sustentar a narrativa de que todos os conflitos seriam culturais. Porém, os processos culturais, compreendidos como as metodologias que justificam e dirigem as ações e reações aos mais diversos contextos, não nascem de um vazio, mas de disputas reais nos campos

¹⁰⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 100.

¹⁰¹ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 36.

¹⁰² FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 100.

¹⁰³ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 100.

político, econômico, social, e, principalmente, pelo acesso aos bens e aos espaços de poder:

Hay pueblos, por ejemplo, en los que la religión, como un producto cultural entre otros, se alza como la metodología más relevante para la acción social; hay otros, en la que las relaciones económicas tienen la primacía; y hay otras formas de vida, por poner un punto final, en las que las relaciones naturales priman sobre lo económico y sobre lo institucional. En cada una de ellas hay un tipo diferente de metodología de la acción social, y habrá una forma más o menos hegemónica de presentarse ante los seres humanos, pero la cultura lo único que hace es guiar la acción, no es el contenido de la acción, el cual será, como decimos, económico, político, religioso, geoestratégico o estético¹⁰⁴.

Assim, deve-se sempre estar atento ao processo de reação que se estabelece frente ao contexto, que poderá ser de fechamento ou abertura, já que mesmo as construções hegemônicas que visam a manter ou ampliar opressões constituem processos culturais¹⁰⁵.

Portanto, para o trabalho de reinvenção dos direitos humanos proposto por Flores, três aspectos mostram-se de fundamental relevância: a) entender que estamos envolvidos por processos constantes de interferência na realidade produzidos por nós mesmos, justamente o que o autor denomina como processos culturais, geradores dos produtos culturais que constroem e desconstroem o mundo em que vivemos; b) estarmos atentos ao fato de que os processos culturais podem representar tanto movimentos de fechamento, utilizados para consolidação da opressão das hegemonias frente aos marginalizados, como processos de abertura, representados, sobretudo, por lutas pela dignidade de todas e todos, a fim de garantir a cada um e a cada uma as condições materiais e imateriais necessárias para exercer processos culturais, que nada mais é do que nossa capacidade genérica de fazer e desfazer mundos; e c) ter a compreensão de que o objetivo de uma teoria emancipadora dos direitos humanos não pode ser de substituição ou de protagonismo em relação às lutas e aos movimentos reais de busca por dignidade, mas

[...] reside em “colocar frases” às práticas sociais de indivíduos e grupos que lutam cotidianamente para que esses “fatos” que ocorrem nos contextos

¹⁰⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 68.

¹⁰⁵ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 207.

concretos e materiais em que vivemos possam ser transformados em outros mais justos, equilibrados e igualitários. Por isso, a verdade é posta por aqueles que lutam pelos direitos. A nós compete o papel de colocar as frases. E esse é o único modo de ir complementando a teoria com a prática e com as dinâmicas sociais: chave do critério de verdade de toda reflexão intelectual¹⁰⁶.

Daí a importância, quando se pretende a construção de uma teoria dos direitos humanos capaz de resistir à imposição homogeneizante da racionalidade neoliberal, de se compreender o cultural como um processo, que justifica e direciona ações e reações construtoras e desfazedoras de mundos, que necessitam de análises e reanálises a cada momento, dado que nada é porque é ou será da mesma forma para sempre, em que pese a armadilha do pensamento único tente impor que assim seja¹⁰⁷.

Entendendo que a realidade se constrói com o trabalho humano de fazer e desfazer mundo, a teoria dos direitos humanos de ética emancipadora também entenderá a necessidade de empoderamento daqueles e daquelas que protagonizam as lutas por mudança, principalmente, pelo acesso aos bens indispensáveis a uma vida digna em favor das vítimas do capitalismo colonialista, lutas essas com real potencial de mudar o mundo¹⁰⁸. Nesse ponto, será indispensável que a análise teórica dos processos culturais leve em conta a história e o contexto dos produtos culturais estudados, já que “[...] a importância do contexto situa-se em identificar as bases das fontes de produção de riqueza e de valor social, que se encontram por sua vez nos processos de realização e exploração do trabalho humano”¹⁰⁹.

A compreensão do cultural enquanto movimento, no processo de modificação da realidade, é o que conecta todas as proposições para a formação de uma metodologia de ação capaz de criar uma dinâmica que rompa o bloqueio imaginativo imposto pelo liberalismo hegemônico, de uma realidade dada e imutável¹¹⁰. E, para permitir ensinar e levar à prática uma concepção complexa e relacional dos direitos humanos, entendidos como produtos culturais decorrentes da divisão do fazer

¹⁰⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 25.

¹⁰⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 46.

¹⁰⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 46.

¹⁰⁹ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 157.

¹¹⁰ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 158.

humano, Herrera Flores apresenta a figura do diamante ético, que servirá de marco pedagógico e de ação para melhor demonstrar a interdependência dos múltiplos componentes que definem os direitos humanos, ao mesmo tempo que representará a virtualidade da definição dada, na própria ideia do diamante¹¹¹. Herrera Flores assim descreve o diamante ético:

Nosso diamante tem três camadas, cada uma delas com seus diferentes pontos de conexão mútua. Não estamos ante uma figura estática. O diamante nada mais é que uma imagem em três dimensões e que sempre está em movimento. Dada a sua transparência, a aposta é que o leitor deste texto possa imaginar uma figura em que seus diferentes componentes, além de estarem inter-relacionados, sejam visíveis de todos os pontos de vista em que nos coloquemos. Por isso, falamos de um diamante: um sistema integrado de cristais que se formou com o passar do tempo por superposições de materiais que, ao final, convergem na maravilhosa figura da joia. Os direitos humanos, vistos a partir de uma perspectiva crítica e contextualizada – não como justificações ideológicas dos neocolonialismos contemporâneos –, podem converter-se não em uma joia a ser contemplada, mas sim no resultado de lutas que se sobrepõem com o passar do tempo e que são impulsionadas tanto por categorias teóricas (linha vertical de nosso diamante) como por categorias práticas (linha horizontal da figura)¹¹².

A figura do diamante ético (Anexo A), além das três capas mencionadas pelo autor, possui dois eixos, sendo um vertical, de caráter conceitual, composto pelos elementos “teorias, posição, espaço, valores, narração e instituições”, e o outro, horizontal (Anexo B), de caráter material, com os elementos “forças produtivas, disposição, desenvolvimento, práticas sociais, historicidade, relações sociais”¹¹³.

Conforme Herrera Flores:

Esses elementos foram ordenados em um cruzamento de coordenadas que permitem identificar todos os pontos entre os quais é possível estabelecer relações de análise para a situação que se pretende revisar: os quadrados horizontais contêm os elementos do que chamamos de “eixo material”, e os verticais, os elementos do “eixo conceitual”, coincidindo os dois no centro do “diamante”, onde se situa a ideia de dignidade humana, a qual se concretiza na conquista de um acesso igualitário aos bens materiais e imateriais que nos permitem levar adiante nossas vidas a partir de nossas particulares e diferenciadas formas de vida. O que se busca é gerar a capacidade de compreender uma situação social na qual estão em jogo as formas de satisfação de determinadas necessidades humanas “desde” uma concepção materialista e relacional dos direitos humanos¹¹⁴.

¹¹¹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 114.

¹¹² FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 115.

¹¹³ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 116.

Desse modo, a figura do diamante, com seus eixos que se cruzam e suas camadas sobrepostas, constitui uma metodologia capaz de compreender os direitos humanos holisticamente a partir do conjunto de processos sociais e econômicos que os atravessam¹¹⁵. Mas não necessariamente para a interpretação dos direitos humanos, conforme a proposta de Flores, ter-se-á que esgotar as camadas e eixos do diamante, mas sim, “[...] saber escolher quais relações do fenômeno se pretende atender, nunca se esquecendo das relações que envolvem tal fenômeno na totalidade do real”¹¹⁶.

Assim, por entender-se que a Defensoria Pública é uma instituição capaz de desenvolver processos culturais emancipadores, ao mesmo tempo em que se enxerga o sistema criminal brasileiro como um processo cultural hegemônico de fechamento, que serve de barreira capitalista contra a luta das pessoas marginalizadas pelos bens necessários a uma vida digna, é que se mostra cabível investigar a atuação da instituição no sistema criminal, a partir da teoria crítica dos direitos humanos proposta por Herrera Flores e dos elementos conceituais e materiais do diamante ético.

¹¹⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 116

¹¹⁵ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores**. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 180.

¹¹⁶ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 157.

3 APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA PENAL NO BRASIL: DO RACISMO ESCRAVISTA AO RACISMO NEOLIBERAL, A MÁQUINA DE EXCLUIR E MATAR PRETOS E POBRES NÃO PARA!

Inicia-se uma terceira década do século XXI de guerras que novamente tangenciam as fronteiras do mundo liberal e hegemônico, com conflitos sangrentos na Ucrânia e em Israel e Faixa de Gaza, que, sobretudo pela questão geográfica, são capazes de atingir culturas ditas “superiores”, o que gera pânico e alvoroço na mídia ocidental, até então cega para o mundo de guerras permanentes que a divisão colonial das duas grandes guerras nos legou¹.

Não é arriscado dizer que muito da violência bélica da atualidade decorre da combinação entre normatizações abstratas liberais, que enunciam direitos “aos baldes”, porém, da forma mais indireta e imaterial possível, e do comportamento real das nações que comandam o capitalismo liberal, incessantemente na busca da máxima exploração capitalista em relação às nações da periferia do capitalismo, sem a mínima hesitação em se utilizar violência diante da mínima resistência². Nesse espeque, o que se está a dizer é que há, invariavelmente, um discurso normativo, na maioria das vezes positivado em textos da mais alta importância hierárquica no mundo jurídico, mas que não encontra respaldo nas ações imediatas dos mesmos atores que produzem os textos. Não há, por parte da burguesia liberal, vontade de normatividade, menos ainda de materialidade, quando se está a falar de direitos humanos vistos como direitos sociais³. Esse fenômeno do sistema internacional dos direitos humanos permite uma atuação implacável em impor punições aos “inimigos do capitalismo” por violarem direitos humanos. Ao mesmo tempo, torna-se um sistema inexistente quando as violações decorrem de ações de nações hegemônicas.

Conforme ideia já exposta no primeiro capítulo desta dissertação, apesar de a construção histórica dos direitos humanos, quando assim narrada, nos soar quase catastrófica, a verdade é que também há enormes e fundamentais avanços, algo natural diante da ambiguidade que é a própria luta por dignidade dentro do sistema capitalista – um sistema que tem como fundamento privilegiar mercadorias em

¹ HECK, Selvino. Paz, paz, paz. *In*: BRASIL DE FATO. [S. l.], 03 nov. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2023/11/03/paz-paz-paz>. Acesso em: 02 jan. 2024.

² DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 115.

³ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 39.

detrimento da vida. Nessa quadra é que se destaca o método relacional como uma forma de interpretar e ver o mundo na visão Herrera Flores. Trata-se de uma lente que permite enxergar os caminhos para literalmente reinventar os direitos humanos no sentido da paz, da inclusão, da vida e da dignidade de todas e todos a partir de escolhas éticas a serem tomadas diante de cada contexto, tendo como premissa a proteção das pessoas vulnerabilizadas⁴.

Assim, a partir do método relacional, o presente capítulo busca analisar, focado principalmente em dois elementos do eixo horizontal do diamante ético – historicidade e relações de produção – a violência criminal no Brasil. Além disso, tenta mostrar como instituições públicas do Estado Social podem exercer um importante papel de resistência a essa violência.

3.1 VIOLÊNCIA RACIAL E VIOLÊNCIA PENAL NO BRASIL: UMA SIMBIOSE IRREVERSÍVEL

Em países de democracia recente, com passado autoritário que ainda joga suas sombras no contemporâneo, as normas de garantia contra a violência estatal, sobremaneira na seara penal, para que tenham o mínimo de legitimidade, devem ser o dique mais resistente aos retrocessos que permitam o abuso de poder violador dos direitos humanos, sob pena de o aparato de força do Estado só servir ao abuso, no lugar de consistir em uma garantia⁵. Todavia, infelizmente, como bem alerta Augusto Jobim do Amaral ao tratar do sistema de policiamento ostensivo constitucionalizado quando da redemocratização, as sombras do autoritarismo ainda persistem no nosso sistema de justiça criminal:

A insuportabilidade candente de uma condição policial – pulsão de um caldo totalitário que no Brasil tem largo lastro, que, por um lado, representa a militarização em suas tarefas de policiamento ostensivo, postas as PM's como força auxiliar e de reserva do exército de acordo com o texto constitucional de 88 (art. 144 §6º, uma herança mantida e aprimorada por tempos ditatoriais), ou seja, uma estrutura militar fazendo o papel de polícia, comum em período de guerras ou de regimes autoritários [...]⁶.

⁴ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores**. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 180.

⁵ CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 18.

⁶ AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Morais da. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 75.

Porém, as raízes do aparato de violência das hegemonias no Brasil têm histórico que antecede à nossa própria formação enquanto entidade política nacional. Ana Flauzina destaca que foi a investida imperialista ibérica nas Américas, sob o mercantilismo, que moldou a colônia portuguesa que viria a ser o Brasil. A autora aponta que, em 1500, estima-se que mais de dois milhões de indígenas habitavam o território brasileiro, contudo, no início dos anos 1800, após o contato com colonizadores, esse número já havia se reduzido para menos de metade, seja por guerras, massacres ou epidemias⁷.

Ainda, missionários jesuítas, quase contemporâneos dos primeiros invasores, colaboraram na expropriação simbólica e material dos povos originários, resultando em um genocídio de proporções alarmantes. A tomada da terra por colonizadores, base da vida social e da cosmovisão indígena, foi avassaladora. De outro lado, o tráfico de africanos, oficialmente autorizado em 1549, foi marcante no imperialismo mercantil, com cerca de 560 mil africanos traficados para o Brasil durante o século XVII, totalizando aproximadamente 2,2 milhões ao longo de três séculos de colonização, chegando a 3,3 milhões em 1850⁸.

A descrição feita por Silva Filho da forma de pensar de Colombo, quando da sua chegada no “novo Mundo”, bem ilustra a violência do colonizador:

Colombo apresentou dois tipos de reações, que acabaram se complementando, perante os indígenas. Ora os considerou como “iguais”, isto é, no plano divino também filhos do rebanho de Deus, sugerindo uma postura assimilacionista; ora os tomou como inferiores, momento em que a sua vontade lhes foi imposta pelo simples uso da autoridade da violência. Essa segunda posição firmou-se na relação com os índios no plano humano. Se eles não quisessem dar as suas riquezas ou se “converterem”, o que serviria para “engrandecer a obra divina”, seria lícito e necessário forçá-los a isso. Com tal raciocínio ficou justificada a aplicação da escravidão aos índios, o posterior sistema de encomiendas, em que um grupo de índios era “encomendado” ao colono, podendo trabalhar gratuitamente em suas minas e campos⁹.

A justificativa da ação colonizadora pela fé cristã comprometeu o estatuto dos povos subjugados. Sob a proteção legal da Coroa, indígenas eram destinados à

⁷ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 42.

⁸ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 43.

⁹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da inferioridade latino-americana. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (org.) **Fundamentos de história do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 229.

evangelização, enquanto africanos eram explorados como objetos de comércio lucrativo. A imposição religiosa, aliada à exploração, resultou em um contexto em que negros e índios foram apresentados a um purgatório em vida¹⁰.

O que se vê, portanto, é que, para além de um sistema econômico, a conquista colonial e a escravidão acabaram por estabelecer um modo de agir na nossa sociedade, propiciando a formação de espaços urbanos pensados na perspectiva da exclusão, tornando aceitáveis desigualdades sociais obscenas e permitindo até mesmo a terceirização sobre a decisão de vida e morte das pessoas que habitam esses espaços¹¹.

Na mesma linha, e citando a normalização da situação das pessoas que vivem cotidianamente sob a mira de um fuzil, têm domicílios violados ou mesmo suas rotinas marcadas pelos desaparecimentos repentinos e inexplicáveis de parentes e amigos, Silvio Almeida conecta o racismo em sua perspectiva estrutural e necropolítica, que se espalha pela periferia do mundo capitalista, sendo que, no Brasil, tem seu ápice com a militarização das favelas¹².

Achille Mbembe diz que a experiência colonial, fundada na racialização do habitante nativo, tratado como “selvagem”, o que impedia a criação de qualquer vínculo entre este e o conquistador, que o via como uma mera vida animal incapaz de uma humanidade específica, é elemento essencial para a compreensão do terror praticado pelo Estado moderno¹³. Como territórios para além das fronteiras dos Estados e incapazes do exercício da soberania, era impossível a relação de paz com territórios coloniais¹⁴.

Como consequência da violência colonial tradicional, ocorre o que o filósofo camaronês denomina ocupação colonial tardia, na qual três elementos se combinariam para conferir sustentação moderna do necropoder: o poder disciplinar, a biopolítica e a necropolítica¹⁵. A partir do entrelaçamento desses três elementos, a vida cotidiana do espaço objeto da colonização contemporânea é militarizada,

¹⁰ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 43.

¹¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 23.

¹² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 84.

¹³ MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1, 2018, p. 35.

¹⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1, 2018, p. 35.

¹⁵ MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1, 2018, p. 48.

permitindo o controle absoluto da população, limitando as possibilidades de deslocamento, de realização de atividades econômicas, implicando destruição das fontes de renda, e, por meio de um estado de exceção permanente, tornando populações inteiras alvos indistinguíveis entre si, com mortes a céu aberto ou invisíveis integrando a rotina da nova realidade¹⁶.

Giorgio Agamben elucida com precisão essa nova forma de governar dos estados totalitários modernos, baseada no controle, na força e na criação de situações de emergência permanente:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos¹⁷.

No Brasil, essa forma de governar com violência parece encontrar sua nova roupagem no denominado neopunitivismo, que busca legitimar o uso indiscriminado da força por meio do Direito Penal, na quase totalidade das vezes dirigida aos espaços geográficos ocupados pelos “indesejáveis”, assim definidos de acordo com os interesses econômicos e políticos das forças que controlam as esferas de poder¹⁸.

João Ricardo W. Dornelles, ao estabelecer a conexão entre os episódios de violência em larga escala no passado, originados de uma sociedade colonial e escravocrata, e os regimes autoritários do século XX, até a realidade presente do capitalismo selvagem, sustenta seu argumento a partir do legado histórico profundamente enraizado da cultura oligárquica edificada no pacto colonial, baseada no autoritarismo, na escravidão, no privilégio, na discriminação e desvalorização humana, especialmente impactando amplos setores da população marginalizada, predominantemente negra. Essa continuidade histórica revela a persistência de

¹⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1, 2018, p. 49.

¹⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p. 13.

¹⁸ CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: e outros ensaios. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 13.

padrões que perpetuam a desigualdade, a discriminação e a violência, delineando a dinâmica social e econômica contemporânea¹⁹.

O tema encontra eco na propalada tese da “democracia racial brasileira”, que não passa de um mito retórico utilizado para deslegitimar qualquer reivindicação do povo negro em decorrência da violência sofrida durante o regime da escravidão no Brasil, usado principalmente para bloquear a discussão da violência estatal contra os povos racializados também nos dias atuais, seja a violência física sobre os corpos negros, seja a violência socioeconômica, permeada pelo bloqueio de oportunidades decorrente do racismo que estrutura nossa sociedade²⁰. Essas considerações parecem sintetizadas pelo conceito de racismo estrutural proposto por Silvio Almeida, que tenta desvelar o atual estágio das relações raciais no Brasil a partir das seguintes considerações:

A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. De tal sorte, todas as outras classificações são apenas modos parciais – e, portanto, incompletos – de conceber o racismo. Em suma, procuramos demonstrar neste livro que as expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade²¹.

Especificamente sobre a forma de concretização da violência racial moderna, Sílvia Almeida aponta que uma das tecnologias de articulação do racismo é a “[...] *segregação racial*, ou seja, a *divisão espacial de raças* em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias, etc.²²” Licia do Prado Valladares aponta que, já ao tempo do cortiço, mencionado pela referida autora como “germe” da favela em sua concepção atual, a criminalização dos espaços geográficos urbanos ocupados pela população pobre era regra²³.

¹⁹ DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado democrático de direito no Brasil. In: TOSI, Giuseppe *et al.* (orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: UFPB, 2014, p. 326. *E-book*. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/justica-transicao_-versaofinal.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

²⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 23.

²¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 15.

²² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 58.

²³ VALLADARES, Licia do Prado. **A invenção da favela: do mito de origem a favela.com**. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 24.

Exemplo de tal situação no contemporâneo pode ser observado na reportagem intitulada “Menos emprego, mais favela: áreas com mais negros têm piores índices em SP”²⁴, do portal de notícias “UOL”, que analisou os dados do *Mapa da Desigualdade* produzido pela Rede Nossa São Paulo e apontou a existência de um verdadeiro “apartheid paulista”, demonstrando que, apesar de a população declarada negra na capital paulista ser de 32%, o índice chegava a 60% em regiões mais pobres, ao passo que era de 5,82% em Moema, bairro da elite paulistana e com melhores índices sociais, e que os 15 bairros habitados majoritariamente pela população negra e parda tinham os piores índices sociais da cidade²⁵.

Além da constatação da segregação espacial, a população negra no Brasil também é a principal vítima de violência no país. Segundo o *Atlas da Violência de 2023*, 77,1% das vítimas de homicídio no Brasil em 2021 eram pessoas negras, sendo que foram mortas mais de 440 mil pessoas negras entre 2011/2021, tendo a população negra uma taxa de homicídio por cem mil habitantes quase três vezes maior do que a mesma taxa para pessoas não-negras²⁶. Porém, um dado ainda mais alarmante se revela quando as mortes são causadas por agentes do Estado, já que, em 2022, segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*, 83,1% das vítimas decorrentes da letalidade policial foram pessoas negras, com 76% delas entre 12 e 29 anos, evidenciado o genocídio negro em curso nesse país, já tantas vezes denunciado²⁷.

Apesar do discurso declarado da necessidade de se “combater a criminalidade”, quando autoridades são chamadas a justificar o massacre de jovens pretos e pobres, cabe trazer os dados do relatório que restou produzido pelo Observatório da Intervenção, na tentativa de avaliar o período no qual a cidade do Rio de Janeiro esteve sob intervenção federal no ano de 2018. Intitulado *Intervenção Federal: um modelo para não copiar*, o estudo apontou que houve aumento de

²⁴ PREITE SOBRINHO, Wanderlei. Menos emprego, mais favela: áreas com mais negros têm piores índices em SP. In: UOL. São Paulo, 05 nov. 2019. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/05/brancos-e-negros-o-que-muda-ao-viver-em-distritos-com-maioria-negra-em-sp.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.

²⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência: 2023. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3299-dashpessoas-negrasfinalconferido.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

²⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência: 2020. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/26/atlas-da-violencia-2020-dashboard>. Acesso em: 11 out. 2023.

²⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública: 2023. Rio de Janeiro, Ipea, 2023, p. 65. E-book. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

33,6% da letalidade policial no período de fevereiro a dezembro de 2018, comparado com o ano de 2017, apontando, também, o incremento de 56% no número de ocorrências relativas a disparos de armas de fogo, indicando um aumento da violência em decorrência da intervenção²⁸. Não obstante, os dados que mais chamam a atenção do relatório é que as operações restaram concentradas majoritariamente nas favelas do Estado, e justamente nas regiões que agiram provocando maior letalidade, acabaram por não ter impacto na redução da criminalidade violenta.

As regiões que restaram mais atingidas pelo aumento da letalidade policial no período da intervenção, segundo o relatório, foram a Grande Niterói e o interior do estado, que registraram, respectivamente, aumentos de 19,1% e 46,5% nesse índice, e a Baixada Fluminense e o interior, nos quais as altas foram ainda maiores, de 60,8% e 82,6%, respectivamente. As duas regiões responderam por quase metade (48,9%) das mortes por agentes do Estado no período. Todavia, foram também as regiões que tiveram menores impactos das reduções dos crimes de homicídio e roubo, justamente aqueles que o relatório afirma mais impactarem na sensação de segurança. O interior do estado registrou uma escalada de mortes, terminando a intervenção com 1.648 óbitos, valor 15,8% maior que o mesmo período do ano anterior. Quanto aos roubos de rua, a região da Grande Niterói e o interior do estado registraram aumento de 13%, ao passo que, em relação aos roubos de carga, apesar da redução de 17,2% em todo o estado do Rio de Janeiro, na Grande Niterói e no interior do estado, foram registrados aumentos de 19,1% e 46,5%, respectivamente, em relação ao mesmo período do ano anterior²⁹.

Os dados aqui trazidos indicam as consequências da militarização da segurança nas periferias, que, a pretexto de garantir “segurança” no discurso declarado, apenas as transformam em verdadeiras áreas de exceção, em que nenhum direito é respeitado, sendo a morte um fato esperado e cotidiano, tudo ao amparo do Direito Penal e da criminalização do outro, assim entendido como o racializado, que perde sua condição de humano frente ao Estado³⁰.

²⁸ RAMOS, Sílvia (coord.). **Intervenção federal**: um modelo para não copiar. Rio de Janeiro: CEsSec, 2019, p. 5-11. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/textodownload/intervencao-federal-um-modelo-para-nao-copiar/>. Acesso em: 11 out. 2023.

²⁹ RAMOS, Sílvia (coord.). **Intervenção federal**: um modelo para não copiar. Rio de Janeiro: CEsSec, 2019, p. 5-11. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/textodownload/intervencao-federal-um-modelo-para-nao-copiar/>. Acesso em: 11 out. 2023.

³⁰ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p.

Não se trata, portanto, de uma “guerra ao crime”, no sentido de todo e qualquer crime, mas de uma guerra seletiva, a determinados tipos de crime, e apenas porque são praticados por determinados grupos de pessoas, extremamente delineados:

Ao operar nos sistemas de justiça criminal, a seletividade se manifesta tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, influenciando quais comportamentos são suscetíveis à criminalização, frequentemente direcionados para as classes mais vulneráveis, e determinando quais indivíduos serão estigmatizados. Nesse último aspecto, a conduta discriminatória das agências de controle penal tem sido apontada como um elemento crucial na criminalização da população negra, especialmente entre os jovens economicamente desfavorecidos nas áreas periféricas³¹.

Alessandro Baratta destaca que essa função selecionadora do sistema penal, que cria as zonas marginalizadas, é essencial para o sistema capitalista de produção, já que garante a reprodução permanente das relações sociais existentes, mantendo a distribuição desigual das riquezas e oportunidades, além de garantir a gestão da força de trabalho nos extratos sociais mais baixos da sociedade, nada mais que o exército de reserva que garante a ampliação constante da mais-valia capitalista³².

Porém, para a realidade brasileira, para além da mera gestão de mão de obra fabril e controle dos salários por meio adoçamento dos excluídos, o que se percebe é que o sistema de justiça criminal legitima o extermínio aberto e franco das pessoas racializadas, seja pela morte direta pelas forças de segurança, seja pela negação de direitos básicos como alimentação e saneamento ou mesmo por extermínio cultural, sempre por meio de confinamento em áreas urbanas específicas, em prática que se assemelha ao processo de colonização moderna, nomeado por Evandro Piza, Marcos Vinícius Queiroz e Pedro Costa como hipótese colonial³³.

Assim, tanto a partir da criminalização primária, entendida como a criminalização de condutas abstratamente pelo parlamento, quanto pela

93.

³¹ DUARTE; Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Univesitas Jus**, Brasília, v. 27. n. 2, p. 1-31, 2016, p. 5.

³² BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 172.

³³ DUARTE; Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Univesitas Jus**, Brasília, v. 27. n. 2, p. 1-31, 2016, p. 5.

criminalização secundária, exercida pelas agências punitivas, como as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário, compreendida como a atribuição concreta de um comportamento criminoso a alguém³⁴, o que parece ocorrer é a criminalização intencional de áreas geográficas específicas de determinados espaços urbanos das cidades como forma de aumentar a tolerância da violência estatal em tais espaços, estabelecendo, nas palavras de João Ricardo W. Dornelles, um verdadeiro estado de guerra nas periferias do país:

Com a lógica da guerra, são admitidos os “excessos inevitáveis”, o cerco das favelas, o tratamento das áreas populares como território inimigo, hostil e perigoso, a desumanização dos moradores destas áreas, através de perseguições, torturas, detenções arbitrárias e sem mandado judicial, assassinatos etc. A este quadro se junta a prática das execuções sumárias de bandidos, suspeitos e moradores das zonas “perigosas”, através dos chamados “autos de resistência”, que passa a ser uma “permissão para matar”, a aplicação da “pena de morte informal”. É a lógica da guerra, com a suspensão, em plena ordem democrática, das garantias constitucionais da cidadania para as populações destas áreas conflagradas³⁵.

Essa hipótese é reforçada pelo brilhante trabalho de Ana Flauzina, que, ao analisar a passagem do período colonial até a redemocratização de 1998, evidencia a marcação racial constante do aparato penal, em que pese suas diferentes tecnologias de ação, primeiramente explícitas pelo positivismo criminológico, até sua versão asséptica iniciado pelo Código Criminal de 1940, transferindo para as criminalizações secundárias e terciárias a tarefa de manutenção do regime racial na esfera criminal³⁶. Silva Filho aponta no mesmo sentido:

Na primeira fase colonialista, a mercantil, o sistema penal não chegou a ser um instrumento tão central de perpetuação do genocídio como o foi nos outros dois períodos subseqüentes. Nessa fase, os sistemas escravistas

³⁴ ZAFFARONI, E. Raul *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003, p. 43.

³⁵ DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado democrático de direito no Brasil. *In*: TOSI, Giuseppe *et al.* (orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: UFPB, 2014, p. 335. *E-book*. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/justica-transicao_versaofinal.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

³⁶ “Assim, como em todos os outros campos da atuação estatal, foi como se por um passe de mágica, faltasse o vocabulário para expressar tudo o que fora historicamente edificado e que seguia operando pela vigilância e a administração da vida do segmento negro. Está aí estampada a complementaridade de funções entre o positivismo jurídico e o criminológico. O primeiro faz a assepsia do racial e promove o afastamento da programação criminalizante das práticas cotidianas, resguardando a imagem do sistema, enquanto o segundo, influenciando a atuação das agências, conduz uma intervenção que serve aos propósitos do controle e do extermínio da população negra, constitutivos de uma plataforma política da qual as elites brancas nunca abriram mão.” *In*: FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 67-74.

realizavam esse papel. No entanto, com o predomínio do trabalho livre-assalariado a partir da revolução industrial, que marca o início do neocolonialismo, os sistemas penais, em especial o aparelho policial, passaram a ser o principal instrumento de controle e de manutenção do sistema instituído, ou seja, de manutenção do genocídio que tal estrutura representa, isto sem falar nas próprias práticas de cunho genocida empreendidas por esses sistemas, informados por um discurso antropológico racista que intensifica a sua atuação destrutiva³⁷.

Flauzino põe em evidência, também, duas importantes questões que perpassam a evolução do uso do sistema penal pela burguesia dominante em relação ao racismo o Brasil. Primeiramente, aponta que as demandas criminais do próprio movimento negro foram rapidamente atendidas em termos de criminalização primária, como a criminalização do racismo, que ganhou assento constitucional, ao tempo que se manteve constante a negação de reivindicações que implicassem modificações nas realidades econômica e social, como saúde, educação e emprego³⁸. A autora explica que esse “acolhimento” por criminalização oferece uma falsa sensação de vitória, já que o “[...] Direito Penal, ao contrário dos demais ramos do Direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo enquanto espaço para a promoção de interesses de caráter emancipatório”³⁹. Assertiva, Flauzina pontua:

Com tantas demandas direcionadas ao campo do trabalho, saúde, educação, para citar apenas alguns domínios da defasagem da população negra, o institucional, fazendo as vezes de mestre de cerimônia, recebe os pleitos pela porta dos fundos do Direito Penal. Não é de se espantar que desde a década de 50 a criminalização das práticas discriminatórias esteja em curso e só muito recentemente e com muita resistência outras esferas como a da educação, por exemplo, estejam sendo progressivamente sensibilizadas. A abertura do campo penal não oferece qualquer possibilidade efetiva de quebra das práticas racistas, não as alcança de fato e quando as reconhece dilui o aspecto racial num espectro mais amplo de discriminação. É importante compreender que essa inércia não é solucionável por uma possível “reforma do sistema penal” que o livraria do racismo enquanto condicionante de sua atuação, simplesmente porque o racismo é elemento estrutural de sua constituição. O racismo é a variável que regula a atuação do sistema, diz da intensidade de suas intervenções, formata, enfim, a metodologia desse aparato de controle social. Sem o racismo, digamos de maneira direta, o sistema penal passa a ser qualquer outra coisa, mas deixa simplesmente de ser sistema penal, desde uma

³⁷ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da inferioridade latino-americana. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.) **Fundamentos de história do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 256.

³⁸ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 76.

³⁹ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 77.

concepção que adotamos. Está aí toda a incongruência das postulações que visam resguardar os direitos da população negra por dentro desse aparato: está se procurando abrigo justamente no lugar em que o racismo tem uma de suas principais fontes de sustentação⁴⁰.

Ainda, reconhecendo que toda a violência que envolve o sistema criminal restou recrudescida e expandida para massas brancas empobrecidas e grupos opositores do regime de violência autoritária iniciado com o golpe Civil-Militar de 1964, a autora aponta que, ao contrário do que sustentam os que dizem que as práticas como torturas massivas e eliminação de inimigos por parte do Estado foram ali inauguradas, tal se tratou apenas da expansão das práticas que já desde sempre se adotavam contra as pessoas racializadas⁴¹. Por isso, o presente trabalho, em atenção ao elemento historicidade do diamante ético, guia metodológico utilizado, adere ao pensamento de Ana Flauzino, entendendo inescapável o reconhecimento da imodificável genética racista do sistema de justiça criminal brasileiro, impondo-se esse reconhecimento como premissa para que se escolham as formas de ação diante de tal realidade, especificamente da Defensoria Pública, viabilizando uma atuação em prol da concretização material dos direitos humanos⁴².

3.2 NEOLIBERALISMO E SUA RACIONALIDADE DA “DESUMANIZAÇÃO”

O movimento liberal, desde seu nascedouro, imprime a violência como modo de sua perpetuação. A violência burguesa nasce logo após sua vitória na Revolução Francesa, nos chamados “anos de terror⁴³”. Inicia-se sob justificativas éticas e de

⁴⁰ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 77-78.

⁴¹ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 82.

⁴² “É a partir dessa perspectiva que enxergamos fundamental evidenciar o grau de comprometimento das práticas penais com o racismo. Apesar de mais evidente, esse tipo de constatação está longe de beneficiar exclusivamente a parcela negra da população. Não há como acessar nosso sistema penal marginal fora dessa categoria. O que faz com que o sistema penal tenha um caráter genocida em nosso país é o racismo e se os efeitos mais perversos dessa assertiva são sentidos pelo segmento negro, também estão colocados para os demais setores marginalizados. Tratar do racismo no sistema penal, dessa maneira, é dar também uma resposta coerente aos que se perguntam sobre o motivo de tamanha violência dentro do então vigoroso aparelho de repressão militar e das intervenções junto aos desclassificados brancos que vagam pelo país”. In: FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 82.

⁴³ “Anos de terror” foi como ficou conhecido o período de governo da República Jacobina do Ano II, que aplicou a pena de guilhotina a 17 mil pessoas, inicialmente a opositores golpistas, mas, após, a todos os eventuais rivais, e terminou com a execução por guilhotina dos seus próprios líderes,

resistência, mas depois acaba por engolir o próprio movimento revolucionário⁴⁴ e persiste na repressão mortal contra qualquer manifestação dos trabalhadores contra o regime de escravização das novas estruturas fabris, como o retorno da adoção da pena de morte para controle do movimento ludista⁴⁵.

Não bastasse o movimento de violência interna adotado para impor o novo regime direcionado ao crescimento do capital em detrimento do humano, a liberdade burguesa também adotava o belicismo como marco de sua expansão, o que resta evidente pelo período denominado de “Guerras Napoleônicas”⁴⁶, bem como pelo expansionismo do Império Britânico, que “negociava” aberturas comerciais e exclusividade de portos sempre com canhões apontados, destacando-se a famosa Guerra do Ópio como exemplo ímpar⁴⁷.

Desse quadro, pode-se dizer que o liberalismo, com seu *laissez-faire* e sua premissa da existência “natural” do mercado livre, como se um fato da vida fosse, garantia, isto sim, a liberdade de uso da força e dos privilégios em face dos mais “fracos”, especificamente proletários e proletárias, os povos camponeses e povos dos países em estágio de desenvolvimento não-industrial, tendo como armas o extermínio e/ou a escravização, mas sempre terminando com a extinção de cada modo original de vida⁴⁸. Porém, essa opressão burguesa que se instaura, que mais se soma do que supera a violência da aristocracia do antigo regime, é o ponto de inflexão para o surgimento e fortalecimento de novas resistências. Das guerras de conquistas e ocupações coloniais, o mundo vê nascer as diversas lutas revolucionárias de libertação, destacando-se as guerras de independência nas Américas, sobretudo a Revolução Haitiana, além das revoluções socialistas soviéticas, chinesa e cubana, e as guerras de independência africanas. Ainda, da violência da fábrica, o mundo vê nascer o socialismo científico de Marx e Engels, e o início da luta operária.

Nota-se, portanto, que ainda antes do período entreguerras do século XX, o liberalismo clássico já se encontrava em estado de crise irreversível, fosse na área

Robespierre, Saint-Just e Couthon, em 1794. *In*: HOBBSAWN, Eric. **A Era das Revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 1978, p. 115-125.

⁴⁴ HOBBSAWN, Eric. **A Era das Revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 1978, p. 125.

⁴⁵ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 22. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2020, p. 149.

⁴⁶ HOBBSAWN, Eric. **A Era das Revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 1978, p. 134.

⁴⁷ HAHARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 366.

⁴⁸ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 314-315.

social, ante os acontecimentos citados anteriormente, fosse em relação ao desenvolvimento do próprio sistema capitalista, sobretudo pela sua impossibilidade de lidar com o surgimento dos grandes conglomerados cartelizados, que monopolizavam áreas inteiras da economia, sempre com relações estreitas com a elite política, que eram regidas “[...] por ‘regras do jogo’ que não tinham nada a ver com as concepções rudimentares da ‘lei da oferta e da procura’ dos teóricos da economia ortodoxa”⁴⁹.

Nesse cenário, sobremaneira no período entreguerras, que vê a ascensão do fascismo e a consolidação da Revolução Russa, com o surgimento da União Soviética e fortalecimento do “mundo socialista”, que intelectuais liberais percebem a necessidade de rediscutir as premissas teóricas do liberalismo, sendo, na visão de Dardot e Laval, o Colóquio Walter Lippmann, que ocorreu no ano de 1938, em Paris, como o momento fundador do que viria a ser a reinvenção do liberalismo, em que pese a criação da Sociedade Mont-Pèlerin, em 1947, seja citada majoritariamente como o embrião desse novo movimento, mais tarde nomeado como neoliberalismo⁵⁰.

3.2.1 A “Nova Razão do mundo”: concorrencialismo e a imposição da empresa de si mesmo como racionalidades da desumanização neoliberal

De existência contestada até uma ideia mal compreendida, a racionalidade neoliberal tem papel essencial para entender o estado de coisas na sociedade atual, sobretudo na busca de compreender as escolhas individuais e coletivas, muitas delas evidentemente prejudiciais, mas que mesmo assim são tomadas, seja individual, seja coletivamente nesse início de século⁵¹.

Talvez a primeira constatação importante a ser destacada acerca do neoliberalismo, com o intuito de buscar afastá-lo do liberalismo clássico, é o fato de o Estado deixar de ser o inimigo a ser evitado e reduzido à quase inexistência, para se tornar um fator essencial de intervenção, mas que deve ser formatado para a sua nova missão de garantia da concorrência, porém não limitada a concorrência comercial, mas também a formação de indivíduos imbuídos da lógica de

⁴⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 37.

⁵⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 69.

⁵¹ LAVAL, Christian. Prefácio: levar o neoliberalismo a sério. *In*: CASARA, Rubens (ed.). **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 4.

concorrência⁵². Ou seja, na versão neoliberal, há o desenho de um Estado intervencionista e forte, mas com sua energia, saberes e técnicas voltados a facilitar soluções de mercado para todos os aspectos da vida social⁵³.

Conforme explica Rubens Casara, uma das características do neoliberalismo é sua capacidade normativa global, no sentido de possuir ordens normativas que se impõem a quem quer aderir ou ser aceito em Estados, coletivos ou por indivíduos que estejam submetidos a tal normatividade. A imposição normativa independente da consciência da submissão⁵⁴. Contudo, essa imposição normativa se dá por discursos declarados de uma suposta concessão de liberdade plena de ação do indivíduo, ao mesmo tempo que, no subterrâneo, a partir do controle dos meios nos quais devam ocorrer essas ações, estabelece-se um controle tal que conduz cada um e cada uma a agir da forma esperada, ainda que, na aparência, se tenha uma ação “voluntária”⁵⁵. Basicamente, “[...] ao se estruturar o espaço da conduta do outro, espera-se que este comece a agir de uma maneira determinada e funcional aos interesses do detentor do poder político, que muitas vezes se identifica com o detentor do poder econômico”⁵⁶.

Essa “tomada dos meios” pela nova razão neoliberal se dá sofisticadamente, com meios muitas vezes indiretos e estratégias diversas, que por vezes falham e se renovam, mas que, por décadas, exerceram sua influência na busca do consenso e adesão que a racionalidade neoliberal exige⁵⁷. David Harvey bem historiciza o movimento:

Os canais por meio dos quais se fez isso foram diversificados. Fortes influências ideológicas circularam nas corporações, nos meios de comunicação e nas numerosas instituições que constituem a sociedade civil — universidades, escolas, igrejas e associações profissionais. A “longa marcha” das ideias neoliberais nessas instituições, que Hayek concebera já em 1947, a organização de bancos de ideias (apoiados e financiados por corporações), a cooptação de certos setores dos meios de comunicação e a conversão de muitos intelectuais a maneiras neoliberais de pensar — tudo isso criou um clima de opinião favorável ao neoliberalismo como o garante

⁵² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 191.

⁵³ WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existe. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, set./dez. 2012, p. 510. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/ZkxxQjDk5XZHxxtVdHWvtym/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 fev. 2024.

⁵⁴ CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 120.

⁵⁵ CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 88.

⁵⁶ CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 88.

⁵⁷ HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 49.

exclusivo da liberdade. Esses movimentos mais tarde se consolidaram com o domínio dos partidos políticos e, em última análise, o poder do Estado⁵⁸.

O que se pode notar, portanto, é que o neoliberalismo se instaura como uma racionalidade que reforça a si mesma por meio da ocupação de espaços, primeiros sociais e corporativos, disfarçando seus interesses a partir de uma suposta luta por liberdade, para então atingir o domínio do Estado, para o qual se aplicará a mesma lógica gerencialista e concorrencial, que, por seu turno, reforçará os próprios movimentos iniciais, em constante retroalimentação, tendo como alvo final a subjetividade de cada um e cada uma e a continuidade do ciclo, em expansão ilimitada⁵⁹. Todavia, como esclarece Laval:

Dizer que esse Estado neoliberal está a serviço da dominação capitalista não é suficiente. A afirmação é demasiado geral e, além disso, não é muito nova. O Estado neoliberal é um instrumento de transformação de toda a sociedade, mesmo em domínios da existência que não estão diretamente implicados na acumulação de capital, como se o seu objetivo final fosse uma transformação global da sociedade de acordo com as normas do mercado e do funcionamento das empresas⁶⁰.

Laval sustenta que é a completa modificação do humano que está em jogo para, a partir da concorrência e da identificação de cada um e cada uma com alguma forma de capital a ser gerenciado a partir da lógica da empresa, transformar essa forma de ação em uma nova racionalidade universal, que incidirá sobre todas as atividades e subjetividades⁶¹.

Ainda, como política econômica, forma de governança e estrutura de pensamento, Wendy Barown esclarece que o neoliberalismo é um fenômeno global, com uma forma complexa e variada, operando de maneira inconstante, de modo assistemático e impuro. Na Suécia, coexiste com a política de bem-estar consolidada do país, ao passo que na África do Sul atua com as expectativas pós-*Apartheid* de um Estado mais democrático e redistributivo. Na China, consegue se

⁵⁸ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 49-50.

⁵⁹ Silvio Almeida explica o papel da racionalidade da seguinte forma: "Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem "normal" e "natural" o seu domínio." *In*: ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 27.

⁶⁰ LAVAL, Christian. Prefácio: levar o neoliberalismo a sério. *In*: CASARA, Rubens (ed.). **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 5.

⁶¹ LAVAL, Christian. Prefácio: levar o neoliberalismo a sério. *In*: CASARA, Rubens (ed.). **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 5.

relacionar com o confucionismo, pós-maoísmo e capitalismo, e, nos Estados Unidos, forma uma intrigante combinação de “antiestatismo” arraigado e o novo gerencialismo⁶².

As políticas neoliberais, portanto, encontram expressão por meio de diferentes portais e agentes, indicando uma adaptação flexível e uma capacidade de integração em diversos cenários, permitindo sua universalização⁶³. Conforme Rubens Casara diz:

A racionalidade neoliberal produz modelos neoliberais, aparentemente novos, compatíveis com as necessidades de cada contexto: neoliberalismo com verniz democrático, neoliberalismo para Estados laicos, neoliberalismo para fundamentalistas religiosos, neoliberalismo para sociedades conservadoras, neoliberalismo para sociedades autoritárias e, o símbolo de maior engenhosidade, um “novo” neoliberalismo como resposta para os problemas gerados pelos “velhos” neoliberalismos⁶⁴.

A instauração da racionalidade neoliberal, da mesma forma que sua atuação, é igualmente plástica. Na América Latina, sem disfarce de seu viés autoritário, deu-se por meio de golpes de Estado, seguidos de ditaduras violentas, destacando-se o emblemático caso chileno, com os “Chicago Boys” de Pinochet, apontado como o primeiro grande teste empírico dessa nova racionalidade⁶⁵. No Reino Unido e nos Estados Unidos, com Margaret Thatcher e Ronald Reagan, sua instauração se deu pela via institucional, com acirramento dos discursos desestatizantes e conservadores, no embalo da crise dos anos 70 e 80. Já na Europa atlântica, a sutileza dos tecnicismos burocráticos foi o meio escolhido, usurpando paulatinamente a consciência social da democracia⁶⁶.

Porém, a par da chegada, a questão é sempre a consolidação e o crescimento ilimitado do alcance da nova racionalidade, transformando a lógica do humano em uma lógica de gerencialismo, concorrência e eficiência dos “capitais”, buscando, esse “sujeito do desempenho”, uma maximização de resultados em todas

⁶² BROWN, Wendy. **Undoing the Demos**: neoliberalism's stealth revolution. New York: Zone Books, 2015, p. 21

⁶³ BROWN, Wendy. **Undoing the Demos**: neoliberalism's stealth revolution. New York: Zone Books, 2015, p. 21.

⁶⁴ CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 99.

⁶⁵ BROWN, Wendy. **Undoing the Demos**: neoliberalism's stealth revolution. New York: Zone Books, 2015, p. 21.

⁶⁶ BROWN, Wendy. **Undoing the Demos**: neoliberalism's stealth revolution. New York: Zone Books, 2015, p. 21-22.

as esferas da sua subjetividade, não mais bastando ser o melhor de todos, devendo ser, também, o melhor em comparação ao seu próprio eu “de ontem”⁶⁷.

O homem cada vez mais se torna uma empresa de si mesmo, que só consegue enxergar nos demais a figura do concorrente ou inimigo, que precisa ser superado, reforçando a mítica da meritocracia e legitimando a divisão entre bem-sucedidos e fracassados⁶⁸. Além disso, institucionaliza-se, em todos os espaços coletivos, sejam públicos ou privados, essa mesma lógica, buscando que o efficientismo como um fim em si, esvaziando a importância dos sentimentos e dos valores, sobretudo da solidariedade, passando-se ao domínio dos números e das metas, que não buscam nada além de superarem a si mesmas continuamente⁶⁹.

Conforme Herrera Flores:

Na atualidade, assistimos a um processo de subordinação do humano à forma abstrata do capital que condiciona o “trabalho vivo” ao “trabalho assalariado”. No modelo de relações imposto pela globalização neoliberal, vivemos e produzimos, portanto, sob um processo de subsunção “global” do fazer humano. Tudo pode ser explorado. As fronteiras da acumulação se estendem de tal modo que invadem a linguagem, os afetos, os cérebros, a capacidade de cooperação, a tarefa de cuidar, o uso e o conhecimento de novas (e velhas) tecnologias e, inclusive, o próprio saber tradicional de povos historicamente marginalizados e explorados. A exploração do humano pelo capital se confunde hoje com a atividade social⁷⁰.

Se Zygmunt Bauman⁷¹ já nos alertou sobre como a burocratização racional, fria e hierarquizada legada pela modernidade viabilizou que atrocidades como o Holocausto fossem realizadas com a naturalidade de uma ação cotidiana, o que representa, em termos de agravamento dessas violações massivas dos direitos humanos, governos efficientistas, desumanizados e punitivistas, erigidos sob a nova racionalidade neoliberal?

⁶⁷ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 15.

⁶⁸ CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 109.

⁶⁹ LAVAL, Christian. Prefácio: levar o neoliberalismo a sério. In: CASARA, Rubens (ed.). **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 7.

⁷⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 32.

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 119.

3.2.2 O neoliberalismo estadunidense como modelo exportador de miséria e violência

Como país periférico do capitalismo, fortemente influenciado pelos países controladores do capital financeiro mundial, além de vizinho continental da maior potência global desde de meados do século XX, é imprescindível ao Brasil atentar-se para os desdobramentos do que ocorre nos Estados Unidos da América⁷².

Como país de centro do capitalismo, com instituições mais estruturadas e processo político mais amadurecido, a inserção e acomodação da nova racionalidade neoliberal em solo estadunidense demandaram sofisticação e estratégia, já que não poderia ser realizada com a mesma violência direta utilizada nos países da periferia⁷³. Com isso, por meio dos mais diversos canais, como universidades, escolas, igrejas e associações diversas, o percurso das ideias neoliberais de Hayek e outros dominaram, passo a passo, o debate público, ocupando intelectuais e meios de comunicação até se estabelecer como visão hegemônica do “mundo livre”⁷⁴.

Conforme Dardot e Laval, a crise do Estado de bem-estar social e do modelo fordista, que dominou o capitalismo central no pós-guerra, permitiu a ascensão do discurso reativo ao mesmo tempo reacionário e neoliberal, que nos Estados Unidos se materializou na figura de Ronald Reagan, ao passo que, no Reino Unido, na sua parceira Margaret Tachear⁷⁵.

Conforme visto, a nova razão neoliberal, a partir do espalhamento e universalização da lógica da concorrência e do empreendedorismo de si, além da incursão da lógica gerencial nos espaços públicos, afasta o próprio do humano da subjetividade de cada um e cada uma. Tudo passa a ser medido pelo dualismo do sucesso e fracasso, e a partir de métricas ilimitadas, que devem ser reiteradamente superadas, sendo responsabilidade apenas individual a obtenção do “sucesso”⁷⁶.

⁷² NASCIMENTO, André. Introdução à versão brasileira. In: GARLAND, David (ed.). **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 9.

⁷³ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 49.

⁷⁴ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 50.

⁷⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 189.

⁷⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 152.

Essa nova forma de entender o mundo, quanto mais universalizada, mais permite, sem resistência, o desmonte de todas as estruturas públicas de proteção social. Isto porque, se é responsabilidade unicamente pessoal o desempenho e o êxito, não se justifica que o Estado preste qualquer auxílio, já que tal só estimularia os “incapazes”⁷⁷. Além disso, se todos os outros são concorrentes, e se os concorrentes são inimigos, não há sentido que se ajude esses “outros”.

Neste passo, na mesma toada que direitos são cerceados das pessoas mais vulnerabilizadas, o Estado, cada vez mais reduzido, reforça seu aparato de força, passando a ter como principal função tornar-se apenas um “braço forte do mercado”. Explicam Dardot e Laval:

O que está em jogo aqui é exatamente a preservação da eficiência da ordem de mercado, já que o elemento decisivo da confiança reside no fato de que o indivíduo possa contar com a aptidão do Estado para fazer com que as regras gerais sejam respeitadas [...]. Isso mostra a importância da ação coercitiva do Estado quando se trata de cuidar da punição das infrações cometidas contra as regras de conduta: garantir a segurança dos agentes econômicos é a verdadeira justificação do monopólio do uso da coerção que se encontra nas mãos do Estado⁷⁸.

Porém, em relação à realidade estadunidense, Wacquant aponta que, para além do ataque ao estado social, que era frágil se comparado à realidade europeia, também houve uma guinada em face dos movimentos progressistas da década de 60, sobretudo os movimentos pelos direitos civis, numa passagem gradual de um Estado-previdência para um Estado penal e policial⁷⁹.

Segundo o autor, começa a ocorrer paulatinamente a redução das funções de bem-estar do Estado em favor do crescimento descontrolado do encarceramento, do subemprego e de programas condicionais com impacto limitado e treinamento compulsório. Esses elementos convergem para a ascensão do que é referido como “Estado penal”⁸⁰. Nesse contexto, a massa carcerária já não pode ser mais observada como a classe excedente a ser disciplinada para a fábrica, passando a criminalização e o encarceramento a se constituírem a verdadeira forma de gestão

⁷⁷ CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 109.

⁷⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 176.

⁷⁹ WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 86.

⁸⁰ WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 89.

da população marginalizada e condenada ao trabalho precário e à miséria⁸¹. Isso pode ser observado pelo exponencial crescimento da população recolhida ao sistema carcerário estadunidense na era neoliberal, que, segundo Wacquant, à margem de qualquer expectativa, saltou de 380 mil detentos em 1975 para quase 500 mil em 1980, continuando a aumentar em ritmo médio de 8% ao ano, até atingir a marca de 1.931.850 prisioneiros em 30 de junho de 2000⁸².

O detalhe, contudo, é que não houve aumento da criminalidade violenta que justificasse o massivo encarceramento. É o caso dos delitos de homicídio (estabilizada em 8 e 10 por 100 mil habitantes) e roubo (estabilização em 200 e 250 por 100 mil habitantes), vítimas de ferimentos por golpe (30 por 100 mil habitantes), vias de fato (queda de 12 para 9 por 100.000 habitantes no fim período) e crimes contra a propriedade (queda de 550 para 300 por 100 mil habitantes no fim período)⁸³.

Porém, e com alternância entre governos republicanos e democratas, a demonstrar que a lógica neoliberal independia do partido que titulasse o governo, o que se pode notar é o aumento da desigualdade e o corte crescente nas garantias sociais. Wacquant destaca a batalha após o governo de Jimmy Carter para a redução do valor investido no programa “Aid to Families with Dependent Children”⁸⁴, que tinha, em 1970, uma renda média para família de quatro pessoas de US\$221 por mês, mas passou a ter, corrigido pela inflação, o valor de US\$ 128 em 1990, e de US\$110 em 1995, próximo de sua extinção, com uma perda de 42% do poder de compra no período⁸⁵. Não bastasse isso, houve cortes no seguro-desemprego, que, em 1975, cobria 76% dos trabalhadores assalariados que haviam perdido seus empregos, mas que, em 1995, reduziu sua proteção a quase um terço, aplicando-se o mesmo ao seguro por invalidez ocupacional, que caiu para quase metade no período entre 1975 até 1991. Wacquant ainda cita cortes dos recursos para habitação, formação profissional e outros, realizados pelo governo federal,

⁸¹ WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 225.

⁸² WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 207.

⁸³ WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 222.

⁸⁴ Tradução livre: “Auxílio a Famílias com Crianças Dependentes”.

⁸⁵ WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 96-97.

destacando, todavia, que os maiores cortes vieram de governos municipais⁸⁶.

Conforme Piketty, Estados Unidos, que era um país pioneiro no acesso universal à educação primária e secundária, e sensivelmente mais igualitário que a Europa, tornou-se, após 1980, o país com maior desigualdade do mundo desenvolvido⁸⁷. Entre os 1960/1970 até os 1980, os 50% pobres do país detinham 20% da renda nacional, mas passaram a dispor de menos de 12% nos anos de 2010/2015; já os 1% mais ricos tiveram uma evolução oposta, aumentando de meros 11% para mais de 20% no mesmo período⁸⁸.

A racionalidade neoliberal, desse modo, imperou na política e na sociabilidade estadunidense no último quarto do século XX, sendo a política de endurecimento penal o meio para viabilizar a introdução da lógica do mercado e do gerencialismo na sociabilidade do país, com desestruturação das garantias sociais até então existentes, relegando as massas vulnerabilizadas desassistidas ao cárcere ou à eliminação⁸⁹, no mais perfeito exemplo do Estado-Centauro⁹⁰.

Aqui, ganha relevado o que Rosivaldo Toscano nomina como “Belligerent Policies”. Segundo o autor:

Dentro das Belligerent Policies, a mais perfeita expressão do atual ethos guerreiro eurocêntrico, cujos Estados Unidos são o carro-chefe, estão inseridas tanto políticas de segurança pública internas, como a Guerra ao Crime (War on Crime), quanto outras híbridas, de política interna e externa, como as Guerras às Drogas (War on Drugs) e ao terrorismo (War on Terror). As Belligerent Policies revelam, também, o déficit civilizacional de uma cultura baseada na barbárie, de uma totalidade social que traduz na força bruta uma pretensa maneira de legitimar e naturalizar sua dominação⁹¹.

As políticas de beligerância estadunidense, segundo o autor, que viabilizam a

⁸⁶ WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 101-102.

⁸⁷ PIKETTY, T. **Capital e Ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 420-421.

⁸⁸ PIKETTY, T. **Capital e Ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 420-421.

⁸⁹ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 236.

⁹⁰ Nas palavras de “Esse Estado-Centauro, guiado por uma cabeça liberal, montada num corpo autoritário, aplica a doutrina do laissez-faire et laissez-passer a montante, em relação às desigualdades sociais, aos mecanismos que as geram (o livre jogo do capital, desrespeito do direito do trabalho e desregulamentação do emprego, retração ou remoção das proteções coletivas), mas mostra-se brutalmente paternalista e punitivo a jusante, quando se trata de administrar suas consequências no nível cotidiano”. In: WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 88-89.

⁹¹ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 231.

corrosão do Estado-previdência e oprimem a massa empobrecida e racializada da população, são objeto de exportação do imperialismo da nação líder do capitalismo ocidental, acabando por encontrar corpo na elite burguesa e reacionária do Brasil, tema do próximo tópico deste capítulo⁹².

3.3 NEOLIBERALISMO E PUNITIVISMO NO BRASIL: A “EFICIÊNCIA” DA VIOLÊNCIA CRIMINAL CONTEMPORÂNEA COMO ARMA DE MANUTENÇÃO DO DESMONTE NEOLIBERAL

Depois de, no tópico anterior, ter-se buscado compreender no que consiste, como se instaura e como se mantém a nova racionalidade neoliberal, assumindo, ainda, a premissa de que o Brasil, como efeito da colonialidade, ainda é um satélite de experiências estadunidenses, cabe agora apontar o que essa nova racionalidade busca e como ela se relaciona e se utiliza da violência criminal praticada pelo Estado, adaptando essa tecnologia de poder para seus fins na realidade brasileira⁹³. Isto porque a pergunta que se pretende responder com a presente pesquisa, a partir da base teórica escolhida e por meio da metodologia do diamante ético, é sobre como a Defensoria Pública, buscando ser uma instituição de defesa e promoção dos direitos humanos, pode e deve reagir frente ao contexto de um sistema criminal que une sua tradição racista (elemento historicidade) a essa nova realidade de desmonte social imposta pelo neoliberalismo capitalista globalizado (elemento relações sociais de produção). No terceiro capítulo, quando será utilizada linha vertical do diamante, com atenção especial aos elementos teorias e instituições, serão mostradas propostas concretas de ação para uma Defensoria Pública de resistência frente a tal contexto⁹⁴.

É certo, sobre o tema, que a defesa dos direitos humanos só é possível, para a visão crítica de Herrera Flores, a partir de uma postura de resistência ao avanço da desumanização neoliberal. Para isso, é fundamental fugir das tradições abstrativistas do que convencionalmente se entende por direitos humanos, que os limitam a normas jurídicas nacionais ou internacionais, para os entender como “[...]”

⁹² SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 232.

⁹³ CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 92.

⁹⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 116.

processos de luta que se dirijam abertamente contra a ordem genocida e antidemocrática do neoliberalismo globalizado”⁹⁵.

Conforme Flores,

[...] a nova fase da globalização, a denominada “neoliberal”, pode caracterizar-se, em termos gerais, sob quatro características articuladas: a) a proliferação de centros de poder (o poder político nacional vê-se obrigado a compartilhar “soberania” com corporações privadas e organismos globais multilaterais); b) a inextricável rede de interconexões financeiras (que faz as políticas públicas e a “constituição econômica” nacional dependerem de flutuações econômicas imprevisíveis para o “tempo” com o qual joga a práxis democrática nos Estados-Nação); c) a dependência de uma informação que circula em tempo real e é capturada pelas grandes corporações privadas com maior facilidade que pelas estruturas institucionais dos Estados de Direito; d) o ataque frontal aos direitos sociais e trabalhistas (que faz com que a pobreza e a tirania convertam-se em “vantagens comparativas” para atrair investimentos e capitais)⁹⁶.

O ponto que interessa, no presente tópico, portanto, diz respeito a compreender como opera a racionalidade neoliberal no Brasil, com atenção especial ao desmonte dos direitos sociais e trabalhistas, com suas consequências para as pessoas empobrecidas e vulnerabilizadas, na imensa maioria racializadas, e como, nessa nova situação, o sistema penal e suas agências ganham novo impulso, redobrando a aposta no punitivismo, agora camuflado em sua nova roupagem efficientista, como forma de contenção dessa imensidão humana excluída⁹⁷.

Por meio do chamado “Consenso de Washington”, passam a ser impostas medidas de privatização/desestatização de todos os serviços públicos, sobremaneira os essenciais, como sistemas de saúde, fornecimento de energia e água, transporte e o que mais estiver sob controle estatal, ao argumento de que a eficiência privada tornará o que tocar “melhor e mais barato”⁹⁸.

De plano, passam a surgir estudos, sempre patrocinados pelo grande capital internacional, que “comprovariam” que a redução de despesas estatais seria o único caminho do crescimento econômico, sendo que entidades internacionais como

⁹⁵ FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum**: estudos de mídia, cultura e democracia, Rio de Janeiro, n. 25-26, p. 39-71, 2008, p. 70.

⁹⁶ FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum**: estudos de mídia, cultura e democracia, Rio de Janeiro, n. 25-26, p. 39-71, 2008, p. 65.

⁹⁷ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 27.

⁹⁸ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 415.

Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, subjugando economias fragilizadas do Sul Global, condicionam a adoção de tal agenda para o acesso a socorros financeiros, muitas vezes necessários em consequência de armadilhas da dívida criada por elites e países que controlam esses organismos⁹⁹.

Por outro lado, quando todas as medidas mais sofisticadas falham ou não contêm ameaçadas à hegemonia neoliberal da maneira esperada, o capital financeiro internacional não hesita em se utilizar da força, seja de maneira explícita, por meio de golpes de Estado militarizados, ou, como se tem visto mais recentemente, por meio do Golpe Branco¹⁰⁰, com manipulação da opinião pública e dos sistemas de justiça dos países da periferia, nos termos do que se viu acontecer no Brasil em 2016, quando do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff.

Silva Filho é preciso ao descrever o método golpista:

Para além do protagonismo parlamentar na deposição da Presidenta eleita, o poder judiciário teve também participação crucial nesse processo. O STF se negou a exercer o seu papel de limitar os abusos do Parlamento ao longo do processo fraudulento de impeachment, mesmo quando provocado, sob o argumento de que se tratava de uma decisão "política" e de que não deveria intervir, lavando as suas mãos. Ademais, para que o processo de impeachment da Presidenta Dilma fosse possível, foi necessário um intenso processo de criminalização do seu partido e do seu governo, proporcionado por intensa campanha midiática e por ação seletiva e arbitrária do Judiciário federal, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal¹⁰¹.

A partir daí, conforme mostrou a realidade brasileira, passam a ocorrer sucessivos cortes de serviços públicos, além de medidas normativas para assegurar a permanência de políticas de austeridade fiscal pela redução de direitos sociais, como o famigerado teto de gastos, que implicou redução dos gastos em saúde e educação, bem como demandou uma draconiana reforma da previdência, além da

⁹⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 192.

¹⁰⁰ "A ciência política costuma diferenciar as expressões "golpe de estado" e "golpe branco". Os primeiros são entendidos como ataque a um líder político e derrubada da ordem constitucional com o uso da força ou violência, normalmente com o apoio das forças armadas. Já o "golpe branco", gênero do qual decorrem muitas espécies, ocorre quando a conspiração tem por objetivo a ruptura constitucional por meios parcial ou totalmente ilegais embora com aparência de normalidade". In: PRONER, C. Golpe Branco no Brasil. In: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **A resistência ao golpe de 2016**. 1. ed. Bauru: Canal 6, 2016, p. 155.

¹⁰¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de transição e usos políticos do poder Judiciário no Brasil em 2016: um golpe de estado institucional? **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1284-1312, 2018, p. 1303. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31488>. Acesso: 03 fev. 2024.

flexibilização leis trabalhistas¹⁰², empurrando a massa de pessoas vulnerabilizadas para relações de trabalho precárias ou informais, já que restam pressionadas pelo desemprego, que no Brasil passou de 14% em 2021¹⁰³.

Silva Filho aponta que, além do Brasil em 2016, Honduras em 2009, e o Paraguai em 2012, passaram por processos de rupturas institucionais semelhantes, com ações golpistas contra governos de esquerda, com posterior adoção de medidas de neoliberalização agudizada, mediante frontais ataques a direitos sociais recém conquistados¹⁰⁴.

Cabe dizer, por outro lado, que a militarização do Estado no trato com vulneráveis no Brasil perpassou inclusive os governos progressistas do Partido dos Trabalhadores, de modo que o golpe branco referido se tratou de uma ação de manutenção e aprofundamento da racionalidade neoliberal no país, quase preventiva¹⁰⁵. Isto porque, em que pese os reais avanços no combate à fome, ao acesso à saúde, à educação e ao emprego formal, a verdade é que a razão neoliberal não restou verdadeiramente abalada pela ocupação do executivo federal por governos de esquerda do país, pois houve a manutenção da lógica gerencialista de governar, além da aposta central na fórmula macroeconômica imposta ao Brasil pelo Fundo Monetário Internacional, com regimes de metas para a inflação, câmbio flutuante e busca constante de superávit primário, ou seja, redução dos gastos do Estado como forma de geração de excedentes para abatimento da dívida pública¹⁰⁶.

O Brasil encontrado pelo Partido dos Trabalhadores em 2003 era um país em crise, que havia sucumbido a empréstimos de organismos estrangeiros do capitalismo central, sobretudo o Fundo Monetário Internacional, aderindo a uma política agressiva de privatizações e desestatizações, com a valorização cambial ancorada em uma política de juros agressiva, que, ao mesmo tempo, congelava a

¹⁰² FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023, p. 162-163.

¹⁰³ BARROS, Alerrandre. Desemprego chega a 14,7% no primeiro trimestre, maior desde 2012. In: AGÊNCIA IBGE. Brasília, 27 maio 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30793-desemprego-chega-a-14-7-no-primeiro-trimestre-maior-desde-2012-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas#:~:text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20subiu,de%20um%20trabalho%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 13 fev. 2024.

¹⁰⁴ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de transição e usos políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016: um golpe de estado institucional? **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1284-1312, 2018, p. 1297. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31488>. Acesso: 03 fev. 2024.

¹⁰⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2020, p. 21.

¹⁰⁶ SANTOS, Fabio Luis Barbosa dos. **Além do PT: a crise da esquerda brasileira em perspectiva latino-americana**. São Paulo: Elefante, 2016, p. 40.

economia nacional e barateava importações de bens de consumo, destruindo a industrial nacional¹⁰⁷. Porém, a verdade é que não houve capital político para uma mudança real da realidade econômica nacional.

Deve-se levar em conta que a realidade nacional, com sua polícia ostensiva organizada na forma militarizada desde a fase imperial, passando a adotar a nomenclatura “Polícia Militar” com a promulgação da Constituição de 1934, e sendo constitucionalmente estabelecida como sua atribuição a segurança interna e manutenção da ordem nos Estados, Territórios e Distrito Federal pela Constituição de 1946¹⁰⁸, facilitou o caminho para a ampliação da aposta na tortura e violação de direitos no período da ditadura civil-militar, até então majoritariamente restrito a uma parcela racializada da população, para opositores políticos do regime capitalista autoritário, facilitando a virada neoliberal do país por meio da força¹⁰⁹.

O país viu explodir sua população carcerária entre a década de 80 do século XX e a primeira década do século XXI¹¹⁰. Além disso, assistiu a uma explosão de fórmulas de criminalização primária, principalmente por meio de leis especiais destinadas a proteger o capital privado internacional, merecendo especial destaque, porém, a Lei dos Crimes Hediondos, cuja origem, no mais perfeito exemplo de populismo penal, foi a repercussão midiática de um homicídio de uma atriz, filha de uma diretora televisiva que liderou a militância punitivista após o assassinato da filha, alicerçada pela empresa de mídia a que era vinculada¹¹¹.

Até por isso, em relação ao sistema penal, ao mesmo tempo que não abandonava a diretriz neoliberal na macroeconomia, os governos do Partido dos Trabalhadores igualmente reforçavam o braço punitivo estatal como forma de proteção dos mercados¹¹². Toscano, inclusive, destaca a “Reforma do Judiciário”, inspirada no

¹⁰⁷ SANTOS, Fabio Luis Barbosa dos. **Além do PT: a crise da esquerda brasileira em perspectiva latino-americana**. São Paulo: Elefante, 2016, p. 32-33.

¹⁰⁸ FRANÇA, Fábio Gomes de. **Disciplinamento e humanização: a formação policial militar e os novos paradigmas educacionais de controle e vigilância**. 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012, p. 52-53.

¹⁰⁹ LONGHI, Carla Reis. Neoliberalismo e violência produtiva? Uma gramática em construção durante a ditadura civil-militar. **Revista de História da Unisinos**, São Leopoldo, v. 25, p. 204-217, 2021, p. 212.

¹¹⁰ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 28.

¹¹¹ CAMARGOS, Pedro. Neoliberalismo e política criminal no Brasil após 1988: entre a redemocratização e a desdemocratização. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 26, n. 85, p. 1-118, 2021, p. 12-13. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/83175/80091>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹¹² CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 191.

Documento Técnico 319 do Banco Mundial e consolidada com a promulgação da Emenda Constitucional nº no 45/2004, no primeiro mandato do presidente Lula, a respeito da qual afirma:

Portanto, como reflexo do neoliberalismo na América Latina, concebido e executado através do “Consenso de Washington” e do Documento Técnico 319 do Banco Mundial, a ideia de Judiciário enquanto corporação passou a ser vista com simpatia por aqui. Um Judiciário que fala a língua do mundo dos negócios e em uma época de predomínio do capitalismo financeiro. O risco é o Judiciário descer para o palco das grandes corporações, típicas representantes econômicas desse capitalismo ultranacional e ultrarracional, regidas por um significante primordial que é o do aumento da riqueza, do qual deriva a eficiência como meio para esse fim¹¹³.

O Poder Judiciário reformado, agora ancorado na ideia do eficientismo protetor do mercado, impõe aos já vulnerabilizados e empobrecidos réus da justiça criminal uma relativização constante das garantias constitucionais:

Ampla defesa, licitude das provas, regime das nulidades, defesa material (e não meramente formal), sob uma lógica eficientista tornam-se externalidades que precisam ser contornadas ou desprezadas, visando a maior celeridade e punição mais efetiva, dura e rápida pelos eficientes combatentes na ordem forense. A banalização da prisão processual, enquanto antecipação de pena, passa a ser vista como suprassumo da eficiência também na intenção de neutralizar o inimigo sem precisar expor seu caráter bárbaro¹¹⁴.

Além da criminalização primária, oriunda das leis criadoras de novos tipos penais, viu-se o aumento vertiginoso da letalidade policial, atingindo o recorde de 6.416 pessoas em 2020, mesmo com restrições impostas pela pandemia causada pela covid-19¹¹⁵. Na esteira do aumento da violência letal das polícias, grupos de operações especiais mortíferos, como Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA), no estado de São Paulo, e Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), no estado do Rio de Janeiro, foram glamourizados, sendo este último, inclusive, pelo cinema nacional, na figura do personagem “capitão Nascimento”¹¹⁶, cujos atos

¹¹³ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 421.

¹¹⁴ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 422.

¹¹⁵ RUSCHEL, René. A letalidade policial volta a crescer e representa 12,8% das mortes violentas registradas em 2020. *In*: CARTA Capital. [S. l.], 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-letalidade-policial-volta-a-crescer-e-representa-128-das-mortes-violentas-registradas-em-2020/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹¹⁶ Capitão Nascimento é o personagem principal do filme brasileiro "Tropa de Elite", interpretado por Wagner Moura, oficial do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro –

heroicos consistiam em torturar e matar jovens pretos e pobres em favelas, ou jovens consumidores de drogas de classe média, a pretexto de fazer justiça, mantendo-se a lógica do “inimigo interno” remanescente da ditadura civil-militar¹¹⁷.

Não à toa, o que se viu nos anos de governo de esquerda no Brasil foi um aumento exponencial do encarceramento, considerando que os presos condenados mais que triplicaram entre 2002 e 2017, passando de 136.680 para 433.318. Além disso, no mesmo período, os presos provisórios aumentaram de 80.235 para 221.054¹¹⁸, o que demonstra que, do lado punitivo, a “eficiência” buscada pelo Poder Judiciário restou plenamente obtida, não sendo a eleição de um governo progressista obstáculo real ao neoliberalismo punitivo.

Mas, conforme exposto no primeiro tópico deste capítulo, o sistema criminal brasileiro tem o racismo na sua genética, de modo que não são apenas os números totais de presos que devem nos assustar, mas a composição da população carcerária do país. Basta observar que o sistema carcerário viu sua população negra crescer proporcionalmente 14% entre 2005 e 2019, ao passo que população branca recolhida ao sistema reduziu 19% no mesmo período. Além disso, 66,7% das pessoas presas com informação racial conhecida eram negras em 2019, contra 32,3% de pessoas brancas¹¹⁹.

Deste modo, mesmo que governos progressistas de vertente capitalistas não sejam capazes de resistir a plasticidade da racionalidade neoliberal, ainda assim apresentam instrumentos que criam óbices e até viabilizam resistências, que podem tomar força ao longo tempo, daí a se ver movimentos golpistas, como o processo de reação neoliberal brasileiro de 2015/2016, que podem viabilizar uma ação ainda mais repressiva, revelando a face neoliberal mais violenta¹²⁰. Prova disso é que em

BOPE, apresentado por como um líder dedicado e implacável no combate ao crime. No entanto, seus métodos são a tortura, a violência e a morte, que são romantizadas como heroicas no filme. *In*: PADILHA, José. *Tropa de Elite 2*. Rio de Janeiro, RJ, 2010. Zazen, Produções; Globo Filmes e Feijão Filmes.

¹¹⁷ MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro; ROCHA, Simone Maria. Representações fílmicas de uma instituição policial violenta: resquícios da ditadura militar em *Tropa de Elite*. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 17, p. 49-58, 2010, p. 51. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/7542/5407>. Acesso em: 16 fev. 2024.

¹¹⁸ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 71.

¹¹⁹ ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. *In*: G1. [S. l.], 19 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguran-ca-publica.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹²⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2020, p. 46.

2017, no primeiro ano do governo de ruptura de Michel Temer, termos a maior taxa de homicídios já registrada no país, de 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, com o total de 65.602 mortes intencionais¹²¹. Segundo o Atlas da violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), “[...] a falta de oportunidades, que levava 23% dos jovens no país a não estarem estudando nem trabalhando em 2017, aliada à mortalidade precoce da juventude em consequência da violência, impõem severas consequências sobre o futuro da nação”¹²². Não bastasse isso, a racialidade da violência letal no Brasil, extrai-se à seguinte conclusão dos dados de homicídios em 2017:

Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (definidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE, utilizada também pelo SIM), sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos.

[...]

No período de uma década (2007 a 2017), a taxa de negros cresceu 33,1%, já a de não negros apresentou um pequeno crescimento de 3,3%. Analisando apenas a variação no último ano, enquanto a taxa de mortes de não negros apresentou relativa estabilidade, com redução de 0,3%, a de negros cresceu 7,2%¹²³.

Porém, questão mais grave é que, em que pese esperado, a racialização da violência é ainda mais massiva quando praticada por agentes de segurança do Estado. Conforme relatório da Rede de Observatórios da Segurança, que coletou dados da violência policial contra pessoas negras em oito estados brasileiros em 2022 para a elaboração do relatório “Pele alvo: a bala não erra o negro”, 65,66% das vítimas mortas por intervenção de agentes de segurança estaduais eram negras. Além disso, a subnotificação e a falta de registro de dados sobre cor e raça em alguns estados indicam a possibilidade de números reais ainda mais elevados¹²⁴.

¹²¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**: 2019. Rio de Janeiro: Ipea, 2019, p. 5. *E-book*. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/6363-atlasdaviolencia2019completo.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹²² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**: 2019. Rio de Janeiro: Ipea, 2019, p. 6. *E-book*. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/6363-atlasdaviolencia2019completo.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹²³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**: 2019. Rio de Janeiro: Ipea, 2019, p. 49. *E-book*. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/6363-atlasdaviolencia2019completo.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹²⁴ RAMOS, Sílvia *et al.* **Pele alvo: a bala não erra o negro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023, p. 6.

Por outro lado, na esfera econômica, pode-se verificar espelhada a mesma desigualdade que se constata no âmbito punitivo. Alguns dados constantes do relatório “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativo ao ano de 2021, deixam essa afirmação clara. Segundo o relatório, os cargos de gerência no mercado de trabalho tinham 69% de sua ocupação por pessoas brancas, ao passo que apenas 29,5% eram ocupados por pessoas pretas ou pardas. A linha de pobreza nacional igualmente refletiu a mesma divisão racial, com 5% de brancos vivendo com renda inferior a US\$1,90 por dia, e 18,6% com renda inferior a US\$5,50 por dia, ao passo que 20,4% das pessoas negras viviam com menos de US\$1,90 por dia, e 72,9% viviam com menos de US\$5,50¹²⁵.

Com relação ao desemprego, 64% da população desocupada era negra, ao passo que apenas 35,2% eram brancas¹²⁶, sendo que pessoas negras têm 52,8% de chances de permanecerem entre os 20% mais pobres, enquanto que apenas 2% delas podem subir para os 20% mais ricos; entre os brancos, a probabilidade de permanecerem entre os 20% mais pobres é praticamente metade, ao passo que a chance de ascenderem ao grupo dos 20% mais ricos, dos quais já são maioria, se aproxima do dobro¹²⁷.

Outro dado que demonstra o afirmado refere-se ao acesso à coleta e tratamento de esgoto, que, embora tenha crescido de 52,8% em 2010 para 65,5% em 2022, mantém a marcação racial, já que, enquanto 25% das pessoas pretas e 31,5% das pessoas pardas não têm acesso a nenhum tratamento adequado, esse índice é de apenas 16,5% para pessoas brancas¹²⁸.

Um fato importante é que o aprofundamento da racionalidade neoliberal impacta de maneira determinante nos números da desigualdade racial, seja penal ou socioeconômica, conforme acima demonstrado. Basta ver que, principalmente com a

¹²⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022, p. 1. *E-book*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹²⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022, p. 1. *E-book*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹²⁷ PORTELLA, Alysson; SOARES, Rodrigo. Persistência histórica da desigualdade racial. In: FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson (org.). **Números da discriminação racial: desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas**. São Paulo: Jandaíra, 2023, p. 121.

¹²⁸ DURÃES, Uesley. Censo: acesso à rede de esgoto sobe, mas 75,8 milhões estão fora do sistema. In: UOL. [S. l.], 23 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/02/23/ibge-saneamento-coleta-de-esgoto.htm>. Acesso em: 28 fev. 2024.

política de valorização do salário mínimo, houve avanços positivos na redução da desigualdade racial na renda a partir dos anos 2000, tendo os negros atingido aproximadamente 60% do valor médio da renda do trabalho dos brancos, com patamar mais baixo de desigualdade registrado em 2011, com os negros representando 67,2% da renda média dos brancos¹²⁹. Porém, o que se vê a partir de 2014 é o retorno do crescimento dessa desigualdade¹³⁰, assim como ocorreu com a violência policial letal, o que se conecta com o período golpistas de aprofundamento neoliberal do país, demonstrando a íntima ligação entre neoliberalismo e racismo.

André Roncaglia, ao analisar os dados das Contas Nacionais divulgadas pelo IBGE, igualmente destaca os impactos do processo de rompimento institucional de 2016 na contração de renda em favor dos mais ricos, já que, entre 2017 e 2022, houve maior crescimento das margens dos lucros (renda apropriada por classes mais altas) do que dos salários (rendimento das classes pobre e média¹³¹. Conforme o autor:

A perda do poder de barganha dos trabalhadores explica a estagnação da renda do trabalho. Depois de duas décadas de crescimento real dos salários (1994-2016), os salários estagnaram sob Temer e Bolsonaro: 0,2% de ganho real entre 2017 e 2022. A reforma trabalhista de 2017 reduziu os custos para o empregador, mas não gerou os milhões de empregos formais prometidos. A reforma piorou o mercado de trabalho, com aumento na proporção de empregos precários no setor de serviços de baixa qualificação¹³².

Isso vai ao encontro da proposição de Silvio Almeida, no sentido de que o racismo na era neoliberal assume uma nova forma, baseada nas premissas de austeridade fiscal por meio do corte de gastos sociais, “que tornaram populações inteiras submetidas às mais precárias condições ou simplesmente abandonadas à

¹²⁹ NUNES, Eriuelton *et al.* Desigualdade Racial na Renda Brasileira (1982-2021). In: FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson (orgs.). **Números da discriminação racial**: desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas. São Paulo: Jandaíra, 2023, p. 208.

¹³⁰ NUNES, Eriuelton *et al.* Desigualdade Racial na Renda Brasileira (1982-2021). In: FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson (orgs.). **Números da discriminação racial**: desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas. São Paulo: Jandaíra, 2023, p. 211.

¹³¹ RONCAGLIA, André. Aumento da concentração de renda agrava quadro sociopolítico. In: UOL. [S. l.], 15 fev. 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/andre-roncaglia/2024/02/aumento-da-concentracao-de-renda-agrava-quadro-sociopolitico.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=comptw. Acesso em: 19 fev. 2024.

¹³² RONCAGLIA, André. Aumento da concentração de renda agrava quadro sociopolítico. In: UOL. [S. l.], 15 fev. 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/andre-roncaglia/2024/02/aumento-da-concentracao-de-renda-agrava-quadro-sociopolitico.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=comptw. Acesso em: 19 fev. 2024.

própria sorte, anunciando o que muitos consideram o esgotamento do modelo expansivo do capital”¹³³. O autor ainda complementa que:

Ao mesmo tempo, naturaliza-se a figura do inimigo, do bandido que ameaça a integração social, distraíndo a sociedade que, amedrontada pelos programas policiais e pelo noticiário, aceita a intervenção repressiva do Estado em nome da segurança, mas que, na verdade, servirá para conter o inconformismo social diante do esgarçamento provocado pela gestão neoliberal do capitalismo¹³⁴.

Nesse contexto, o que não pode ser olvidado é que todo esse processo de aprofundamento neoliberal, com suas violências criminal e econômica, só restou possível pelo uso abusivo do sistema judicial na denominada “Operação Lava Jato”, que acabou por sedimentar o caminho para o golpe branco de 2016¹³⁵. Estudos ainda buscam dimensionar as razões e os impactos da Lava Jato em nosso país, mas a hipótese levantada por Fernandes e Furno, no sentido da utilização da operação como instrumento imperialista para destruir o processo de emancipação enérgica que emergia no Brasil, a partir da expansão da Petrobrás, não pode ser descartada¹³⁶.

Alardeando midiáticos e sucessivos escândalos de corrupção, a Operação Lava Jato aniquilou a reputação da Petrobras, ao mesmo tempo que criminalizou as políticas de conteúdo nacional, industrial e de investimentos da estatal, iniciando a crise no mercado interno, que redundaria no processo de impedimento da Presidenta Dilma. Em 2014, a Petrobras assumiu aproximadamente 6,2 bilhões de

¹³³ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 126.

¹³⁴ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 126.

¹³⁵ Silva Filho, antes mesmo da confirmação da condenação do Presidente Lula pelas instâncias superiores, já antecipava as graves consequências oriundas da operação de Curitiba, no caso de manutenção da condenação: “A criminalização de Lula, praticada de modo seletivo, arbitrário e sem provas, significa a criminalização das esquerdas, o desmonte do Estado Social e, de modo especial, das bases mínimas do jogo democrático, estabelecidas pela Constituição. Assim como ocorreu com o golpe de Estado aplicado em 2016 no Brasil, com a deposição da Presidenta legítima, eleita por mais de 54 milhões de votos, mediante um impeachment fraudulento, a ameaça de que o Ex-Presidente Lula não possa concorrer às eleições de 2018, caso se concretize, representará uma grave e grosseira fraude ao processo democrático, tornando a sociedade brasileira cada vez mais refém do poder despótico das altas burocracias estatais e das elites que a elas têm mais acesso e influência.” *In*: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Condenação sem provas e juízo de exceção como ameaça à democracia: uma nódoa a ser superada. *In*: PRONER, Carol (org.). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6 Editora, 2017, p. 210. *E-book*. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/16620/1/Comentarios_a_uma_Senten_ca_Anunciada.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

¹³⁶ FERNANDES, Luís Eduardo da Rocha Maia; FURNO, Juliane da Costa. A questão nacional: o imperialismo e a Lava Jato na economia brasileira. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 2153-2173, 2024, p. 10. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4216/2749>. Acesso em: 19 fev. 2024.

reais de prejuízos decorrentes da corrupção apontada pela Lava Jato, ao passo que, em 2015, mesmo com crescimento do lucro bruto para 98,5 bilhões, a estatal teria tido perdas relacionadas à Lava Jato estimadas em 230 milhões de reais, o que foi suficiente para o surgimento da narrativa persistente de que a corrupção do Partido dos Trabalhadores havia "quebrado a Petrobras"¹³⁷.

Porém, o efeito cascata da crise gerada pelo ataque a Petrobras atingiu diversos setores dependentes da economia nacional, sobretudo conglomerados nacionais da construção civil, causando milhares de demissões no setor, como no caso da construtora Odebrecht, que entre 2014 e 2016 reduziu seu número de funcionários de 168 mil para 35 mil. Dados indicam que as perdas de receita líquidas das grandes empreiteiras nacionais entre 2014 e 2018 foram de 85%¹³⁸.

Ainda, no embalo da crise, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.365, que retirou da Petrobras a prerrogativa de operadora única do pré-sal, abrindo espaço para a participação de empresas estrangeiras no setor, ensejando a internacionalização dos preços dos combustíveis brasileiros, com aumento dos lucros de acionistas da Petrobras e de importadores de combustíveis, ao custo do aumento da inflação para brasileiros e brasileiras, agudizando a crise social¹³⁹.

A realidade pós-golpe de 2016 teve, ainda, um agravamento, que acentuou as desigualdades já profundas existentes no país, sobretudo raciais, quando, nas eleições presidenciais de 2018, foi eleito um presidente reacionário, com “[...] um discurso nacionalista, pré-moderno e autoritário, mas com uma prática econômica explicitamente neoliberal, é um exemplo do sucesso eleitoral dessa mixagem entre um imaginário autoritário e pré-moderno e o imaginário neoliberal”¹⁴⁰.

Conforme Albuquerque:

É nesse contexto de extrema precarização do trabalho, ampliação da negação dos direitos, produção de uma nova pobreza e criminalização dos

¹³⁷ FERNANDES, Luís Eduardo da Rocha Maia; FURNO, Juliane da Costa. A questão nacional: o imperialismo e a Lava Jato na economia brasileira. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 2153-2173, 2024, p. 11. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4216/2749>. Acesso em: 19 fev. 2024.

¹³⁸ FERNANDES, Luís Eduardo da Rocha Maia; FURNO, Juliane da Costa. A questão nacional: o imperialismo e a Lava Jato na economia brasileira. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 2153-2173, 2024, p. 12. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4216/2749>. Acesso em: 19 fev. 2024.

¹³⁹ FERNANDES, Luís Eduardo da Rocha Maia; FURNO, Juliane da Costa. A questão nacional: o imperialismo e a Lava Jato na economia brasileira. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 2153-2173, 2024, p. 12. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4216/2749>. Acesso em: 19 fev. 2024.

¹⁴⁰ CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 20.

pobres, recrudescimento da “questão social” e de suas manifestações tais como a “questão das drogas”, e ainda, do espraiamento do ultraliberalismo conjugado ao projeto conservador reacionário que se fortalece, ainda mais, a responsabilização individual e moral dos sujeitos por possíveis relações problemáticas com as drogas e, de modo conseqüente, o avanço do populismo penal a ampliação da legislação penal como resposta imediata à insegurança social e à violência¹⁴¹.

Representativos dessa nova forma de governar a partir da violência explícita do governo de Jair Bolsonaro na esfera criminal, pode-se destacar o Decreto de Posse de Armas e a Lei Anticrime. O pacote anticrime, proposto pelo ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, que fora juiz dos processos da famigerada “Operação Lava Jato”, viabilizando a eleição de Bolsonaro mediante a prisão ilegal do então candidato favorito Luiz Inácio Lula da Silva¹⁴², buscou modificar o código penal e legislações relacionadas à segurança pública¹⁴³.

Embora desidratado em boa parte de suas medidas quando da tramitação, incluindo o dispositivo que buscava assegurar expressamente o direito de matar membros das forças policiais, teve versão aprovada que aumentou rigidez penal, aumentando penas e tipos penais, com previsível agravamento da crise da superlotação penitenciária do país¹⁴⁴.

Por fim, não se pode esquecer o desastre humanitário decorrente da atitude do governo de Jair Bolsonaro frente à pandemia causada pela covid-19, questionando diuturnamente as medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, incentivando discursos negacionistas e impulsionando a sociedade para um conflito que ceifou centenas de milhares de vidas¹⁴⁵. Por evidente, as maiores vítimas foram as pessoas pretas e pobres, que, sem proteção, foram maioria entre os mortos, bem como foram as que mais sentiram o impacto econômico da crise sanitária pandêmica¹⁴⁶.

¹⁴¹ ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. Pacote anticrime e “nova” lei de drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: CFESS, 2019, p. 17.

¹⁴² CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 207.

¹⁴³ ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. Pacote anticrime e “nova” lei de drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: CFESS, 2019, p. 12.

¹⁴⁴ ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. Pacote anticrime e “nova” lei de drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: CFESS, 2019, p. 17.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Cida. Os sete erros de Bolsonaro que permitiram 75% das 690 mil mortes por covid no Brasil. *In*: REDE Brasil Atual. [S. l.], 27 nov. 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/sete-erros-bolsonaro-covid-brasil>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴⁶ BOCHINI, Bruno. Negros e mulheres chefes de família são maiores vítimas da pandemia. *In*: AGÊNCIA Brasil. [S. l.], 28 mar. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/>

Tais medidas, que tanto reforçam a criminalização primária quanto a secundária, já que ampliam e acirram a atuação das agências vinculadas ao sistema penal, se alinham ao neoliberalismo autoritário que dominou o Brasil nos últimos quatro anos, com prejuízos sociais incalculáveis, e, ao fim e ao cabo, deixam evidenciados que o sistema criminal é uma tecnologia importante de instituição e aprofundamento da racionalidade neoliberal.

3.4 O ESTADO PROVIDÊNCIA COMO CONTENÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

Entre os anos 1960 e 1980, o Ocidente viu nascer e se desenvolver o Estado de bem-estar surgido do pós-guerra europeu, e, de certa maneira, nos EUA, adotando a perspectiva econômica keyneisiana, com redistribuição do crescimento da produtividade mais equitativamente entre a massa salarial e o crescimento dos lucros¹⁴⁷, e aumentando a presença estatal na garantia da seguridade social, que tiveram seus gastos quase dobrados proporcionalmente ao Produto Interno Bruto (PIB) nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁴⁸.

Enfrentando diversas lutas por independência nos continentes africano e asiático, além de um choque nos preços de petróleo, que afetaram duramente os custos produtivos, o ocidente capitalista, no entanto, viu crescer o movimento contra políticas sociais instituídas no pós-guerra como reação da burguesia conservadora, insatisfeita com o crescimento social e político das classes subalternizadas, sobretudo aquelas racializadas¹⁴⁹. O fato é que, com a chegada ao poder de Margaret Thatcher no Reino Unido, Ronald Reagan nos EUA e Pinochet no Chile, o mundo viu explodir a ideologia de demonização do público imposta pela racionalidade neoliberal, instaurando um regime de privatizações e desestatizações indiscriminados, combinados com cortes severos de gastos sociais¹⁵⁰.

Ainda, por meio de ferramentas ideológico-financeiras como o Banco Mundial,

[noticia/2022-03/negros-e-mulheres-chefes-de-familia-sao-maiores-vitimas-da-pandemia](#). Acesso em: 19 fev. 2024.

¹⁴⁷ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023, p. 101.

¹⁴⁸ CARVALHO, Laura. **Curto-circuito**: o vírus e a volta do Estado. [S. l.]: Todavia, 2020, p. 50-51.

¹⁴⁹ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023, p. 106.

¹⁵⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 189.

cuja presidência é sempre estadunidense, e o Fundo Monetário Internacional (FMI), cujo cargo de direção é sempre de europeus, instituiu-se um modelo de disseminação dessa ideologia para toda a periferia do capitalismo por meio de coerção econômica¹⁵¹, condicionando ajudas financeiras cobiçadas pelas burguesias da periferia capitalista à adoção de medidas neoliberais¹⁵². Além disso, pela colonialidade do saber, sobretudo pela concessão de bolsas de estudo em universidades do centro do capitalismo, especializadas em formar agentes alinhados com o Consenso de Washington, o capitalismo central passou a captar verdadeiros prepostos aptos e dispostos a implementar intelectualmente as políticas neoliberais, que, devidamente “preparados”, retornam a seus respectivos países periféricos com tal missão¹⁵³.

Outro reforço veio de movimentos simbólicos, com a concessão de prêmios acadêmicos, como o Nobel, direcionados a economistas alinhados à política do capitalismo ocidental, como, por exemplo, a Friedrich Von Hayek, em 1974, e, dois anos depois, para Milton Friedrich¹⁵⁴. Como já explicado acima, a racionalidade neoliberal utilizou-se dos meios mais diversos para se espalhar e perpetuar pelo Ocidente, sendo os espaços culturais, sobretudo de entretenimento, assim como de formação intelectual, fundamentais para suas táticas¹⁵⁵.

O esforço neoliberal, por meio de uma redução tal do Estado em todas as suas funções sociais, sobretudo na periferia do capitalismo, almeja uma máquina pública com um gasto ínfimo que será especialmente destinado às políticas securitárias, a fim de proteger o capital privado e punir insatisfações populares,

¹⁵¹ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 339.

¹⁵² NASCIMENTO, André. Introdução à versão brasileira. In: GARLAND, David (ed.). **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 17.

¹⁵³ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 339.

¹⁵⁴ HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 398.

¹⁵⁵ Nas palavras de Casara: “Não faltam causas para a emergência do Homo stupidus, desde a produção da indústria cultural até a seleção de informações pelos algoritmos, passando por próteses de pensamento (basta pensar na importância da televisão na formação cultural em países como o Brasil e os Estados Unidos) e instituições como as igrejas (que aderiram tanto à teologia da prosperidade quanto a uma visão teológica empobrecida da luta entre o bem e o mal). Criou-se uma espécie de racionalidade que condiciona e pressiona à conformidade, naturaliza o empobrecimento da linguagem e leva à crença de que a simplificação do pensamento é uma dádiva, e não a maldição que está levando à agonia da civilização”. In: CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 179.

permitindo uma redução agressiva da carga tributária, até que toda a riqueza produzida esteja sob controle do capital privado, destruindo qualquer possibilidade de governo democrático, mesmo que mantida a realização formal de eleições periódicas, já que o governo, sem recursos, nada poderá fazer em relação a economia, próximo do que Rubens Casara denomina como Estado “pós-democrático”¹⁵⁶.

No Brasil, esse movimento foi visto nos primeiros governos pós-Constituição Federal de 1988, quando houve uma forte política de privatizações e desestatizações, sobretudo nos dois mandatos do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, o qual, inclusive, impôs aos Estados-Membros a adoção da mesma política como condição de recebimento de auxílio federal quando se observaram inúmeros bancos estaduais e concessionárias de serviços públicos serem entregues ao setor privado sem qualquer pudor¹⁵⁷.

Como contraponto ao aprofundamento neoliberal, a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 legaram a universalização dos serviços essenciais de saúde, educação e previdência social, além de instituir o acesso à justiça aos necessitados por meio de instituição específica para tal fim¹⁵⁸. O que se vê, desde então, é o início da formação de um Estado Social no Brasil, mais prometido constitucionalmente do que realizado no plano material, mas que começou a ganhar corpo a partir de 2003, com a chegada do Partido dos Trabalhadores ao poder. Sobre a redemocratização do Brasil e seu processo constituinte enquanto processo cultural fundamental de abertura na luta por direitos humanos, Herrera Flores aponta:

De esas luchas desiguales surgió con el paso de los años, de las dictaduras y de las irracionalidades autoritarias de unos y de otros, una de las constituciones más progresistas y abiertas del mundo, una constitución y una sociedad que supo expulsar del palacio del gobierno a un presidente corrupto y vendido al capital transnacional. Una constitución en cuyo artículo 3 puede leerse lo siguiente: constituyen objetivos fundamentales de la República Federal del Brasil 1º-construir una sociedad libre, justa y solidaria; 2º-garantizar el desarrollo nacional; 3º-erradicar la pobreza y la marginalización y reducir las desigualdades sociales y regionales; y 4º-

¹⁵⁶ CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 23.

¹⁵⁷ RUSSO, Mário. Privatizações ganharam força a partir dos anos 90. *In*: O GLOBO. [S. l.], 21 out. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/privatizacoes-ganharam-forca-partir-dos-anos-90-10448501>. Acesso em: 20 fev. 2024.

¹⁵⁸ CARVALHO, Laura. **Curto-circuito**: o vírus e a volta do Estado. [S. l.]: Todavía, 2020, p. 89.

promover el bien de todos, sin prejuicios de origen, raza, sexo, color, edad o cualquier otra discriminación¹⁵⁹.

Não há dúvidas, no ponto, de que estatutos e normas são instrumentos fundamentais de lutas jurídicas, mas cabe dizer, com guarida no que leciona o próprio Herrera Flores, que só fazem sentido quando os destinatários da proteção de tais normas têm, de fato, assegurados o acesso aos bens materiais e simbólicos necessários a uma vida digna¹⁶⁰. Por isso, em que pese o impacto democrático e social que a Constituição do Brasil 1988 representou, foi somente a partir dos primeiros governos do hoje novamente presidente Luiz Inácio Lula da Silva que o Brasil conseguiu atenuar muitos dos danos históricos que sua origem escravocrata e sua posição de periferia do capitalismo neoliberal havia lhe imposto, com o fortalecimento de diversos serviços públicos de caráter social e introdução de inúmeras medidas de diversidade raciais e de gênero^{161,162}.

Apesar de todas as contradições, estabelecendo um governo que desde o início se declarou conciliador, buscando acomodar os interesses da burguesia nacional e do capital financeiro internacional, que havia se instaurado no Brasil a partir dos regimes de privatizações e desestatizações dos governos anteriores, com a necessidade de ganhos sociais, capazes de vencer a fome, a miséria e a violência, o Brasil viveu sua década de prosperidade social e avanços normativos, mesmo sem superação do neoliberalismo¹⁶³.

Dentre os marcos jurídicos em matéria de direitos humanos editados entre 2003 e 2015 pelos governos sucessivos do Partido Trabalhadores, pode-se referir a

¹⁵⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 40.

¹⁶⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 251.

¹⁶¹ PAULANI, Leda Maria. Uma ponte para o abismo. In: JINKINS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (orgs.). **Por que gritamos golpe**: para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 62-63.

¹⁶² Sobre a chegada de Luiz Inácio Lula da Silva a presidência, disse Herrera Flores: "De nuevo, una reacción cultural frente a entornos de relaciones que se rechaza supuso la transformación de un proceso ideológico considerado injusto en un proceso cultural abierto y la construcción de espacios culturales significativos en los que la lucha por las garantías jurídicas no olvidan ni ocultan que tras el derecho existen los bienes: la tierra, la libertad sindical, la erradicación del hambre, la eliminación de las causas de la pobreza, la extensión de la educación a todas las capas populares...que 41 debieran ser los objetivos a conseguir en un país dominado por el sueño y la ilusión que ha supuesto la victoria electoral del presidente José Ignacio "Lula" da Silva". In: FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005, p. 40-41.

¹⁶³ FERREIRA, Mariana Ribeiro Jansen. Políticas sociais frente à austeridade econômica brasileira. In: LACERDA, Antonio Corrêa de (org.). **O mito da austeridade**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 1205.

Lei Maria da Penha¹⁶⁴, a Lei de Cotas¹⁶⁵, o Estatuto da Igualdade Racial¹⁶⁶, o Estatuto da Pessoa Idosa¹⁶⁷ e o Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁶⁸. Ainda, lançou a “Lista Suja”, publicizando empresas que tivessem submetido pessoas ao trabalho em condição análoga à de escravidão, e, em uma das grandes batalhas legislativas do governo, por meio de uma Emenda à Constituição, assegurou direitos trabalhistas às trabalhadoras domésticas, em normatizações que confrontaram a cultura de exploração escravista ainda presente na sociedade brasileira¹⁶⁹.

Mas foi com os programas de transferência direta de renda e com o fortalecimento dos serviços públicos prestacionais que os governos sucessivos do Partido dos Trabalhadores conseguiram altos impactos na redução da desigualdade e fortalecimento da cidadania. O potencial para a redução da desigualdade dos serviços públicos universais e dos programas de transferência de renda já encontra farta documentação estatística, sendo que, conforme Souza, entre 2001 e 2013, o país viu sua renda média do trabalho subir 28%, e sua renda domiciliar *per capita* aumentar 47%, com queda do coeficiente de Gini, famoso índice que mede desigualdade, entre 12% e 14%, reduzindo diversos indicadores de pobreza¹⁷⁰.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

¹⁶⁹ STRECK, Lênio. A PEC das Domésticas e a saúde dos "bons tempos". *In*: CONJUR. [S. l.], 11 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saude-bons-tempos/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

¹⁷⁰ SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. 2016. Tese (Doutorado) –

No talvez mais internacionalmente reconhecido programa social brasileiro, o Bolsa-Família, o impacto na redução da pobreza e da desigualdade foi imenso. Atingindo praticamente 60% da população mais pobre do país em seu auge, é considerado o programa social de maior progressividade, com impacto na redução da pobreza quanto à pobreza extrema entre 1 p.p. e 1,5 p.p., o que, em 2017, significou uma redução de cerca de 15% no número de pobres e mais de 25% no número de extremamente pobres, significando a retirada de 3,4 milhões de pessoas da pobreza extrema e outras 3,2 milhões da pobreza, sendo responsável por quase 10% da queda do índice Gini entre 2001 e 2015¹⁷¹.

Mas o impacto no combate à pobreza e na redução da desigualdade por ações do Estado, em sua face social, vai além: pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontou, por exemplo, que os gastos com educação pública são altamente progressivos, já que entre 62% a 65% dos valores gastos são destinados à parcela 50% mais pobre da população. Além disso, a educação pública tem potencial de redução do índice Gini entre 5,3%, a partir de dados da pesquisa de orçamento das famílias (POF) a 9,6%, se considerados dados de Instituto Nacional de Educação e Pesquisa (Inep)¹⁷². Nesse ponto, como efeito da adoção das políticas de cotas, enquanto, em 2001, as classes C, D e E perfaziam somente 19,3% dos discentes em universidades públicas, passaram, em 2021, a responder por 50% do total, com estudantes pretos, pardos e indígenas tornando-se a maioria no ensino superior, compondo 52,4% dos alunos¹⁷³.

Na mesma toada, diversas pesquisas apontam que a organização do acesso à Atenção Primária de Saúde, por meio da Estratégia Saúde da Família (ESF), do Sistema Único de Saúde (SUS), que aumentou a cobertura de 5% dos municípios em 1996 para 100% em 2023, atendendo cerca de 156 milhões de pessoas, com 49 mil equipes de saúde, foi responsável pela redução entre 20% e 24% da mortalidade infantil após oito anos de instalação do programa, com efeito maior nos municípios

Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 139.

¹⁷¹ SOARES, Pedro H. G. Ferreira de *et al.* **Os impactos do benefício do Programa Bolsa Família sobre a desigualdade e a pobreza**. Rio de Janeiro: Ipea, 2019, p. 50. *E-book*. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/211450/1/167182671X.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

¹⁷² SILVEIRA, F. G. *et al.* **Impactos distributivos da educação pública no Brasil ao longo do século XXI**. Rio de Janeiro: Ipea, 2022, p. 7-8. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11619>. Acesso em: 20 fev. 2024.

¹⁷³ CAMPOS, Luiz Augusto. A diversificação racial e econômica do ensino superior público brasileiro depois das cotas. *In: GEMMA*. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/ensaios/a-diversificacao-racial-e-economica-do-ensino-superior-publico-brasileiro-depois-das-cotas/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

das regiões Norte e Nordeste, especialmente em famílias de baixa renda, com forte efeito na redução da desigualdade¹⁷⁴. Os exemplos obviamente poderiam ser ampliados, com dados dos programas “Minha Casa, Minha Vida” na habitação; “Luz para Todos”, para universalização do acesso à energia elétrica; “Mais Médicos”, do SUS, que levou, pela primeira vez, médicos a regiões remotas do país; além de muitos outros, demonstrando em cada setor específico como o braço social do Estado possui elevada capacidade de conferir o acesso aos bens necessários a uma vida digna, substancialmente para as pessoas que estão à margem da vida social, em decorrência da exclusão massiva causada pelo capitalismo em sua versão neoliberal¹⁷⁵. Todavia, os exemplos referidos já evidenciam que um Estado presente, representante do comum e que cria vias igualitárias de acesso a todas e todos aos bens necessários a uma vida digna de ser vivida é o único que pode assegurar uma liberdade real, que, ao contrário de se liminar na liberdade do outro, nela se concretiza¹⁷⁶.

¹⁷⁴ KALICHMAN, David Diniz; KOMATSU, Bruno K.; MENEZES-FILHO, Naercio. Desigualdades raciais na primeira infância. *In*: FRANÇA, Michael; Portella, Alysson (orgs.). **Números da discriminação racial**: desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas São Paulo: Jandaíra, 2023, p. 300.

¹⁷⁵ CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 255.

¹⁷⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 104-105.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA E O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO: UMA NECESSÁRIA ATUAÇÃO DE RESISTÊNCIA

Conforme apresentado no primeiro capítulo desta dissertação, a base teórica da pesquisa para pensar a relação da Defensoria Pública com o sistema criminal brasileiro é a teoria crítica dos direitos humanos, de Joaquín Herrera Flores, para quem direitos humanos significam abertura de processos de luta por dignidade. Essa luta é ampliada para a ideia de processo cultural, que pode ser descrito como movimento de ações e reações humanas transformadoras da realidade, e que, quando realizados com uma ética de empoderamento das pessoas empobrecidas e vulnerabilizadas, são capazes de concretizar o que Herrera Flores entende como direitos humanos¹.

Porém, como Flores adverte reiteradamente, apenas a partir de contextos concretos se pode desvendar a maneira de atuar na realidade a partir da ética realizadora de direitos humanos, sob pena de, em se pensando em abstrato, distante da mirada e da situação das pessoas vítimas de violência das hegemonias, termos ações e reação que se constituam em processos de fechamento, que apenas solidificam situações já consolidadas de opressão². Por isso, o segundo capítulo desta pesquisa destinou-se a apresentar o contexto do sistema criminal brasileiro a partir das suas principais vítimas – pessoas pretas e pobres que foram mortas às centenas de milhares nas últimas décadas, direta ou indiretamente, pela violência militarizada das polícias, ou, quando resistiram, terminaram encarceradas e empobrecidas –, bem como apontar os impactos positivos de um Estado Social materialmente presente³.

A partir do contexto apresentado e partindo da proposição teórica de Flores sobre direitos humanos, utilizando como método o diamante ético, marco pedagógico e de ação pensado para direcionar as lutas por dignidade, o presente capítulo pretende mostrar como a Defensoria Pública, como parte do Estado-providência, pode e deve agir no Sistema Penal para a redução da violência penal

¹ FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 25.

² FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 59-60.

³ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 93-94.

evidentemente racializada no Brasil, a partir de uma opção jurídico-política em direção ao abolicionismo.

4.1 A DEFENSORIA PÚBLICA E O SISTEMA PENAL EM TEMPOS DE NEOLIBERALISMO: A NECESSIDADE DE UMA NOVA OPÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA

A Defensoria Pública, enquanto instituição constitucional e nacionalizada responsável pela defesa e promoção dos direitos humanos, sendo porta de acesso dos necessitados ao Sistema de Justiça e com a missão de garantir assistência jurídica integral e gratuita, faz parte do braço social do Estado, com potencial, portanto, de se tornar uma importante barreira de contenção ao neoliberalismo^{4,5}. Esse papel ganha relevo, considerando o reconhecimento dos direitos sociais pela Carta Política de 1988, que estabeleceu o Estado como principal responsável pela concretização dos direitos fundamentais, permitindo que conflitos sociais sejam vistos como conflitos jurídicos, abrindo espaço para atuação da Defensoria Pública na busca jurídica e política de efetivação desses direitos.

Ocorre que “[...] o reconhecimento do conflito e do papel redistributivo do Estado concorre com as tendências de esterilização das políticas públicas como

⁴ ARRUDA, Igor. Expressão do regime democrático: a Defensoria Pública como Instrumento Constitucional para asuperação do autoritarismo estrutural. *In*: MAIA, Maurilio Casas (org.). **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 323.

⁵ “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”. *In*: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

conquista política e de associação do capitalismo com formas autoritárias de organização social”⁶. Por isso, para que a Defensoria Pública exerça seu potencial contramajoritário, tanto na resistência contra violações dos direitos humanos das pessoas vulneráveis, quanto na promoção e avanço da pauta, será essencial que seja estruturada de forma sólida, bem como que tenha uma opção jurídico-política clara nesse sentido, algo além da mera retórica discursiva dos textos legais, devendo ser verificada à luz das escolhas políticas da instituição, bem como da atuação concreta em cada processo, atendimento ou ação política de seus membros, servidores, estagiários e apoiadores⁷.

Porém, como o próprio processo de redemocratização, que buscou superar uma fase do violento autoritarismo civil-militar que dominou o país por mais de duas décadas, a constitucionalização da Defensoria Pública não foi um processo incontroverso, assim como a inserção da instituição na Constituição Federal de 1988 nem de perto representou a materialidade de sua existência nacional⁸ ou mesmo garantiu uma sólida instituição de vanguarda na defesa dos direitos humanos, ontologicamente antineoliberal, antirracista e antipunitivista. Nesse ponto, é importante destacar que a base teórica da presente pesquisa é a teoria crítica de Joaquín Herrera Flores, para quem o liberalismo capitalista, sobretudo na sua vertente potencializada pela racionalidade neoliberal, é, por essência, violadora dos direitos humanos, já que se representa na realidade como um reforço da matriz colonial de violência contra povos periféricos subalternizados, com o fim exclusivo de exploração e acumulação de capital⁹.

Segundo Flores, a nova leitura dos direitos humanos deve desvelar e reagir frente a condição supostamente dada e imutável que a globalização neoliberal tenta impor de miséria e violação de direitos. Mas é necessário um passo a mais:

⁶ BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os Direitos Sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: Breve Ensaio Histórico. *In*: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 510.

⁷ MAIA, Maurilio Casas. A teoria das elites e o sistema de justiça: o estado defensor e o combate aos riscos do efeito medusa, da necropolítica, do necrodireito e da necroética – potenciais e Garantias (uma introdução). *In*: MAIA, Maurilio Casas (org.). **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 132.

⁸ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 98-99.

⁹ FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-30, 2002, p. 11. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 26 fev. 2024.

Reconhecer a dependência das categorias sociais como, por exemplo, os direitos humanos, de suas condições sociais de existência, não é o único aspecto que nos interessa. Há que se dar um passo a mais e afirmar a presença da subjetividade revolucionária e antagonista como motor móvel do processo de luta pela dignidade humana. As fases históricas não estão determinadas “objetivamente”, tal qual o atual determinismo do mercado, ou o velho determinismo comunista, queriam fazer-nos pensar. A passagem de uma época à outra é produto de subjetividades que configuram o processo de transição e estabelecem as bases da nova configuração social¹⁰.

Deste modo, seguindo a orientação de Flores e sua perspectiva ética de olhar os fatos desde o ponto de vista subalternizado e com viés revolucionário, adota-se a perspectiva de Abadias Nascimento¹¹, Ana Flauzino¹², Silvio Almeida¹³, Marielle Franco¹⁴ e outros sobre a racialidade do sistema penal e suas agências¹⁵, de modo que se parte do pressuposto que tal sistema viola os direitos humanos desde sempre no Brasil, com atuação reforçada em tempos de neoliberalismo agudo, conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho.

Considerando, portanto, a base teórica escolhida, exposta no primeiro capítulo, e o contexto em que a Defensoria Pública atua, descrito no segundo capítulo, não é difícil concluir que a única forma possível de a Defensoria Pública moldar-se como instituição de defesa e promoção dos direitos humanos é colocando-se em oposição ao avanço do neoliberalismo, com práticas e escolhas institucionais de resistência a esse modelo de racionalidade¹⁶. Contudo, essa escolha não é dada, muito menos pode ser afirmada de modo abstrato. Ao contrário,

¹⁰ FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum**: estudos de mídia, cultura e democracia, Rio de Janeiro, n. 25-26, p. 39-71, 2008, p. 68.

¹¹ NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

¹² FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

¹³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

¹⁴ FRANCO, Marielle. **UPP – a redução da favela a três letras**: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014.

¹⁵ “Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade”. *In*: ZAFFARONI, E. Raul *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003, p. 60.

¹⁶ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 446.

a história institucional da própria Defensoria Pública, assim como do Ministério Público, do Poder Judiciário e de outras instituições equivalentes, mostra que a cooptação pelas forças hegemônicas é um perigo constante, seja pela ameaça de destruição aos resistentes, seja pelos prêmios e vantagens que as hegemonias concedem aos que aderem aos seus planos¹⁷.

Em relação à Defensoria Pública, essa situação é agravada, seja por seu consenso frágil, já que desde sua constitucionalização, ainda no processo constituinte, sua implantação já restou contestada, seja pela sua realidade de instituição mais jovem e desestruturada que ainda precisa, até mesmo para existir em algumas regiões do país, de um aporte material que implica longas negociações com poderes legislativos e executivos federais e dos estados-membros, enfrentado, por vezes, resistências até de outros atores estatais, como o Ministério Público¹⁸.

Sobre a controversa constitucionalização da Defensoria, cabe lembrar que o embrião do modelo de Defensoria Pública adotado pela Constituição Federal de 1988 foi a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a primeira a se institucionalizar e obter autonomia administrativa após uma batalha de décadas, sendo equiparada à Secretaria de Estado. Os primeiros cargos de defensores públicos datam de 1950, quando o estado do Rio de Janeiro ainda era o estado da Guanabara, mas a equiparação somente se consolidou no ano de 1987¹⁹.

O modelo de assistência jurídica por instituição específica antes da Constituição Federal de 1988 também foi visto nos estados do Mato Grosso do Sul e em Minas Gerais, sendo que São Paulo e Rio Grande do Sul possuíam serviços de assistência, mas no interior das estruturas das respectivas procuradorias-gerais, no estado de São Paulo, como carreiras equivalentes, ao passo que, no Rio Grande do Sul, como uma carreira assessoria²⁰.

¹⁷ MAIA, Maurilio Casas. A teoria das elites e o sistema de justiça: o estado defensor e o combate aos riscos do efeito medusa, da necropolítica, do necrodireito e da necroética – potenciais e Garantias (uma introdução). In: MAIA, Maurilio Casas (org.). **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 120-122.

¹⁸ SCHIRMER, Igor Nielson Medeiros. **O processo de construção institucional da Defensoria Pública no Brasil: política, ideologia e grupos de pressão (1954-2014)**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017, p. 96.

¹⁹ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 73-74.

²⁰ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 70.

E foram esses “embriões defensorias”, segundo os trabalhos de Moreira²¹ e Schirmer²², quais sejam, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e das instituições específicas de assistência do Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, somados aos órgãos de classe formados em unidades federativas que realizavam assistência judiciária por meio de servidores públicos, que viabilizaram a criação de um modelo institucional de prestação de serviço de assistência jurídica quando da redemocratização. Conforme explica Moreira, foi por meio dos órgãos de representação de classe dos então responsáveis pela “assistência judiciária” nesses estados que o debate sobre a construção de uma instituição específica para a prestação da assistência jurídica restou alçado ao tema constituinte, e igualmente por meio dessas associações é que houve resistência às inúmeras tentativas de se conter tal pleito²³. Isto porque o único consenso da Assembleia Nacional Constituinte é que a assistência judiciária seria prestada pelo Estado. Porém, três modelos eram cogitados: a) por meio de instituição específica, de guarida constitucional, que viria ser o escolhido; b) por meio de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, com nomeações de advogados dativos indicados pelo órgão de classe da advocacia, modelo que era prevalente no Estado de Santa Catarina, por exemplo; e c) por meio de estruturas dentro das procuradorias de cada ente federativo, como ocorria em São Paulo, serviço que se utiliza do convênio com a OAB/SP de maneira complementar²⁴.

Na oportunidade, Michel Temer, então deputado constituinte, que depois viria a ser presidente pós-ruptura democrática de 2016, lançando as bases para o retorno do neoliberalismo agudizado com seu projeto nominado como “Ponte para o Futuro”, foi dos militantes mais ferozes contra a adoção do modelo constitucional das defensorias públicas, já que era integrante do quadro da Procuradoria do Estado de São Paulo e advogava o interesse do seu órgão, que pretendia seguir administrando

²¹ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados**: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

²² SCHIRMER, Igor Nielson Medeiros. **O processo de construção institucional da Defensoria Pública no Brasil**: política, ideologia e grupos de pressão (1954-2014). 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017.

²³ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, dez. 2017, p. 658.

²⁴ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, dez. 2017, p. 651.

os recursos da assistência judiciária no estado²⁵.

Observa-se, portanto, que a própria criação da Defensoria Pública se caracteriza como um processo cultural de luta por dignidade, seja em favor das pessoas destinatárias do serviço, que passaram a contar com uma instituição constitucionalizada para esse fim, seja para os próprios servidores em termos de suas condições de trabalho e relevância no sistema de justiça, de modo que se pode classificá-la como um produto cultural de cunho emancipador²⁶.

Todavia, em que pese o movimento em favor da constitucionalização da Defensoria Pública tenha alcançado na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público da Assembleia Nacional Constituinte, o objetivo principal de assegurar a constitucionalização da Defensoria Pública com as mesmas prerrogativas e princípios institucionais que estavam sendo conferidas ao Ministério Público, nas fases seguintes, ante a forte resistência do *Parquet*, por seus membros e associações, opondo-se frontalmente à nova instituição, unindo-se à luta dos demais resistentes, como Michel Temer, a classe de assistentes judiciários e defensores públicos pré-Constituição de 1988 viu sua futura Defensoria ser instituída em formato mais precário:

O resultado desses embates sobre a assistência jurídica durante a ANC foi a redação original do artigo 134 da Constituição, que previu a Defensoria Pública como instituição essencial à administração da justiça, cujo ingresso se dá por concurso público. No entanto, a oposição de outras carreiras jurídicas surtiu efeito, de tal modo que a autonomia da DP não foi inserida na Constituição nesse momento e o artigo em questão era vago, dando margem para que alguns estados atrasassem por muitos anos a criação de suas próprias Defensorias²⁷.

Ainda assim, dadas as circunstâncias, considerando ter tido sua constitucionalização sustentada por um movimento associativo minúsculo para a realidade brasileira, a adoção da Defensoria Pública como instituição responsável

²⁵ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, dez. 2017, p. 658.

²⁶ “PROCESOS CULTURALES EMANCIPADORES: Apertura a otros procesos culturales: procesos culturales abiertos a la interacción con otros procesos culturales; procurando la creación de espacios de encuentro basados en la igualdad de acceso a bienes y en la igual capacidad para hacer valer sus convicciones (procesos interculturales)”. In: FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 122.

²⁷ ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019, p. 112. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

pela assistência jurídica dos necessitados pela Constituição Federal de 1988 foi uma grande conquista por si só, mas que, pelas mesmas razões, não representou a imediata consolidação de um sistema público e autônomo de assistência jurídica no país²⁸. E é nesse ponto que se começa a tratar dos problemas da instituição que nascia, que perpassaram todo o seu desenvolvimento até aqui e que seguirão até o nível de consolidação material e jurídico-política que permita se enxergar a Defensoria Pública como uma instituição com firme propósito de defesa e promoção dos direitos humanos. Isto porque o que se tem visto é uma batalha da Defensoria Pública pela sua própria existência e pela garantia do seu espaço no sistema de justiça, que leva, muitas vezes, a um consertamento institucional que não é o esperado para uma instituição contramajoritária²⁹.

Como exemplos noticiados, pode-se citar o ajuizamento de ação contra medida afirmativa do setor privado pela Defensoria Pública da União³⁰ ou a participação da instituição em acordos de aquisição de áreas que estavam em processo de reconhecimento – como áreas quilombolas pelo setor privado, sem participação do coletivo atingido³¹, que certamente são incompatíveis com a escolha política de proteção dos direitos humanos, mas que, no contexto que ocorreram, pareciam atender a demandas hegemônicas da ocasião.

Frisa-se, desde já, que esse não é um problema específico da Defensoria Pública. Em verdade, extensos trabalhos vêm demonstrando a fluidez institucional de órgãos da burocracia pública, sobremaneira os dotados de autonomia administrativa e financeira, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas e outros, para se adequar à forma hegemônica ou para

²⁸ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, dez. 2017, p. 675.

²⁹ “Diante desse cenário positivo e de franca evolução, fica o incômodo de, a primeira vista, qualquer problematização soar como inquietação gratuita. Porém, longe de um questionamento desmedido, a autocrítica da Defensoria Pública e dos (as) seus (suas) membros (as) é uma necessidade urgente e necessária, sob pena de se tornar mais uma instituição autorreferente e encastelada — ou seja, usando o plano de fundo dessa reflexão — sagrada.” *In*: PACHECO, Magdiel. Por uma defensoria profanada. *In*: CONJUR. [S. l.], 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-15/magdiel-pacheco-defensoria-profanada/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

³⁰ FREITAS, Hyndara. Defensor público federal ajuíza ação contra trainee para negros do Magazine Luiza. *In*: JOTA. [S. l.], 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/defensor-publico-federal-ajuiza-acao-contra-trainee-para-negros-do-magazine-luiza-06102020>. Acesso em: 28 fev. 2024.

³¹ GOMES, Luis. Quilombolas da Vila Kédi se mobilizam contra reassentamento e repasse da área ao Country Club. *In*: SUL21. [S. l.], 19 set. 2023. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2023/09/quilombolas-da-vila-kedi-se-mobilizam-contra-reassentamento-e-repasse-da-area-ao-country-club/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

tensionar contra resistências aos seus interesses corporativos³². Inclusive, a guinada dos Ministérios Públicos, sobretudo federais, que deixaram sua atuação coletiva predominante dos anos 1990, para embarcar numa cruzada punitiva sob pretexto de “combater a corrupção”, tem sido apontada como uma evidência de um órgão que buscou aumentar sua fatia de poder e influência na República a partir de suas escolhas institucionais³³.

Quanto à Defensoria Pública, a situação, contudo, mostra-se mais dramática, haja vista que o quadro de Defensores e Defensoras Públicas é, até hoje – quase três décadas depois da promulgação da Constituição de 1988 – insuficiente. Conforme o Ipea,

[...] apesar das previsões legais e do reconhecimento internacional como boa prática do modelo adotado no Brasil, a criação e a implementação de Defensorias Públicas têm sido um processo lento e intrincado, tanto em nível estadual como em nível federal.

[...] Antes de 1990, havia Defensorias Públicas em apenas sete estados brasileiros. Esse número cresce de modo substancial a partir dos anos 1990, quando mais dez estados estabelecem essas instituições. Os outros oito estados criariam as suas defensorias públicas apenas nos anos 2000, com as duas últimas delas tendo sido criadas por lei apenas em 2011, no estado do Paraná, e em 2012, no estado de Santa Catarina³⁴.

Segundo consta do Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil³⁵, em 2013, o país possuía 2680 comarcas, com apenas 754 atendidas pela Defensoria Pública, perfazendo uma cobertura de 28%. Todavia, entre 2019 e 2020, de 2762 comarcas em todo o território nacional, 1162 contavam com atuação da Defensoria, ou seja, um total de 42%. Um crescimento expressivo, conforme se pode observar, mas que sequer logrou atingir 50% de cobertura, mesmo mais de duas décadas da constitucionalização da instituição. Ainda, a mesma publicação apontou que, no período de 2019/2020, havia a presença de apenas 0,55 para cada

³² AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie. A tensão entre soberania e instituições de controle na democracia brasileira. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 359-393, 2017, p. 362.

³³ VIEGAS, Rafael R. A face oculta do poder no Ministério Público Federal e o poder de agenda de suas lideranças. **Revista Brasileira de Ciência Política (RBCP)**, v. 39, p. 1-32, 2022, p. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/WNJ8CgYg9ZfcfhFMrQpyJgs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

³⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil (2019/2020)**. Brasília: Ipea, 2021, p. 3. *E-book*. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estadua-is-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

³⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil (2019/2020)**. Brasília: Ipea, 2021, p. 3. *E-book*. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estadua-is-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

15 mil habitantes de baixa renda (renda familiar de até três salários mínimos), quando o ideal seria a média de 1. Desse modo, para alcançar o número ideal de cobertura populacional, seriam necessários 4,7 mil novos defensores e defensoras³⁶. Além de tudo, esse déficit não é uniforme, já que, por exemplo, enquanto o Distrito Federal possui a melhor relação de defensores públicos por habitante, com média de um agente para cada 8.195 habitantes com renda de até três salários mínimos, no Paraná, essa média é de 1 para 84.816, a pior do país, e, em São Paulo, o estado-membro mais forte economicamente, de 1 para 42.727 (sempre na mesma faixa de renda), demonstrando que a questão econômica não é o único entrave³⁷.

Essa pequena síntese dos dados estruturais da instituição poderia ser ampliada para a questão do quadro de servidores de apoio, também dramática, para a questão salarial, que não é nacionalmente uniforme, e muitas outras, mas apenas tenta mostrar o quão fragilizada e dependente a Defensoria Pública ainda é em termos de estruturação. Ao mesmo tempo, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública publicada em 2021 apontou que as Defensorias Públicas pelo país realizaram mais de dezoito milhões de atendimentos em 2018, subindo para mais de dezenove milhões em 2019, e, mesmo em ano pandêmico, realizaram mais de treze milhões de atendimentos em 2020, iniciando quase sete milhões de novos processos no período³⁸. Ainda, na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023, restou constatado o aumento de 714,7% da atuação em demandas coletiva da instituição pelo país, bem como se apurou que, em 2022, as Defensorias Públicas ultrapassaram a marca de vinte e um milhões de atendimento no ano, com crescimento de 31% em relação a 2021, e de 516,98%, considerando o ano de 2003³⁹. Além disso, 89,3% das Defensorias Públicas já possuem centros de estudos

³⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil (2019/2020)**. Brasília: Ipea, 2021, p. 3. *E-book*. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

³⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil (2019/2020)**. Brasília: Ipea, 2021, p. 3. *E-book*. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

³⁸ CUNHA, Luciana Gross; LEMES, Maurício Buosi; FERRARO, Luíza Paan. O desenho de Defensoria Pública no Brasil: disputas institucionais, atuação em políticas públicas e desafios no contexto da pandemia de Covid-19. **Suprema Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 233-276, 2022, p. 242-243. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/170>. Acesso em: 26 fev. 2024.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). **Condege lança Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Boa Vista: Condege, 2023. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/3816>. Acesso em: 26 fev. 2024.

e escolas jurídicas institucionais próprias destinadas ao aperfeiçoamento e à capacitação de seus membros e quadros de apoio, o que cria um novo espaço de produção de saberes⁴⁰.

Nota-se que se tem, portanto, a dicotomia de uma instituição com sua estrutura ainda precarizada, sobretudo quando comparada às demais carreiras do sistema de justiça, mas que começa a ter números gigantescos, com proporcional aumento da sua importância, já tendo figurado, inclusive, como instituição mais importante do país, em pesquisa de opinião realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2017, ficando em segundo lugar quanto à confiabilidade, apenas atrás das Forças Armadas⁴¹.

Apenas no Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública realizou, entre setembro de 2022 e setembro de 2023, mais de dois milhões e cem mil atendimentos, com crescimento de 5% em relação ao período de doze meses imediatamente anterior, com duzentos e oitenta e quatro mil novos usuários, já possuindo, nos sistemas informatizados da instituição, mais de duas milhões e quatrocentos mil pessoas cadastradas⁴².

Além disso, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul possui uma burocracia complexa e consolidada, com a Administração Superior composta pela Defensoria Pública-Geral, três Subdefensorias-Gerais, além da Corregedoria, Conselho Superior, Ouvidoria-Geral, Núcleos Especializados de atuação, Direção-Geral e mais, contando com mais de 400 cargos de Defensores Públicos, 230 cargos de analistas de nível superior, 417 cargos de técnicos administrativos e mais de mil vagas de estágios⁴³. A seguir, a Figura 1 colaciona o organograma da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPRS), que bem ilustra a complexificação da burocracia atual das Defensorias Públicas mais consolidadas.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). **Condege lança Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Boa Vista: Condege, 2023. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/3816>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Divulgada pesquisa de satisfação e imagem sobre Ministério Público e CNMP**. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/10695-divulgada-pesquisa-de-satisfacao-e-imagem-sobre-ministerio-publico-e-cnmp>. Acesso em: 27 fev. 2024.

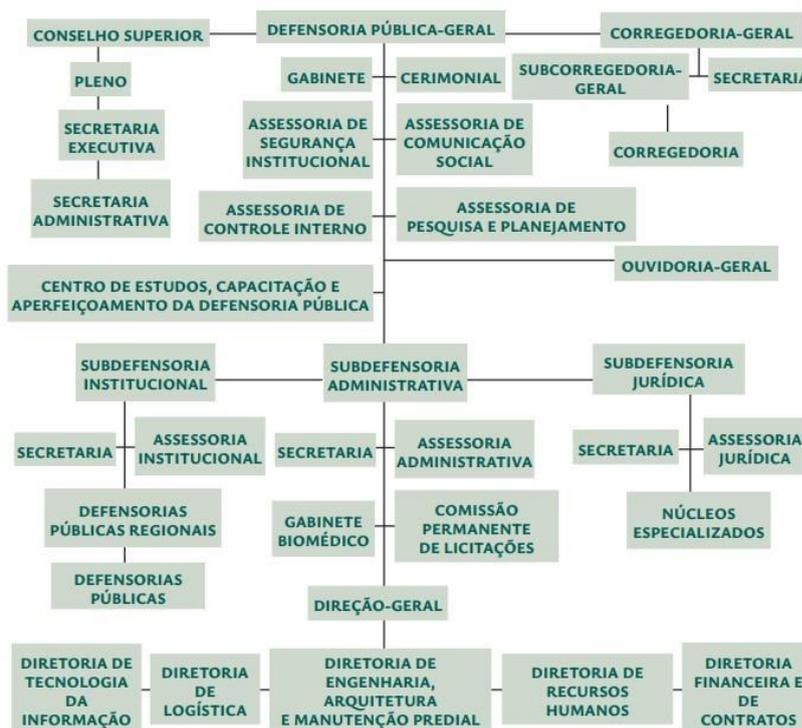
⁴² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório Anual 2023**. Porto Alegre: DPRS, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁴³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório Anual 2023**. Porto Alegre: DPRS, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

Figura 1 – Organograma da DPERS

Relatório Anual 2023

ORGANOGRAMA

Fonte: DEPERS⁴⁴.

Além do crescimento estrutural, a atuação da Defensoria Pública tem sido marcante tanto em nível político quanto judicial, com impactos nacionais. Politicamente, cabe recordar da posição de resistência da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, liderando a luta contra as famigeradas “dez medidas” que o grupo que compunha a Operação Lava Jato patrocinava, buscando um recrudescimento do punitivismo e a criminalização da própria política⁴⁵.

Ainda, a Defensoria Pública já é responsável por quase metade dos recursos

⁴⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório Anual 2023**. Porto Alegre: DPRS, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁴⁵ RODAS, Sérgio. Defensoria do RJ usa nova estratégia para atacar 10 medidas do MPF. *In*: CONJUR. [S. l.], 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-31/defensoria-rj-usa-estrategia-atacar-10-medidas-mpf/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

apresentados junto ao Superior Tribunal de Justiça⁴⁶, apresentando, segundo reportagem do jornal Folha de São Paulo⁴⁷, um maior percentual de provimento em seus recursos nas instâncias extraordinárias no período apurado, entre 2009 e 2019, do que advogados particulares, com dezoito Defensorias Públicas Estaduais tendo constituído representação em Brasília, junto aos tribunais superiores⁴⁸.

No campo estratégico, pode-se destacar a atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, novamente, que conduziu pesquisa própria para demonstrar que mulheres processadas em razão de envolvimento em casos de aborto eram majoritariamente negras, de condição socioeconômica desfavorável, com baixa escolaridade e residentes em áreas periféricas, usando de tais dados para embasar sua manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, atualmente em análise no Supremo Tribunal Federal (STF), que poderá resultar na revogação da criminalização do aborto voluntário realizado pela gestante até a 12ª semana de gestação⁴⁹.

Vários outros exemplos de ações paradigmáticas poderiam ser citados, como o *Habeas Corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, acolhido para reconhecer a ilegalidade da manutenção de presos em viaturas em Porto Alegre⁵⁰, e o Recurso Extraordinário interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, que poderá levar a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal⁵¹,

⁴⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Defensoria Pública é responsável por quase metade dos recursos apresentados em instâncias superiores.** Porto Alegre: DPRS, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-e-responsavel-por-quase-metade-dos-recursos-apresentados-em-instancias-superiores>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁴⁷ FARIA, Flávia. Defensoria Pública supera advogados particulares em casos revistos por STJ e STF. *In*: Folha. São Paulo, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20tem%20maior>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁴⁸ DEFENSORIA Pública é responsável por maioria dos recursos no STJ. *In*: MIGALHAS. [S. l.], 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/400683/defensoria-publica-e-responsavel-por-maioria-dos-recursos-no-stj>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁴⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). **DPRJ sustentará no STF direito da mulher à interrupção da gravidez.** Rio de Janeiro: DPRJ, 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6130-DPRJ-sustentara-no-STF-direito-da-mulher-a-interrupcao-da-gravidez>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁵⁰ ABATI, Lucas. Justiça dá 48 horas para Susepe remover presos de viaturas e delegacias. GZH, 2019. *In*: GAÚCHA ZH. Porto Alegre, 10 maio 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/05/justica-da-48-horas-para-susepe-remover-presos-de-viaturas-e-delegacias-cjvit1z46037t01pebta45bxs.html>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁵¹ SETA, Isabel. STF julga se porte de drogas para uso pessoal é crime: defensor se baseou em decisão da Argentina para levar caso ao Supremo. *In*: G1. [S. l.], 01 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/01/stf-julga-se-porte-de-drogas-para-uso-pessoal-e-crime-defensor-se-baseou-em-decisao-da-argentina-para-levar-caso-ao-supremo.ghtml>.

demonstrando a capilaridade e a efetividade atual da instituição na defesa e promoção de direitos.

Ocorre que o crescimento de importância leva ao aumento de ambição dos seus membros, com uma disputa clara sobre o caminho a seguir, conforme constataram Arantes e Moreira, que explicam a divisão da instituição da seguinte maneira:

A principal divisão interna da DP, a despeito das variações decorrentes da formação da instituição em cada estado, está associada ao conflito entre dois projetos institucionais que permeiam a categoria profissional dos defensores. Por um lado, conforme vimos acima, por décadas os defensores se espelharam na trajetória de êxito do MP, buscando consolidar uma Defensoria Pública autônoma e em grande medida insulada das influências da sociedade, capaz de agir com independência para representar os interesses e direitos da população carente. Esse projeto de institucionalização foi encampado pelos defensores na Constituinte e durante toda a década de 1990, sendo decisivo para as pretensões da categoria durante a elaboração da Lei Complementar nº 80/94, que dispõe sobre a organização da Defensoria da União e traça normas gerais para as Defensorias estaduais. Por outro lado, na virada do século um novo projeto institucional despontou durante o processo de criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPesp). Nesse estado, desde a década de 1980 a assistência judiciária era incumbência de um departamento da PGE, a Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ), que dividia o grande volume de serviços com advogados privados credenciados pela OAB estadual. No processo de criação da DPesp, liderado por um grupo de procuradores da PAJ em parceria com movimentos sociais, surgiu uma nova concepção de Defensoria, aberta à participação e ao controle social, por meio de canais institucionais permeáveis às demandas de grupos sociais que atuam em nome de setores das populações vulneráveis que formam o público-alvo da Defensoria. Tal aliança se mostrou estratégica para superar os vetos impostos pelo modelo de assistência judiciária centrada na PGE e compartilhada com a OAB até então existente⁵².

O segundo grupo, com força política junto à Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, conseguiu a aprovação da Lei Complementar nº 132, estabelecendo três novos eixos de atuação da instituição, no sentido de abertura das Defensorias Públicas, a partir da inclusão da defesa e a promoção de direitos humanos como a missão da Defensoria, inclusão das tutelas coletivas como medidas prioritárias, assim como a resolução extrajudicial de conflitos e a educação em direitos, além da consagração legal do modelo de ouvidoria externa, que havia sido instituída pela Defensoria

Acesso em: 28 fev. 2024.

⁵² ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019, p. 118. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBd8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

Pública de São Paulo⁵³. Porém, segundo os autores, a mudança legislativa não teve o impacto pretendido com relação às Defensorias Públicas:

Essa objeção de parte expressiva dos defensores à proposta de abertura da instituição persiste. Trata-se de um choque entre perfis institucionais distintos: o projeto de tornar a estrutura administrativa permeável e responsiva aos atores sociais esbarra em outro, geralmente atrelado a interesses corporativos de segmentos da carreira. Esses segmentos entendem que a proposta de abrir a instituição para a participação social é algo incompatível com certos interesses da categoria profissional, frequentemente associados a vencimentos e prerrogativas funcionais, e com o rumo que pretendem trilhar para a Defensoria, seguindo experiência de instituições já tradicionais do sistema de justiça, a saber, o MP e o próprio Judiciário. Nesse modelo tradicional, carreiras jurídicas pretendem incorporar funções de representação de direitos e de controle sobre atividades de interesse público, mas fecham-se para a sociedade, evitam a interação com atores sociais e não se sujeitam a medidas de accountability. Defensores vinculados a essa concepção de instituição jurídica tendem a perceber como uma ameaça, ou como um projeto irrealizável, a proposta de transformar a Defensoria em um espaço de construção coletiva de políticas públicas de acesso à justiça. Até mesmo na Dpesp, que foi criada com mecanismos participativos e atingiu o nível mais expressivo de interação com atores da sociedade civil, é forte a resistência no interior da carreira às iniciativas para implementar a participação e o controle de atores sociais nas diretrizes da instituição. Em 2017, por exemplo, o Conselho Superior da DPESP alterou a regra de escolha do ouvidor-geral externo da instituição, encerrando a indicação por entidades da sociedade civil⁵⁴.

Arantes e Moreira ainda citam que, em *surveys* realizados pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) nos anos de 2004, 2006, 2009 e 2015, nos quais, em que pese a maioria dos Defensores Públicos entrevistados ressaltassem a missão institucional de defesa dos necessitados como o grande motivo para ingressar na instituição, igualmente afirmavam o desejo de mudança para outras carreiras, sobretudo Magistratura e Ministério Público, tendo havido, igualmente, elevado número de respostas favoráveis a temas reacionários em matéria de direitos humanos, como diminuição da maioria penal, aumento de penas e porte de armas⁵⁵, indicando uma forte presença conservadora nos quadros

⁵³ ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019, p. 120. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁵⁴ ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019, p. 101. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁵⁵ ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019, p. 118. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

defensoriais.

Por fim, analisando trabalhos sobre o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia Federal, a Controladoria da União e outras observaram o seguinte:

Esses trabalhos compartilham um traço comum: revelam atores inseridos na máquina estatal atuando politicamente quando buscam estender os limites da policy pela qual são responsáveis, empurram as fronteiras de suas funções institucionais e, por meio de atividades típicas de grupos de interesse, tentam obter, junto às instâncias políticas decisórias, a aprovação de medidas legais capazes de fortalecer as instituições que integram e/ou remodelar os parâmetros das políticas públicas que desempenham⁵⁶.

Note-se, desse modo, que se verifica uma tensão institucional na Defensoria Pública buscando o fechamento da instituição em si mesma, inclusive a partir do uso de suas atribuições à vista dos interesses institucionais mais que dos usuários a que a Defensoria Pública deve servir, sob a justificativa de que a sobrevivência estrutural depende de arranjos políticos, que, por seu turno, são controlados pela burguesia capitalista⁵⁷.

Conforme Casseres:

A mesma dependência ideológica dos discursos “do primeiro mundo” se faz presente na produção teórica e na própria agenda associativa dos integrantes da carreira, em busca de investimento público e fortalecimento institucional.

De um lado, os estudos comparativos dos modelos de assistência jurídica à luz do esquema de “ajuda legal” estadunidense e da assistência judiciária nos moldes europeus e, de outro, a questão da “inefetividade crônica” dos serviços jurídicos atribuída ao deficiente aparelhamento das Defensorias Públicas brasileiras, são os problemas que dominam os debates acadêmicos.

Um raciocínio circular que aposta no investimento público e na valorização dos programas de assistência jurídica estatal como solução para o enfrentamento das condições de desigualdade no acesso ao direito, sem atentar para uma interpretação mais complexa do fenômeno jurídico, que possa dar conta dos limites que a gramática do Estado Democrático e da cidadania dos direitos enfrentam no contexto latinoamericano⁵⁸.

⁵⁶ ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019, p. 118. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁵⁷ “A edificação das Defensorias Públicas no Brasil está sistematicamente sujeita a altos e baixos (vide movimentos de expansão e declínio retratados nos diagnósticos da Defensoria Pública no Brasil, produzidos pelo Ministério da Justiça⁹⁸) e sua natureza tipicamente débil deriva do efeito inexorável de desequilíbrio das relações de poder que a instituição é capaz de produzir no sistema de justiça – ainda que circunstancialmente”. In: CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Kizomba**: a constituição-potência da Defensoria Pública brasileira. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 186.

⁵⁸ CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Kizomba**: a constituição-potência da Defensoria Pública brasileira. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em

Porém, como todo o contexto complexo, igualmente há um movimento que busca a abertura institucional, com penetração social nas decisões políticas, almejando uma Defensoria Pública impulsionada desde sua base social, que são os movimentos sociais e as pessoas e grupos em situações de vulnerabilidade, para que Defensoras e Defensores não sejam substitutos, mas porta-vozes dessa base⁵⁹.

Há, portanto, uma disputa, que será resolvida a partir de processos de lutas teóricas, práticas e políticas, que precisam do correto impulsionamento para que o lado a prevalecer seja aquele capaz de construir uma Defensoria Pública de resistência, capaz de defender e promover direitos humanos⁶⁰. Nesse ponto é que começa a se conectar a base teórica escolhida pela presente pesquisa e o problema que se tenta responder, sobre como construir uma Defensoria Pública promotora de direitos humanos na esfera criminal. Isto porque o impulso que a teoria crítica dos direitos humanos de Flores oferece para que a Defensoria Pública tome o caminho de uma instituição de resistência é evidente, já que o conceito de direitos humanos como produtos culturais, construídos pelos processos de luta por dignidade, é uma rota de fuga segura contra a “armadilha do encastelamento”.

A Defensoria Pública que pretenda assegurar direitos humanos na perspectiva de Herrera Flores deverá ser necessariamente uma instituição de contexto, impulsionada desde os de baixo, com necessários espaços de abertura que a mantenham democraticamente tensionada à correção de rumos, sendo, sobretudo, instrumento de tradução e eco de demandas, buscando evitar que se torne uma voz de substituição⁶¹.

Evidentemente que a escolha jurídico-política não se resume à seara penal, mas o recorte escolhido no presente trabalho não se dá por acaso. Primeiramente, conforme demonstrado no segundo capítulo, é nessa seara que a violência contra os vulnerabilizados se agudiza, sendo tanto física, com a morte e o encarceramento em massa, quanto simbólica, com o etiquetamento, inclusive coletivo, daqueles que são

Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 182.

⁵⁹ ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019, p. 119. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁶⁰ OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático**: para além de sua função simbólica. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2018, p. 100.

⁶¹ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013, p. 169.

alvos de exploração pelas hegemonias do capitalismo neoliberal⁶². Zaffaroni é preciso sobre o tema:

Diante de absurda suposição – não desejada por ninguém – de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. Esta seleção é um produto de um exercício de poder que se encontra, igualmente em mãos dos órgãos executivos, de modo que também no sistema penal “formal” a incidência seletiva dos órgãos legislativo e judiciário é mínima.

Os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador.

A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas – é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem⁶³.

É por meio da seletividade penal construída a partir do racismo, sem qualquer disfarce na realidade brasileira, que o capitalismo financeirizado da era do neoliberalismo globalizado consegue impor suas medidas de empresariamento da vida, desumanizando humanos pela cor da pele e condição social para permitir o incremento da superexploração do trabalho das pessoas vulnerabilizadas, com controle penal dos excluídos, sempre objetivando o aumento da acumulação do capital pelos países de centro⁶⁴.

Basta ver que, em recentíssima reunião do G-20, assim denominado o grupo das vinte nações economicamente mais poderosas do mundo, presidida pelo Brasil no corrente ano, restou constatado um aumento da concentração de renda dos ultrarricos nos últimos anos, ao mesmo tempo em que houve alívio da tributação para esse mesmo grupo⁶⁵.

Diante do exposto, ao mesmo tempo em que se tem o capitalismo central apropriando-se cada vez mais da riqueza produzida pelo trabalho humano,

⁶² FLAUZINA, Ana. Democracia genocida. *In*: MACHADO, Rosa P. (org.). **Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019, p. 72.

⁶³ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2017, p. 27.

⁶⁴ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 06.

⁶⁵ CAUSIN, Juliana. Fortuna dos ultrarricos do G20 cresceu 45% em quatro décadas, mas impostos sobre renda caíram. *In*: O GLOBO. Rio de Janeiro, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/02/26/ultrarricos-do-g20-elevaram-riqueza-em-45percent-em-quatro-decadas-enquanto-impostos-sob-renda-cairam.gh.html>. Acesso em: 27 fev. 2024.

sobretudo nas periferias do capitalismo, ele devassa o meio ambiente, ante necessidade de acumulação infinita do capital, com consequências desastrosas justamente aos mais pobres, bastando pensar nas dezenas de mortes decorrentes das enchentes no Rio Grande do Sul no último ano⁶⁶.

Ocorre que todo esse movimento vem acompanhado do reforço do populismo penal, que busca resolver a insegurança gerada por um mundo de miséria e abandono social pela violência estatal, que sempre será destinada à massa empobrecida e racializada⁶⁷. Como exemplo, cabe citar o projeto de lei que dificulta as saídas temporárias, pejorativamente apelidadas pela mídia de “saidinhas, recentemente aprovado pelo Senado Federal do Brasil,” a par das inúmeras evidências comprovando sua colaboração para ressocialização⁶⁸. Nesse ponto, cabe dizer que o comportamento da mídia hegemônica, de reificação do sentimento punitivista não é novidade, como explica Érika Costa:

Com efeito, o espaço midiático corrobora o senso comum sobre o crime e o criminoso, representando-os como comportamentos excepcionais e que devem ser banidos da convivência social. A mídia reforça ainda o caráter supostamente “natural e brando” das punições impostas, sobretudo quando opta pela não cobertura de denúncias acerca de violações de direitos humanos contra as pessoas encarceradas, apresentando, nesse aspecto, o contorno mais nocivo dos meios de comunicação no atual sistema de justiça criminal⁶⁹.

Nesse ponto, podem surgir movimentos incentivando, em momentos de reacionarismo, que a Defensoria Pública adote o caminho do punitivismo na seara penal, até mesmo privilegiando atribuições assessórias como a figura da assistência à acusação, como forma de tornar a instituição mais palatável à burguesia reacionária que domina o Poder Legislativo no país, como o exemplo da Defensoria

⁶⁶ RIO Grande do Sul contabiliza 48 mortes após enchentes. *In*: PODER360. [S. l.], 17 set. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/rio-grande-do-sul-contabiliza-48-mortes-apos-enchentes/#:~:text=Rio%20Grande%20do%20Sul%20contabiliza%2048%20mortes%20ap%C3%B3s%20enchentes>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁶⁷ SILVA, Érika Costa da. "Extra! Sem destaque no jornal"! A violação estrutural de direitos humanos contra os corpos encarcerados e a seletividade midiática e social. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIREs, Thula Rafaela de Oliveira (orgs). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro; Nirema, 2020, p. 231.

⁶⁸ LEMOS, Jordan Tomazelli. Fim das saídas temporárias: vingança pública e retrocesso social. *In*: CONJUR. [S. l.], 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-27/fim-das-saidas-temporarias-vinganca-publica-e-retrocesso-social/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁶⁹ SILVA, Érika Costa da. "Extra! Sem destaque no jornal"! A violação estrutural de direitos humanos contra os corpos encarcerados e a seletividade midiática e social. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIREs, Thula Rafaela de Oliveira (orgs). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro; Nirema, 2020, p. 234.

Pública do Rio Grande do Sul, que regulamentou tal atuação no ano de 2022⁷⁰. Em que pese o art. 1º da Resolução fale em atuação para os casos de grave violação de direitos humanos⁷¹, nota-se, no art. 2º⁷², que a análise será casuística, insulada na própria burocracia da instituição, que deferirá, ao que parece, em cada caso, a ocorrência ou não da grave violação.

Não cabe, nesta pesquisa, a análise pontual da resolução específica da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Entretanto, conforme já referido, a mirada de uma instituição que quer defender e promover direitos humanos deve ser a das vítimas da violência, e não a dos algozes. Ainda, em que pesem discursos declarados de “justiça para as vítimas”, adota-se a premissa de que o sistema penal destina sua energia apenas à proteção do capital e sua burguesia dominante, por meio do controle ou da morte dos demais, despossuídos e racializados⁷³.

Nesse ponto, conforme demonstrado no segundo capítulo, há fortes evidências da racialização do sistema penal, sendo estaticamente introverso que a violência no Brasil, sobretudo estatal, vitimiza majoritariamente pessoas pretas e pobres, não sendo incomum que se classifique como genocídio o que ocorre no país em termos de letalidade policial, encarceramento e marginalização ambiental⁷⁴. Conforme Flauzino:

⁷⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DPRS). **Resolução CSDPE nº 10/2022, de 29 de agosto de 2022**. Regulamenta a atuação da Defensoria. Porto Alegre, RS: DPRS, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/06171034-resolucao-csdpe-n-10-2022-regulamenta-assistencia-a-acusacao-ded.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁷¹ “Art. 1º A atuação da Defensoria Pública do Estado como representante do(a) assistente de acusação dar-se-á nos casos de grave violação de direitos humanos, mediante requerimento da vítima ou de seus familiares.” *In*: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DPRS). **Resolução CSDPE nº 10/2022, de 29 de agosto de 2022**. Regulamenta a atuação da Defensoria. Porto Alegre, RS: DPRS, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/06171034-resolucao-csdpe-n-10-2022-regulamenta-assistencia-a-acusacao-ded.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁷² “Art. 2º No atendimento inicial, entendendo o órgão de execução pela possibilidade da atuação Institucional, comunicará o fato ao Núcleo de Defesa de Direitos Humanos, o qual analisará se presente a grave violação de direitos humanos, assumindo a atuação em caso positivo.

§ 1º Não constatada a grave violação de direitos humanos, o órgão de execução poderá denegar o atendimento, devendo informar o(a) interessado(a) da possibilidade de atendimento pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, fornecendo-lhe dados para o contato direto e registrando o atendimento no Portal da Defensoria”. *In*: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DPRS). **Resolução CSDPE nº 10/2022, de 29 de agosto de 2022**. Regulamenta a atuação da Defensoria. Porto Alegre, RS: DPRS, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/06171034-resolucao-csdpe-n-10-2022-regulamenta-assistencia-a-acusacao-ded.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁷³ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 29.

⁷⁴ MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. **Criminologia crítica brasileira: da abolição da escravatura à libertação crítica**. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2021, p. 23.

Em primeiro lugar, destaco que o processo genocida, que se afirma nas pegadas na antinegitude, tem como uma de suas principais características a naturalização da dor. Se o racismo experimentado no processo escravista inscreve a violação de corpos como prática sistemática, a desumanização é seu legado mais caro. Esse padrão arraigado no imaginário é ferramenta poderosa que materializa o vilipêndio, a tortura e a morte como o destino natural do contingente negro. A incapacidade de se reconhecer a dor quando ela é infligida diretamente em carne negra é, portanto, um pressuposto fundamental do genocídio. Em outras palavras, é preciso entender que as dinâmicas do terror racial conseguiram expropriar o sentido de humanidade de forma tão brutal dos corpos negros que o sofrimento imposto a esse segmento populacional não é socialmente inteligível. É esse o mais dileto trunfo das práticas genocidas que permitem que se acumulem os massacres sem a implicação das consciências. Além dessa dimensão, um segundo aspecto que venho problematizando no debate do genocídio é o que lança luzes sobre o fato de este ser um processo desencadeado pelo racismo com suas complexas dimensões de gênero e sexualidade⁷⁵.

A guerra às drogas, política estadunidense apontada por autores como Rosivaldo Toscano como arma de interferência colonial nos países da periferia⁷⁶, já custou bilhões de reais ao país, encarcerou milhões de pessoas e ceifou a vida de outras centenas de milhares, na imensa maioria pretas e pobres⁷⁷, e segue espalhando medo e terror nas periferias até hoje, sem qualquer resultado em relação aos motivos declarados para sua existência, que seria o “fim do tráfico de drogas”⁷⁸. A questão é: os motivos declarados são os verdadeiros ou apenas servem para legitimar a barbárie?

Por isso, a partir do conceito de direitos humanos como produtos culturais, resultados de processos de luta por dignidade, que objetivam assegurar uma vida digna de ser vivida a todas e todos, deve a Defensoria Pública, para ser instituição de defesa e promoção dos direitos humanos, realizar uma opção jurídico-política de oposição ao sistema criminal brasileiro, assumindo sua posição antineoliberal e antipunitivista, caminhando em direção ao abolicionismo⁷⁹.

Por óbvio que a Defensoria Pública é apenas uma das instituições do sistema de justiça, e a menor delas, de modo que essa escolha não redundará em impactos

⁷⁵ FLAUZINA, Ana. Democracia genocida. *In*: MACHADO, Rosa P. (org.). **Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019, p. 68.

⁷⁶ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 247.

⁷⁷ CHAVES, Eduardo; BUONO, Renata. Guerra às drogas é responsável por um terço dos assassinatos no Brasil. *In*: PIAUÍ. Teresina, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/guerra-as-drogas-e-responsavel-por-um-terco-dos-assassinatos-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁷⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 42.

⁷⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 187-188.

imediatos na abolição do sistema criminal. Porém, essa escolha indicará um caminho a ser seguido pela instituição, que passará a ser um foco de resistência e produção de saberes contra a violência penal⁸⁰.

Estando esta pesquisa construída a partir da proposição de Herrera Flores do que seja direitos humanos, não pretenderá ela jamais ser imparcial ou declaratória, sendo expressa a intenção de se utilizar do aporte teórico como meio de fazer da Defensoria Pública um instrumento de luta teórica, política e jurídica, no intuito de alcançar resultados concretos no empoderamento da massa marginalizada do país⁸¹.

A ideia da proposição é fomentar escolhas da Defensoria Pública a partir do que se espera que ela seja em termos de defesa e promoção dos direitos humanos, o que deve ocorrer a partir de uma base teórica sólida capaz de se sobrepor aos clamores corporativos e/ou midiáticos que só buscam empoderar a instituição para ela mesma, levando ao insulamento e ao conservadorismo, acirrando a ambição pessoal dos membros e as disputas pelo poder, com resultados trágicos para a democracia e para os direitos humanos⁸².

Por isso, a proposição aqui é de uma Defensoria Pública com posição abolicionista na seara criminal, pois tal será a única forma de reacionar frente a ele protegendo direitos humanos, considerando sua histórica racialização, que restou potencializada na presente era, de neoliberalismo agudo dominado pelo pensamento reacionário⁸³.

4.2 O ABOLICIONISMO PENAL COMO CAMINHO PARA PENSAR DE OUTRO MODO

A proposta de Herrera Flores nos incita, como primeira missão, a pensar de outro modo, ou seja, a olharmos para o contexto a que estamos envolvidos, observarmos os processos de violência e opressão contra os que são historicamente

⁸⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 196

⁸¹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 32-32.

⁸² PAIVA, Caio. Defensoria Pública precisa assumir quatro responsabilidades. *In*: CONJUR. [S. l.], 22 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/tribuna-defensoria-defensoria-publica-assumir-quatro-responsabilidades/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁸³ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018, p. 115-116. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

vulnerabilizados pelas hegemonias, e, daí, buscarmos possibilidades de reação frente a tal realidade, criando espaços de lutas por dignidade que a modifique⁸⁴.

Esse movimento é guiado pela ética de empoderamento desde os de baixo, ou seja, pela ética de garantir a todas e todos o acesso aos bens materiais e simbólicos necessários a uma vida digna de ser vivida, permitindo que cada um e cada uma tenha plena capacidade de exercer processos culturais. Se a todas e todos é assegurado o direito de agir no mundo com capacidade para modificá-lo, ou seja, se é assegurada a cada pessoa a possibilidade de fazer e desfazer mundos, então asseguraremos direitos humanos na visão de Flores⁸⁵.

Na presente pesquisa, o que se busca é pavimentar o caminho para que a Defensoria Pública possa realizar uma opção jurídico-política que transforme a instituição em um instrumento sólido de defesa e promoção dos direitos humanos, especificamente em relação a sua atuação no sistema penal brasileiro, cujo contexto foi apresentado no segundo capítulo.

Os desafios dessa escolha, representados pelos perigos do insulamento, dos interesses corporativos e da própria atratividade das hegemonias, que sabem seduzir e premiar os seus, já restaram resumidamente abordados no primeiro tópico deste capítulo, que buscou historicizar a Defensoria Pública no contexto do sistema de justiça brasileiro, bem como apontar a consciência das suas disposições no atual estágio de sua consolidação⁸⁶. E são esses desafios que justificam e demandam a construção de um aporte teórico sólido, que ajude primeiro a convencer, e depois a fundamentar a escolha jurídico-política que se oponha a histórica violência racializada do sistema penal, hoje reforçada pela sua potencialização na era neoliberal.

Como já adiantado, a propositura abolicionista representa um caminho possível de construção dessa Defensoria Pública de resistência, dada a radicalidade da contestação que oferece ao sistema penal, justificando o aprofundamento no tópico seguinte, viabilizando a compreensão desse aporte e a melhor abordagem, considerando a realidade periférica do Brasil em relação ao sistema capitalista, bem como sua singular história colonial, marcada pela escravidão negra.

⁸⁴ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 171.

⁸⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 206.

⁸⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 119-120.

4.2.1 Da criminologia crítica aos abolicionismos

Da escola clássica ao positivismo criminológico, prevalecia a ideia de defesa social, ou seja, a noção de que o crime preexistiria à reação social. A diferença é que, enquanto a escola clássica considerava o delinquente como um sujeito normal, que, todavia, poderia praticar um delito, merecendo uma retribuição, para o positivismo criminológico era possível identificar “anomalias” que caracterizariam os criminosos⁸⁷. Porém, a partir das teorias interacionistas, sobretudo o *labeling approach* ou teoria da rotulação, o olhar para o sistema penal começa a se alterar, já que tal teoria teve sucesso em demonstrar que o próprio sistema penal, por meio de sua seletividade, é um elemento constitutivo da criminalidade. Conforme Howard Becker,

[...] grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal⁸⁸.

A revelação interacionista levou a que o sistema penal passasse a ter sua legitimidade questionada, pois a razão declarada de que a criminalização visava evitar lesão a bens jurídicos universalmente reconhecidos como carecedores de proteção passou a não fazer mais sentido. O direito penal, em verdade, não se prestava a defender a sociedade como declarava, mas sim a gerar violência contra grupos específicos⁸⁹. No entanto, o alcance dessa nova criminologia era limitado, já que apesar de analisar o fenômeno criminal e revelar sua seletividade, apontando a inexistência de qualquer caráter ontológico do delito, não conectava tal atuação com o aspecto macrosociológico⁹⁰. Todavia, a partir de análises marxistas do fenômeno criminoso, que passaram a enxergar o evento punitivo em todo o seu movimento, com sua ligação estreita com a nova forma de produção fabril, emerge a criminologia

⁸⁷ BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 43.

⁸⁸ BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 21-22.

⁸⁹ BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 86-89.

⁹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 214-216.

radical. Esta, para além de questionar a própria seletividade do sistema, denuncia que tal seletividade está a serviço do interesse capitalista, como forma de adestramento e controle da mão de obra, que encontra na prisão sua formação para o trabalho na fábrica⁹¹.

Vera Magaluti aponta que o livro *Punição e estrutura Social*, de Rusche e Kirchheimer, foi a primeira grande obra a apresentar essa relação, demonstrando que os sistemas penais se modulam na medida do interesse do mercado em regular a mão de obra disponível, sustentando, por isso, que a análise abstrata do poder punitivo não seria suficiente para desvelar seu funcionamento, somente relevado a partir da realidade na qual opera⁹². Assim, segundo Baratta, para a criminologia crítica, com suas diversas abordagens, o que há de comum é a percepção de que a criminalidade é um “[...] bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”⁹³. Nota-se, então, a preocupação estrutural em relação ao fenômeno do crime, da criminalidade e do delinquente, sobretudo quanto a seletividade e sua relação com as estruturas e econômicas e políticas que determinam a organização da produção capitalista.

Portanto, é da revolução causada pela deslegitimação do sistema penal pela teoria do etiquetamento e pela criminologia crítica que advém o abolicionismo penal, abordagem mais radical em relação ao direito penal, já que almeja sua completa extinção⁹⁴. No entanto, como explica Vera, não se pode tratar o abolicionismo no singular, já que se trata não de uma teoria, mas de um movimento, que é tanto acadêmico quanto social e político, e tão diverso quanto são os abolicionistas. Sobre o caráter de movimento, a autora explica:

Uma das características mais comuns de seus líderes é a de terem fundado grupos de ação ou de pressão contra o sistema penal e de haverem levado adiante movimentos ou organismos com a participação de técnicos, presos, liberados, familiares e simpatizantes, ou seja, pessoas com alguma experiência prática no campo da criminalização. Foucault fundou o Grupo

⁹¹ BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 160-161.

⁹² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 92.

⁹³ BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 161

⁹⁴ ACHUTTI, D. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, 2015, p. 38. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/651>. Acesso em: 7 mar. 2024.

de Informação sobre os cárceres (Groupe d'Information sur les Prisons); Hulsman iniciou a Liga Coorhhert, a qual, entre outras ações, apresentava todos os anos um pressuposto alternativo para o Ministério da Justiça; Mathiesen fundou o KROM (1969) norueguês, abreviatura de Norskforening for Kriminal Reform (Associação Norueguesa para a Reforma Penal) e seus contrapontos escandinavos são o KRUM (Suécia, 1966) e o KRIM (Dinamarca e Finlândia, 1967), organizações que, sob amparo dos projetos abolicionistas, declaram como objetivo estratégico a abolição do sistema carcerário. Existem também na Inglaterra (RAP - Radicais Alternativas à Prisão) e encontram defensores inclusive nos Estados Unidos da América⁹⁵.

Como forma de se aproximar do aporte teórico abolicionista e das suas formas de contestação ao sistema penal, faz-se uma breve análise das proposições de Louk Hulsman, Nils Christie e Thomas Mathiesen, autores com muita influência no pensamento acerca do tema no Brasil⁹⁶, para, após tratar do realismo marginal de Zaffaroni e suas contribuições para o contexto latino-americano, adentrar da perspectiva abolicionista penal no contexto brasileiro, e sua proposta de centralização da raça como fundamento da abolição, verificando suas possibilidades de contribuição para o objetivo deste trabalho.

4.2.2 As abordagens abolicionistas de Louk Hulsman, Nils Christie e Thomas Mathiesen

Hulsman, Christie e Mathiesen constroem suas propostas abolicionistas penais de maneira muito diversas, oferecendo argumentos para a extinção do sistema penal que, em muitos aspectos, se complementam, mesmo com as diferenças metodológicas e de motivação. Ainda, em comum, os três autores contestam a imposição de sofrimento por meio da pena como uma medida para resolver problemas sociais, e a inegável seletividade do sistema punitivo. Conforme Vera de Andrade:

Ainda que a abolição reconheça níveis macro e micro mais ou menos acentuados nos diferentes abolicionistas por valorizarem a dimensão comunicacional e simbólica do sistema penal, estão de acordo em que abolição não significa pura e simplesmente abolir as instituições formais de controle, mas abolir a cultura punitiva, superar a organização “cultural” e

⁹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006, p. 166. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006, p. 166. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ideológica do sistema penal, a começar pela própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadas e estigmatizantes (crime, autor, vítima, criminoso, criminalidade, gravidade, periculosidade, política criminal etc), que tecem, cotidianamente, o fio dessa organização (pois tem plena consciência de que de nada adianta criar novas instituições ou travestir novas categorias cognitivas com conteúdos punitivos)⁹⁷.

Começando pelo abolicionismo penal de Hulsman, o autor, a partir de sua abordagem fenomenológica, de viés liberal, enxerga o sistema penal como um problema em si, cuja única solução é a abolição⁹⁸. Hulsman, conforme Zaffaroni, apresenta três razões centrais para a abolição completa do sistema penal: “[...] é um sistema que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; não apresenta efeito positivo algum sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é sumamente difícil de ser mantido sob controle”⁹⁹. Além disso, Hulsman entende que o castigo não pode ser uma forma de resposta humana e social aos problemas, tampouco aos ditos “crimes”, os quais, inclusive, só existem como tais pela escolha de assim os tratar, já que ontologicamente seriam apenas problemas, sendo a ideia de “crime” apenas uma criação política humana¹⁰⁰. O autor aponta que não tratar fatos como crimes ou a eles não se aplicar penas, mesmo quando tipificados, não é nenhuma novidade, já que a revelação da enorme cifra oculta demonstra que as respostas da sociedade para a maioria dos fatos ditos criminosos são extrapenais¹⁰¹.

Ainda, por entender que a linguagem é fundamental para a mudança da forma de pensar, buscando a eliminação do imaginário punitivo que está enraizado em nossas consciências e inconsciências, sugere a adoção da nomenclatura “situação-problemática” no lugar de crime, que seria resolvida por meio da conciliação, com menor interferência possível da autoridade estatal, dando protagonismo ao entendimento entre a vítima e o autor do fato¹⁰².

⁹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006, p. 172. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁹⁸ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 98.

⁹⁹ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 98.

¹⁰⁰ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: LUAM, 1997, p. 63-64.

¹⁰¹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: LUAM, 1997, p. 164.

¹⁰² HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: LUAM, 1997, p. 162-163.

Hulsman, portanto, não nega a existência de situações-problema, apenas nega que tais tenham que ser tratadas como crime, e que a resposta precise necessariamente corresponder a um castigo, sobretudo uma pena. Por isso, propõe uma mudança de linguagem, já que o termo "crime" traz uma carga pesada de significados que tornam impossível pensar em outras soluções que não as penais, sobretudo a prisão¹⁰³. Ele diz:

[...] não conseguiremos superar a lógica do sistema penal, se não rejeitarmos o vocabulário que a sustenta. As palavras crime, criminoso, criminalidade, política criminal, etc... pertencem ao dialeto penal, refletindo os a priori do sistema punitivo estatal¹⁰⁴.

Ainda, para Hulsman, o sistema penal funciona de uma maneira maniqueísta, fruto de sua origem ligada à teologia escolástica, buscando separar a sociedade entre as pessoas boas e as más, sendo as más aquelas condenadas pela prática de algum fato tipificado como crime, o que o torna um sistema vingativo e violento¹⁰⁵. Aponta, por isso, que o descaso do Estado com ineficácia da ressocialização das pessoas encarceradas é algo proposital, pois a punição se pretende algo mau¹⁰⁶.

Segundo Zaffaroni:

As três razões apontadas por Hulsman para destacar a total deslegitimação do sistema penal são de uma evidência inegável em nossa região marginal: as mortes, privações de liberdade e vitimizações que recaem sobre os setores majoritários e carentes de nossas populações; a total indiferença pelas vítimas dos órgãos que exercem o poder penal; a perda completa de controle sobre as agências executivas dos sistemas penais e a crescente minimização da intervenção dos órgãos judiciários; e a prática de delitos gravíssimos por parte de integrantes dos órgãos penais¹⁰⁷.

Nils Christie, por outro lado, apesar de muitos pontos comuns com Hulsman, faz uma abordagem, conforme explica Zaffaroni, mais histórica para embasar seus argumentos¹⁰⁸. Christie igualmente questiona o castigo como resposta a fatos sociais, e “destaca expressamente a destrutividade das relações comunitárias do

¹⁰³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: LUAM, 1997, p. 95-96.

¹⁰⁴ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: LUAM, 1997, p. 95-96.

¹⁰⁵ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: LUAM, 1997, p. 67.

¹⁰⁶ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: LUAM, 1997, p. 114.

¹⁰⁷ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 108.

¹⁰⁸ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 100.

sistema penal, seu caráter dissolvente das relações de horizontalidade e os consequentes perigos e danos da verticalização corporativa”¹⁰⁹.

Conforme Anitua, a obra *Limites à Dor*, de Christie, foi essencial e muito oportuna, “[...] já que, frente ao colapso do ideal ressocializador, retornavam velhas justificativas para defender o mesmo castigo, ou para pleitear castigos alternativos”, ressaltando a assertividade com que o autor defendia que a imposição de um castigo, ainda que amparada legalmente e obedecendo a procedimentos estabelecidos, não passava da imposição intencional de dor¹¹⁰.

Segundo Christie, as penas são sofrimentos infligidos intencionalmente, que confrontam diretamente o perdão e a bondade, de modo que, ou tem essa característica de causar sofrimento dolosamente dissimulada, ou, quando inevitável essa percepção, passam a ser justificadas por toda a sorte de razões, na tentativa de relativizar a maldade intrínseca do ato de castigar¹¹¹. Assim, afirma:

Nenhuma das tentativas de lidar com a dor intencional parecem, no entanto, ser minimamente satisfatórias. Tentativas de mudar o infrator criam problemas de justiça. Tentativas de infligir apenas uma medida justa de dor, criam sistemas rígidos e insensíveis às necessidades individuais. É como se as sociedades, em sua luta com as teorias e práticas penais, oscilassem entre tentativas de solucionar dilemas insolucionáveis. Em minha visão, é chegada hora de dar fim a esses movimentos oscilatórios dada sua futilidade. É preciso também tomar uma posição moral em favor da severa restrição ao uso da dor fabricada pelo homem, enquanto forma de controle social¹¹².

Christie também considera crime uma definição política, esclarecendo que, “[...] primeiro, existem atos, seguindo-se depois, um longo processo de atribuição de significado a esses atos”¹¹³. Ainda, sugere que o crescimento descontrolado da criminalização decorre da distância social, que destrói a horizontalidade nas relações, facilitando a aceitação de que se etiquetem atos como crime e pessoas como criminosas¹¹⁴.

¹⁰⁹ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 100.

¹¹⁰ ANITUA, Gabriel. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 708.

¹¹¹ CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na Política criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 5.

¹¹² CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na Política criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 5.

¹¹³ CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 3.

¹¹⁴ CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 13.

Como medida de resistência à expansão do sistema punitivo, o autor destaca a necessidade de um modo horizontal de resolução de conflitos, sem a presença do Estado, na linha de diversos movimentos abolicionistas, já que defende o diálogo entre autor do fato e vítima como uma via de solução não punitiva¹¹⁵. Todavia, é importante que se diga que, apesar de Christie ser tratado como um autor do abolicionismo penal, com contribuições fundamentais para deslegitimação do sistema penal visando sua abolição, ele se coloca como minimalista, aceitando que determinados casos necessitarão de intervenção punitiva, defendendo, no entanto, a limitação da dor e do encarceramento ao mínimo, apenas para casos excepcionais¹¹⁶. Sobre as prisões, ele diz:

Chego à seguinte conclusão: na situação atual, tão extraordinariamente propícia ao crescimento, é particularmente importante compreender que o tamanho da população carcerária é uma questão normativa. Somos ao mesmo tempo livres e obrigados a tomar uma decisão. É necessário colocar limites ao crescimento da indústria carcerária. A situação exige uma discussão séria sobre os limites do crescimento do sistema formal de controle do crime. Pensamentos, valores, ética — e não o impulso industrial — devem determinar os limites do controle, o momento em que este já é suficiente. O tamanho da população carcerária é consequência de decisões. Temos liberdade de escolha. Só quando não temos consciência dessa liberdade é que as condições econômicas e materiais reinam livremente. O controle do crime é uma indústria. Mas as indústrias têm que se manter dentro de certos limites¹¹⁷.

Zaffaroni, ao abordar o abolicionismo de Christie, diz que suas proposições “[...] são altamente reveladoras para nossa região marginal e, particularmente, para a defesa dos vínculos horizontais ou comunitários de simpatia”¹¹⁸. Tal observação ganha ainda mais relevância, considerando que Christie pôs em evidência a emergência de uma verdadeira indústria do controle, que lucra a partir da expansão da criminalização, em que pese mantendo a seletividade que lhe é inerente,

¹¹⁵ CHRISTIE, Nils. **Uma quantidade razoável de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 108.

¹¹⁶ “Com base na experiência de sistemas sociais nos quais a utilização de dor é mínima, é possível extrair algumas condições gerais para um baixo nível de inflação de dor. Se a dor for aplicada, esta dor precisa estar destituída de propósitos manipulativos e em uma forma social semelhante a um sentimento de profundo lamento. Isto pode levar a uma situação onde a punição aos crimes tenha evaporado. Onde isso acontecesse, características básicas do Estado também evaporariam. Formulada como um ideal, esta situação pode ser tão valiosa para explicitar e lembrar quanto às situações onde a bondade e a humanidade reinam - ideais que jamais serão alcançados, mas em direção dos quais devemos nos mover”. *In*: CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na Política criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 3.

¹¹⁷ CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 3.

¹¹⁸ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 101.

destinando sua violência contra os pobres e marginalizados¹¹⁹.

Por último, nessa breve análise de propostas abolicionistas de autores europeus com forte repercussão no Brasil, tem-se o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen, de viés marxista, que deslegitima o direito penal por sua estreita ligação com o capitalismo, afirmando que, como superestrutura do sistema de produção, apenas existe para manter as trocas capitalistas, servindo de meio de organização e controle da mão de obra, além de garantir a segurança dos bens passíveis de troca¹²⁰.

Conforme Zaffaroni, Mathiesen é o “estrategista do abolicionismo”, trazendo fortes avanços práticos com sua proposição do inacabado:

Seus esforços para conceituar o "inacabado" e sua permanente insistência neste tema permitem-lhe traçar uma tática que não permanece neutralizada ou imobilizada por uma contra-estratégia de retrocessos parciais do poder, tais como as descriminalizações, as penas alternativas da prisão, etc. Para Mathiesen, o poder sempre procura estabelecer o que está "dentro" e o que está "fora", de forma a envolver e bloquear o que está "fora" para colocá-lo "dentro", através do uso de táticas de "retrocessos parciais"¹²¹.

Assim, Mathiesen levanta a ideia de uma revolução permanente, sem limites, até que fosse possível atingir a completa abolição do sistema, reivindicando, inclusive, a moratória em relação às construções de prisões¹²². Ainda, sustentou, analisando o superencarceramento como tendência mundial, que os discursos punitivos buscavam, sobretudo os formulados pelas agências punitivas e reforçados pelos meios de comunicação, esconder a irracionalidade do cárcere, fato que impede que a sociedade em geral percebe a barbárie criada pelo sistema penal¹²³.

Salo de Carvalho assim explica a estratégia de Mathiesen para a abolição:

Admitindo algumas possibilidades de encarceramento, Mathiesen sustenta duas teses que reduziriam drasticamente a necessidade do sistema penal: o direcionamento de políticas sociais aos sujeitos vulneráveis e a descriminalização das drogas. Se é fato notório que grande parte da população carcerária é composta por pessoas que praticaram crimes contra o patrimônio, ação social nesta área reduziria sobremaneira os problemas derivados da pobreza e do desemprego - " a guerra contra o crime deveria

¹¹⁹ RHEINGANTZ, Mário Silveira Rosa. **Audiências virtuais criminais e direitos fundamentais: impactos aos principais destinatários da punição**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021, p. 41.

¹²⁰ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 99.

¹²¹ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 100.

¹²² CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 247.

¹²³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 247-248.

tornar-se uma guerra contra a pobreza." No que tange à descriminalização das drogas, o autor sustenta que esta política atingiria o epicentro do crime organizado, "neutralizando o mercado ilegal e reduzindo drasticamente a quantidade de crimes"¹²⁴.

Mas a mais marcante e original proposta do autor foi a sua sugestão de tratamento à vítima, que se daria por meio de apoio econômico do Estado em casos de luto, fornecimento de abrigos em situação de urgência, além da criação de centros de apoio, visando afastar a lógica punitiva enraizada em nossa cultura, fruto da forma de produção capitalista e seus discursos¹²⁵. Esse novo modelo de tratamento à vítima garantia a proteção desta, sem que fosse necessária uma retribuição da ação danosa por meio da violência estatal.

A proposta desses três autores inspirou abolicionistas de todo o mundo, porém, trata-se de visões decorrentes de seus espaços, quais sejam, países nórdicos, do centro do capitalismo, nos quais são assegurados índices de bem-estar no nível mais alto do mundo, e que não tem como centro dos problemas sociais a questão racial. Por isso, em que pese o já alto potencial inspirador para se pensar de outro modo trazido pelos autores analisados, deve-se buscar movimentos de oposição ao sistema penal que se atenham ao nosso contexto, de país periférico do sistema capitalista, com consequências da violência colonial ainda presente.

4.2.3 O realismo marginal de Zaffaroni

Zaffaroni não é um autor abolicionista, mas a ele se deve a formulação que inspira muitos dos movimentos abolicionistas no Brasil. Isto porque, em sua proposta de realismo marginal, exposta na obra *Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*, o autor deslegitima o sistema penal a partir do neocolonialismo contemporaneamente vivido na América Latina, apontando o genocídio praticado sob o guarda-chuva do sistema punitivo¹²⁶.

Segundo o autor, o sistema penal possui um discurso declarado de criminalização igualitária, fundada em sua origem liberal. Porém, tal promessa jamais se realizará, já que o sistema é moldado a operar de modo seletivo,

¹²⁴ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 248.

¹²⁵ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 248.

¹²⁶ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1991.

exercendo violência e controle sobre as parcelas marginalizadas da sociedade¹²⁷:

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais¹²⁸.

Um primeiro ponto a ser destacado na perspectiva de deslegitimação do sistema penal desde a margem proposta por Zaffaroni é a necessidade de descolonizar a ideologia que domina a dogmática penal, construída a partir da combinação de cópias importadas do centro capitalismo, ignorando as funções reais do sistema penal na periferia¹²⁹. Isto porque, na periferia,

[...] há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furto, roubos domiciliares, etc.). Há “mortes anunciadas” de testemunhas, juízes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há mortes de torturados que não “aguentaram” e de outros em que os torturadores “passaram do ponto”. Há mortes “exemplares” nas quais se exhibe o cadáver, às vezes mutilado, ou se enviam partes do cadáver aos familiares, praticadas por grupos de extermínio pertencentes ao pessoal dos órgãos dos sistemas penais. Há mortes por erro ou negligência, de pessoas alheias a qualquer conflito. Há mortes do pessoal dos próprios órgãos do sistema penal. Há alta frequência de mortes nos grupos familiares desse pessoal cometidas com as mesmas armas cedidas pelos órgãos estatais. Há mortes pelo uso de armas, cuja posse e aquisição é encontrada permanentemente em circunstâncias que nada têm a ver com os motivos dessa investigação pública. Há mortes em represália do descumprimento de palavras dadas em atividades ilícitas cometidas pelo pessoal desses órgãos do sistema penal. Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra preso nas prisões. Há mortes por doenças não tratadas nas prisões. Há mortes por taxa altíssima de suicídio entre os criminalizados e entre o pessoal de todos os órgãos do sistema penal, sejam suicídios manifestos ou inconscientes. Há mortes [...]¹³⁰.

¹²⁷ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 15-21.

¹²⁸ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 71.

¹²⁹ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 132.

¹³⁰ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 124-125.

Diante desse genocídio praticado a partir de um sistema que se declara de proteção, Zaffaroni aposta no minimalismo penal, por meio de uma reformulação da dogmática penal, a partir de verificações criminológicas que partam do real funcionamento do sistema punitivo na América Latina, já que não considera possível, no atual quadro do continente, uma total abolição¹³¹. Porém, a intenção final de sua proposta minimalista é a futura abolição do sistema penal como um objetivo mediato, ainda que com ares da utopia¹³². Mas o ponto em que Zaffaroni se diferencia do garantismo de Ferrajoli é justamente esse, já que o autor italiano acredita na possibilidade de um direito penal legítimo, desde que respeitados os princípios de sua proposta garantista, que assegurariam uma intervenção mínima, protegendo os direitos dos réus e das vítimas¹³³.

A par da solução proposta por Zaffaroni não ser o abolicionismo penal, sua contribuição foi ímpar para a demonstração da ilegitimidade do sistema punitivo em nossa região de periferia do capitalismo, na medida em que o autor demonstrou que o poder punitivo é utilizado como violência da manutenção do neocolonialismo, em um verdadeiro projeto genocida, com uso da força militar para fins políticos e econômicos, além do extermínio dos indesejados¹³⁴.

O autor ainda apontou a cooptação dos Magistrados, que se aliam às forças policiais na legitimação da violência contra os excluídos como forma de se sentirem poderosos, já que sabem que o poder está, na realidade, com as agências executivas:

Em determinado momento, o operador da agência judicial percebe a si mesmo em função de seu cargo e hierarquia e constrói uma identidade assentada sobre essas bases. Recusa os lampejos de consciência sobre as limitações do seu poder, em razão do sofrimento que lhe provoca (afetam seu narcisismo, sua onipotência e sua autoestima; observe-se que se trata de características regressivas iguais às que condicionam os processos de criminalização e de policização); não lhe resta outro recurso senão evitar conflitos com outras agências para preservar sua identidade falsa ou artificial, produto do treinamento regressivo próprio da agência e, também, para conservar sua função: o único caminho é a burocratização, ou seja, as

¹³¹ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 174-178.

¹³² ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 105.

¹³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006, p. 175-176. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 7 mar. 2024.

¹³⁴ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p.147.

respostas estereotipadas, a conformidade com os modelos "de sempre", a "ineficácia treinada" através da elevação dos meios a categoria de fins, etc., isto é, tudo o que é bem conhecido e descrito como "comportamento obsessivo"¹³⁵ (embora esta definição seja demasiado psicologista e nem sempre coincidente com a realidade da burocratização judicial)¹³⁵.

As revelações do realismo marginal de Zaffaroni causaram grande impacto em nosso pensamento criminológico, e foram base para Ana Flauzina denunciar o genocídio racial no Brasil, em 2006¹³⁶. Porém, a questão racial não era central na visão de Zaffaroni, sendo tal fragilidade apontada por Flauzino, que propôs, diante disso, a centralização da questão racial para uma criminologia crítica brasileira, a partir da ideia de *América Ladina*,¹³⁷ de Lélia Gonzales¹³⁸.

4.3 ABOLICIONISMO PENAL ANTIRRACISTA COMO ESCOLHA JURÍDICO-POLÍTICA PARA SE PENSAR DE OUTRO MODO A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Vilma Reis aponta que a “guerra as drogas” se tornou uma verdadeira política de Estado no Brasil do século XXI, tendo a autora nomeado esse fenômeno como o “Sistema Colonial Atualizado de Vingança contra Negros e Negras”, cuja característica é formar uma simbiose entre sistema prisional e sistema de justiça criminal, funcionando como “[...] álibis institucionalizados para matar e prender em massa, exatamente nesta ordem, nos levando à hipótese a priori de que, quem não é preso, já foi morto”¹³⁹. Por isso, Reis afirma:

¹³⁵ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro, Revan, 1991, p.147.

¹³⁶ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006,.

¹³⁷ “De acordo com Lélia González, a América Latina está muito mais vinculada a sua herança indígena e africana do que propriamente latina. Nesse sentido, a latinidade é entendida como uma formulação eurocêntrica forjada com o intuito de inferiorizar culturalmente e eliminar os traços dos grupos que efetivamente conformam a identidade desse território. Assim, a América Latina, em verdade, configura-se enquanto uma América Ladina, em que o racismo, desde a própria nomeação conferida, opera para a subjugação dos segmentos vulneráveis”. In: FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 30.

¹³⁸ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 34-35.

¹³⁹ REIS, Vilma. Juristas negros e negras: por vida e liberdade no Brasil. In: FLAUZINA, Ana; Freitas et al. **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo.** Brasília: Brado Negro, 2018, p. 5.

O trabalho de juristas negros e negras tem o papel de manter nossa mobilização pela possibilidade concreta de mudanças no sistema criminal brasileiro. Este lugar, ainda de grande tabu, pelo perfil fechado do mundo jurídico, é, para nós, pesquisadoras/es negras e negros, um campo de estudo e de luta estratégico¹⁴⁰.

Nesse sentido, Flauzino aponta que o abafamento das vozes negras, em verdadeiro confisco da palavra, é a tônica de um espaço que ela denomina “ciências criminais”, ocorrendo esse silenciamento da dogmática penal mais conservadora, até os campos criminológicos mais progressistas¹⁴¹. Segundo Flauzino:

Aos negros e negras é facultado o espaço cativo nas estatísticas, nas indignações que “ilustram” a covardia do sistema de justiça criminal, nas pesquisas que devassam prisões e recheiam currículos acadêmicos. Para as perspectivas negras, não há guarida¹⁴².

Por isso, para além do aspecto de se fazer pensar de outro modo, impulso que é dado pelo pensamento abolicionista penal, que logra êxito na provocação de nos fazer enxergar a possibilidade de um mundo sem a institucionalização da dor punitiva como forma de resolver problemas, deve-se dar um passo além, para que a questão racial seja trazida para o centro desse debate, considerando a realidade das vítimas do sistema criminal brasileiro¹⁴³. Conforme Góes:

Na margem brasileira, explicitamente racista, pois, fundada sobre o racismo hereditário do centro (lugar de fala de Hulsman, estando ele mesmo assentado na concepção racial), se faz imprescindível um sistema de controle que mantenha a ordem racial de sua arquitetônica excludente, que pré-estabeleça lugares (de ser, estar e de falar), saberes e poderes, determinando quem mata e quem morre, quem violenta e quem é violentado, pois o disciplinamento, aqui, sempre teve por base castigos corporais, mutilações e mortes orientadas ao corpo negro¹⁴⁴.

A criminalização das pessoas pretas e pobres, vinculada diretamente ao

¹⁴⁰ REIS, Vilma. Juristas negros e negras: por vida e liberdade no Brasil. In: FLAUZINA, Ana; Freitas *et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018, p. 4.

¹⁴¹ FLAUZINA, Ana Luiza. Enunciando dores, assinando resistência. In: FLAUZINA, Ana; Freitas *et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018, p. 6-7.

¹⁴² FLAUZINA, Ana Luiza. Enunciando dores, assinando resistência. In: FLAUZINA, Ana; Freitas *et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018, p. 6-7.

¹⁴³ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018, p. 96. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁴⁴ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018, p. 97. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

passado ainda presente da escravização colonial, legitima um verdadeiro genocídio em curso contra a juventude negra brasileira. Portanto, a desumanidade racializada do sistema penal é premissa desta pesquisa, demonstrada por meio de dados e análise histórica do nosso sistema punitivo, mas que também pode ser observada pela simples leitura das páginas policiais de qualquer portal de notícias do país na rede mundial de computadores, já que mortes negras em decorrência da violência são diárias, por vezes se contando em horas ou até minutos¹⁴⁵. Pessoas negras despontam, sem margem para dúvidas, como maiores vítimas da violência penal e socioeconômica no Brasil, vivendo em uma verdadeira guerra pela sobrevivência¹⁴⁶.

¹⁴⁵ BOECKEL, Cristina; NASCIMENTO, Rafael. Uma pessoa negra foi morta pela polícia a cada 4 horas em oito estados do país no ano passado, diz pesquisa. *In*: G1. [S. l.], 16 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/16/uma-pessoa-negra-foi-morta-pela-policia-a-cada-4-horas-em-oito-estados-do-pais-no-ano-passado-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2024.

¹⁴⁶ “[...] Quais são as causas de os negros serem maioria nos presídios brasileiros?

As causas são muitas e diversas, mas, no meu ponto de vista, possuem a raiz comum, nosso racismo, do qual partem infinitas ramificações. Nesse sentido, nossa realidade carcerária reflete nosso realismo marginal, a dicotomização de espaços geográficos que expressam nosso apartheid que prescinde de legalização e a seletividade ontológica do nosso sistema penal declarado, ambos se influenciando mutuamente, pois a seletividade racial, que recorta nossa seletividade penal, direciona as agências de controle para os lugares onde o Estado só existe a partir da negação, negação de qualquer direito, inclusive da vida (que segundo nosso ordenamento jurídico é o bem mais valioso, mas nas periferias a tutela fundamental jamais chegou, em inúmeros aspectos), já que a sub-cidadania forjada no pós-abolição foi mera concessão para uma sub-existência.

Sendo o direito penal racista, já que é um instrumento de controle racial de um país ontologicamente racista, seletivo e excludente por natureza, sua funcionalidade, como já deixou explícito o acúmulo criminológico crítico, é reduzida a um número muito pequeno de ações criminalizadas, selecionadas dentro de um imenso rol de condutas identificadas, a princípio, como ilícitas, cuja criminalização vende a imagética segurança pública, promessa messiânica do direito penal, para a população em geral, inclusive à população negra. Se analisarmos os dados da nossa população encarcerada, veremos que essa população foi condenada ou acusada de cinco delitos, praticamente, crimes relacionados às substâncias selecionadas como ilícitas e crimes contra o patrimônio. É uma questão de economia punitivista, já que não se pode criminalizar todos os crimes (ação contrária a norma penal, equação que faria de todos nós, criminosos, em algum momento de nossas vidas), direciona-se os recursos (material e humano) para as áreas onde os crimes serão encontrados facilmente, ou construídos facilmente, eis que nas margens da nossa margem, além do “elemento suspeito”, as ações paralelas são a regra, pois jamais em áreas nobres das cidades brasileiras, policiais invadirão as casas sem cumprir as formalidades legais, enquanto que nos morros, isso é a rotina e a população negra não pode sequer questionar os policiais, por exemplo, sob pena de ser presa por desacato, ou morta, homicídio legitimado pela “resistência à prisão”. De qualquer forma, a docilidade objetivada no escravismo, ainda é exigida.

Essa programação racista também se projeta, claro, ao Judiciário, onde o lugar do negro, em regra, é o banco dos réus. Nossa “teoria de todos os dias”, que com a contraposição das “crônicas da vivência negra” demonstram que a rotina normal de uma sociedade racista é violentar de incomensuráveis modos, formulada pela seletividade racial, amalgamada na questão racial que estrutura a subjetividade de todos atores jurídicos, também os programa, de modo (in)consciente, a relacionar o acusado aquele estereótipo e extraindo a periculosidade imanente ao direito penal do autor fundado pela criminologia e elevado à “norma legal” pelo direito penal declarado que sustenta a maioria das condenações. Somado a isso, temos as palavras dos policiais que efetuaram a prisão, sedimentadas na “fé pública”, as únicas provas necessárias para uma condenação que há muito já estava estabelecida, afinal, o lugar do negro no Brasil só mudou de nome, antes senzala agora morro e prisão, como uma extensão.” *In*: GÓES, Luciano. Dr. Luciano Góes fala sobre racismo e Justiça Criminal. *In*: EMPÓRIO do Direito. [S. l.], 04 mar. 2017. Disponível em:

Vale repetir que o abolicionismo penal tem o potencial para nos fazer pensar de outro modo frente ao sistema punitivo, já que nos faz imaginar um mundo sem criminalização, sem uso da violência penal e policial pelo Estado e sem cárcere ou qualquer outra forma de pena possível de ser aplicada, mexendo de tal forma em nosso imaginário, que a reação mais comum é apontar tal ideia como utópica¹⁴⁷. Mas, como visto, os abolicionismos penais, como o foram tantos outros abolicionismos ao longo da história, incluindo o mais marcante deles, da escravização negra, são, sobretudo movimentos reais e oferecem um aporte potente, que se não atinge seu objetivo máximo, certamente vêm obtendo conquistas importantes, pelos menos quanto à deslegitimação absoluta do sistema punitivo em países da periferia do capitalismo como o Brasil, onde tal violência atinge patamares indescritíveis¹⁴⁸.

Ocorre que a reinvenção dos direitos humanos proposta por Herrera Flores e por autoras e autores que exploram sua obra, como Carballido¹⁴⁹ e Castilho¹⁵⁰, vai além do oferecimento da ideia de pensar de outro modo, nos apresentando chaves para esse novo pensar, que garantam uma ética emancipadora contextual¹⁵¹. Dentre essas chaves, a primeira que se destaca nesta pesquisa é a substituição da neutralidade pela ética pelos “de baixo”. Ora, se estamos falando de atuar em um sistema de violência que atinge majoritariamente pessoas negras, a essas vítimas deve ser destinado o nosso esforço teórico, no sentido de empoderar suas lutas e

<http://emporiododireito.com.br/entrevista-dr-luciano-goesfala-sobre-racismo-e-justica-criminal/>. Acesso em: 08 março. 2024.

¹⁴⁷ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 103.

¹⁴⁸ “Mário Quintana, o poeta, com a leveza expressiva que lhe é peculiar, disse que “As únicas coisas eternas são as nuvens...”; sociólogos nos dizem que a eternidade das instituições é proporcional à sua funcionalidade; historiadores nos dizem da historicidade das instituições e, portanto, de sua contingência e provisoriedade. Nenhum método punitivo, nenhum sistema penal na história, veio para ficar e ficou, e de nenhum se pôde dizer, como Vinícius de Moraes, que “seja eterno enquanto dure”, pois essa eternidade (a pena) é violência e dor. É precisamente para essa dimensão, de mudança e permanência, que de alguma maneira somos remetidos ao enfrentar o tema Direito Penal mínimo e abolicionismo penal. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006, p. 163. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 7 mar. 2024.

¹⁴⁹ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores**. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide. Sevilha, 2013.

¹⁵⁰ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul: Herrera Flores e a crítica descolonial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁵¹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 197.

suas falas¹⁵².

A segunda chave foi a filosofia do impuro, que busca a argumentação na materialidade da vida, e não por meio de lógicas abstratas, pressupostas, que na maioria das vezes apenas disfarçam intenções subterrâneas, sempre em favor das hegemonias, mantendo e reforçando a violência sobre os já marginalizados¹⁵³. O sistema penal é causa de morte em massa da juventude negra, e essa materialidade trágica é incontornável. Além disso, quando não mata, criminaliza o modo de vida, encarcera massivamente e justifica a manutenção do empobrecimento das pessoas historicamente racializadas, adjetivando-as como delinquentes. A ilegitimidade desse sistema salta aos olhos no primeiro olhar para o mundo real¹⁵⁴.

Por fim, a terceira chave que se adota é o giro decolonial, para que, sem negar saberes que nos são importantes, possamos produzir nosso conhecimento desde a margem, com aportes teóricos que embasem nossas lutas políticas e nossas ações a partir do nosso contexto. E se queremos uma deslegitimação decolonial do sistema penal, essa necessariamente precisa vir da saberia do povo negro, que sente na própria carne a ilegitimidade da violência punitiva capitalista¹⁵⁵. Essa, inclusive, é a exata posição de Casseres e Santos:

A perspectiva decolonial, portanto, permite pensar o direito penal e os órgãos da justiça criminal para além do argumento da seletividade penal, tendo em vista que, como a colonialidade é integralmente impregnada, de maneira imbricada, pelos códigos da raça, do gênero, da classe e da sexualidade, não é possível se falar em direito penal sem enxergá-lo como um resultado, justamente, das tensões de raça, gênero, classe e sexualidade. Por outro lado, a metodologia decolonial também requer que se pense não somente nos efeitos do direito penal para negros/as, mulheres, LGBTI+ e para a classe trabalhadora, mas, também, em como o direito penal perpetua privilégios e vantagens historicamente usufruídos por homens, brancos, heterossexuais e proprietários¹⁵⁶.

¹⁵² FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 107.

¹⁵³ CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 175-176.

¹⁵⁴ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018, p. 98. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁵⁵ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018, p. 106. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁵⁶ CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond; SANTOS, Isaac Porto dos. Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. *In*: CONGRESSO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 1., 2018, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: IBCCRIM, 2018, p. 189. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/L%C3%Advia_Casseres_-_para_Doutrina_Cejur_11.02.19.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

Assim, apostando na proposta de direitos humanos como produtos culturais de Herrera Flores, que devem ser traduzidos como processos de abertura de lutas por dignidade, que permitam a todas e todos a possibilidade de fazer e desfazer mundos, resta claro que apenas um pensamento deslegitimante do sistema penal produzido desde suas vítimas é que será capaz de servir como modelo ético para embasar uma forma de agir emancipadora nesse sistema¹⁵⁷. A potência dessa escolha pode ser medida pelas seguintes palavras de Flauzino:

[...] a produção intelectual negra engajada faz parte do conjunto das rebeldias de que tanto precisamos. Afinal, só uma militância capaz de mobilizar imaginários, inspirar lutas, responder a demandas concretas e produzir conhecimento a partir de nossos marcos civilizatórios é compatível com a envergadura do que somos como povo¹⁵⁸.

Por isso é que apenas uma proposta radical, que tenha no seu horizonte concreto a abolição do sistema penal, centralizando a questão racial como seu maior aporte teórico e político, é que pode dar fim à violência endêmica que aniquila dezenas de milhares de vidas por ano nesse país.

Os projetos minimalistas, com seu rol de garantias que tentam controlar as agências punitivas, acabam com quase nenhum efeito em relação às ações executivas das polícias, que seguem matando diuturnamente. Além disso, tais garantias estão invariavelmente à disposição da elite branca, que domina os órgãos do sistema criminal, e que as dispensa frente à mínima necessidade política ou apelo populista¹⁵⁹.

É uma miragem se pensar que axiomas ou normas contidas em códigos jamais respeitados vão ser escudos reais para tiros disparados contra populações negras empobrecidas das periferias, sabendo-se que eventuais mortes serão justificadas com a imputação de alguma infração penal às pessoas assassinadas, ou por eventuais registros policiais, quase sempre decorrentes de abordagens ilegais e violentas realizadas pelos mesmos que efetuaram os disparos ou por seus pares próximos.

¹⁵⁷ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018, p. 112. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁵⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras). *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020, p. 20.

¹⁵⁹ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018, p. 98. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

Por outro lado, quando não há morte, há prisões, agressões, torturas, e invariavelmente luto das mães negras, que perdem seus filhos diariamente para o ambiente de violência gerado pelo caos punitivo brasileiro. Por isso, a proposta de abolição do sistema penal em razão da sua violência racial, violadora dos direitos humanos na máxima potência, é a única proposta jurídico-política possível para uma instituição de defesa e promoção dos direitos humanos na seara penal, impondo-se seja a posição a ser adotada pela Defensoria Pública¹⁶⁰.

A tática a ser usada, a intensidade e velocidade do projeto e as formas de luta, por outro lado, são decisões dos movimentos sociais e coletivos vítimas da violência, cabendo à Defensoria Pública criar meios de penetração desses grupos em suas esferas decisórias e de produção de saberes, permitindo o engajamento e o aprendizado da instituição, que deverá dar apoio e suporte, cumprindo sua missão constitucional e política. Ou seja, como instituição majoritariamente branca¹⁶¹ que ocupa a alta hierarquia social do país, deve ouvir e empoderar a luta negra, nos termos do que ensina Góes:

A luta antirracista impõe a população branca, como condição basilar, o reconhecimento dos presentes que possui pela branquitude, já que muitos privilégios não podem, por mais que se queira (e de boa vontade, o inferno, para quem acredita nele, está cheio!), serem renunciados, como a vida, o maior deles, já que seus corpos “alvos e belos” jamais serão confundidos com o do traficante, forjado nas chamas do racismo, incorporado e manifestado pelo fenótipo negro inferiorizado¹⁶².

Evidente que a adesão da Defensoria Pública à luta abolicionista penal antirracista, com seus diversos movimentos e aportes, não assegura o sucesso do projeto sequer no longo prazo, mas significa um reforço importante na contenção da violência contra a parcela da população que carrega esse país em suas costas, mas que recebe, em troca, tiros quando está de costas. Além disso, assegura o

¹⁶⁰ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018, p. 116. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁶¹ “Com relação à cor ou raça/etnia, 74% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) se declararam brancos. Pardos representam 19,3%, pretos 3%, amarelos 1,4% e indígenas 0,1% do total. Esses percentuais apresentam elevada diferença em relação ao perfil demográfico da população do país, que possui 42,7% de brancos, 47,2% de pardos, 9,2% de pretos e 0,9% de amarelos, indígenas e pessoas que não declararam a cor/raça/etnia.” *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. E-book. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁶² GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018, p. 119. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

alinhamento político e jurídico da instituição com a defesa e promoção das vítimas da violência penal capitalista, em claro processo de abertura de luta por dignidade da população negra, significado material de um processo cultural apto a concretizar direitos humanos.

Poderá se argumentar que essa escolha dificilmente se transformará em ações concretas, além de a Defensoria Pública não possuir uma força de atuação capaz de impactar o sistema de justiça, sendo, por isso, desnecessário tal esforço teórico, afirmações que se não pode desmentir nesse momento. Porém, o crescimento da Defensoria Pública, com sua nacionalização, e, não sem percalços, sua estruturação, chocam-se de frente com essa visão pessimista, o que autoriza que acreditemos nessa utopia como realizável. Além disso, caberá a Defensoria Pública ser apenas mais uma das mãos empurrando o trem da história contra o fim da punição, de modo que a força virá do coletivo.

No mais, não é apenas nessa pesquisa que se aponta o momento crucial que a Defensoria Pública, enquanto instituição, atravessa e que a obriga a fazer uma opção jurídico-política que defina seu papel no sistema jurídico e político do país, nos termos do que Livia Casseres diz ao concluir sua pesquisa:

Embora os processos de reforma constitucional tenham-na aproximado de um paradigma comunitário da assistência, ao posicionarem a instituição no patamar de instrumento do regime democrático e conectarem-na ao sentido de cidadania participativa, a universalização dos serviços jurídicos e a assistência massiva e 194 indiscriminada a pessoas em situação de pobreza permaneceriam como principais metas no horizonte da Defensoria Pública no Brasil.

Ademais, mesmo sob o paradigma comunitário da assistência jurídica (atingido ao menos no plano abstrato-normativo), seria impossível uma explicação satisfatória para a realidade de coexistência de regimes de cidadania democrática e de exclusão radical na experiência dos cidadãos latino-americanos.

A tautologia das doutrinas “da falta de efetividade” ou “precariedade estrutural das Defensorias Públicas” só poderia ser superada a partir de um paradigma haitiano da assistência jurídica, compreensivo do elemento racista e colonial que engendra o Estado e o direito na região.

Da mesma forma, apenas o paradigma haitiano dos serviços jurídicos estatais seria capaz de trazer à tona a zona fronteira ocupada pela Defensoria Pública, situada entre a reprodução da colonialidade do poder e a potência de realização radical da cidadania¹⁶³.

Assim, a proposta ora apresentada, além de buscar reforçar a luta pela abolição do sistema penal racista que temos institucionalizado, também poderá

¹⁶³ CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Kizomba**: a constituição-potência da Defensoria Pública brasileira. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 193-194.

servir de impulso para que a Defensoria Pública supere sua origem liberal e burguesa¹⁶⁴, para buscar se afirmar como uma instituição de luta e transformação coletiva, potencial que possui. Para finalizar, cabe apontar algumas consequências práticas decorrentes da adoção desta proposta.

A primeira implicação dessa nova escolha é o dever de as Defensoras e os Defensores, a todo o tempo, denunciarem a crueldade das prisões e a ilegitimidade dos processos de criminalização, tanto primária, pela baixa intensidade da nossa democracia, manipulada pelo populismo penal rasteiro, quanto secundária, pela seletividade, já tantas vezes abordada nessa pesquisa, que faz da polícia brasileira uma das que mais mata no mundo (e também a que mais morre)¹⁶⁵.

Igualmente, mesmo diante da previsão legal em sua Lei Complementar¹⁶⁶, caberá à Defensoria Pública renunciar a qualquer ação punitiva na seara penal. Ou seja, a Defensoria Pública não poderá atuar como representante da parte na ação penal privada, na ação penal subsidiária da pública ou como representante da parte assistente da acuação.

Frisa-se, inclusive, que essa ilegitimidade já restou judicialmente reconhecida pela mais alta corte do país, quando, em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347¹⁶⁷, o STF considerou a situação prisional no país um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), com violação massiva e persistente de direitos fundamentais da população prisional, por clara omissão do poder público.

Se o sistema prisional viola direitos fundamentais, como poderá a Defensoria Pública, pretendendo concretizar direitos humanos, pedir a aplicação de uma pena que pode levar ao encarceramento de alguém? E mais: na qualidade de assistente

¹⁶⁴ CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Kizomba**: a constituição-potência da Defensoria Pública brasileira. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 167.

¹⁶⁵ “POLICIA brasileira é uma das que mais matam no mundo”, diz imprensa internacional após operação em favela do Rio. *In*: CARTA Capital. [S. l.], 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/policia-brasileira-e-uma-das-que-mais-matam-no-mundo-diz-imprensa-internacional-apos-operacao-em-favela-do-rio/>. Acesso em: 9 mar. 2024.

¹⁶⁶ “Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

[...]

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; [...]” *In*: BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 8 mar. 2024.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**: Medida Cautelar. Relator: Ministro Marco Aurélio, Data do julgamento: 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 8 mar. 2024.

da acusação, autor da ação penal subsidiária da pública ou mesmo da ação penal privada, defenderá ou ignorará provas ilícitas para assegurar uma condenação? Ignorará prisões sem fundamento e postulará majoração da pena por institutos como a reincidência, que só buscam reafirmar a marginalização? Em um Plenário do Tribunal Júri, pedirá o Defensor ou a Defensora atuante na acusação a pena mais grave, demonizando a delinquência, para bem cumprir seu papel de algoz? Por fim, em que pese não tenham fins os exemplos possíveis, aceitará o Defensor ou Defensora realizar audiência de instrução sem a presença do réu, para ter vantagem probatória?

Para o autor desta dissertação, todas as respostas são negativas, porque mesmo pedir a condenação de alguém, quando se está diante de um sistema punitivo violador de direitos humanos, já é incompatível com a missão constitucional e política da Defensoria Pública. Assim, em virtude de todas as razões sócio-históricas trazidas neste trabalho, é indubitável a necessidade de a instituição Defensoria Pública reconhecer a incompatibilidade de sua atuação na posição de órgão acusador na esfera penal, até porque não há outro caminho ante a posição jurídico-política abolicionista penal antirracista.

Frisa-se, contudo, que, de maneira alguma, tal posição significa o abandono da vítima de um fato tipificado como crime. Aliás, deve a Defensoria Pública, ao mesmo tempo que denuncia o sistema punitivo, reforçar a assistência à vítima, realizando atendimento integral, podendo ajuizar ações reparatórias contra a pessoa autora do fato e/ou o Estado, assim como poderá fazer representações em órgãos correccionais, denunciando mal funcionamento das agências punitivas, e mesmo acompanhar a vítima em audiências relativas ao processo criminal, evitando sua revitimização¹⁶⁸. Apenas não atuará, portanto, ao lado ou como substituto do

¹⁶⁸ “A defesa em favor da vítima deve atentar para não corroborar o populismo penal, assim entendido como o conjunto de discursos que, em nome da “proteção da vítima”, busca radicalizar e ampliar as formas de punição. Nessa senda, pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça constatou que “juizes têm agravado penas e regimes de condenados, recorrendo a jargões e a um discurso do medo e da insegurança no qual a figura simbólica da vítima é sempre evocada e instrumentalizada”.

A restrição do uso da prisão e do poder punitivo a hipóteses excepcionais precisa ser pauta comum de toda agenda progressista “do pessoal dos direitos humanos”, seja na defesa do ofensor, seja na defesa do ofendido. Do contrário, estar-se-á diante do que Maria Lúcia Karam denominou de “esquerda punitiva”, setor que não percebe que a pena é um discurso de poder – e que, ao bradar pelo “castigo” do ofensor, acaba por legitimar o exercício de um poder intrinsecamente autoritário e seletivo.

Isso não significa, em absoluto, que a vítima terá sua assistência jurídica relegada a segundo plano: pelo contrário. O ponto nodal deste trabalho é demonstrar que o ofendido nada ganha com a simples inflação de dor ao ofensor – mas em muito se beneficia com uma atuação defensorial que o

Ministério Público como acusador, ou mesmo como representante da parte acusadora na ação penal privada, mantendo sua posição de resistência e denúncia frente ao sistema penal.

Por fim, por meio de abertura da instituição, que poderá se dar por meio da integração de movimentos sociais às Ouvidorias Externas ou mesmo por reformas em seu Conselho Superior, deverá a Defensoria Pública fomentar e participar de discussões de alternativas ao sistema penal e a punição com tais grupos, tornando concreto o horizonte de abolição do sistema penal. Ainda que pareça difícil, seja pela necessidade de amadurecimento institucional da Defensoria Pública, seja pela própria complexidade da discussão, é importante que as palavras de Vera de Andrade estejam presentes:

Mário Quintana, o poeta, com a leveza expressiva que lhe é peculiar, disse que “As únicas coisas eternas são as nuvens...”; sociólogos nos dizem que a eternidade das instituições é proporcional à sua funcionalidade; historiadores nos dizem da historicidade das instituições e, portanto, de sua contingência e provisoriedade.

Nenhum método punitivo, nenhum sistema penal na história, veio para ficar e ficou, e de nenhum se pôde dizer, como Vinícius de Moraes, que “seja eterno em quanto dure”, pois essa eternidade (a pena) é violência e dor.

É precisamente para essa dimensão, de mudança e permanência, que de alguma maneira somos remetidos ao enfrentar o tema Direito Penal mínimo e abolicionismo penal¹⁶⁹.

recoloque no papel de protagonista na solução das controvérsias penais [...]” In: MORGADO, Helena. Afasta de mim esse cálice: sobre a necessidade de conferir protagonismo ao ofendido no processo penal. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 338-353, 2022, p. 344. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/46fbede30fb942aaa1d16f8deebdc425.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

¹⁶⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006, p. 164. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 7 mar. 2024.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa nasceu de uma inquietação decorrente da própria atividade de Defensor Público que exerce este pesquisador. Isto porque, em momentos de flagrantes disputas, com avanços de movimentos progressistas feministas, étnicos, LGBTQI+ e outros, observam-se reações cada vez mais violentas da burguesia neoliberal que busca a manutenção de sua hegemonia, com um certo balanço institucional das estruturas de Estado em suas posições.

O golpe de 2016, que levou ao impedimento antidemocrático da primeira presidenta da história do país, tensionou a sociedade brasileira à direita, com um recrudescimento punitivo que se iniciou na famigerada “República de Curitiba”, mas acabou por recair mais pesadamente sobre as tradicionais vítimas do sistema penal: pessoas negras e pobres, moradoras de periferias.

A questão atingiu tal ponto que, nesse verão, jovens da periferia do estado do Rio de Janeiro passaram a ser impedidos de ir à praia, e detidos por isso, sob o argumento literal de que, como eram jovens, negros e periféricos, cometeriam crimes¹. O absurdo é que tal situação precisou chegar ao Supremo Tribunal Federal para que tivesse a ilegalidade reconhecida, e, não por coincidência, foi a Defensoria Pública um dos “veículos” a levar o caso a mais alta corte do país².

Além disso, foi notável a piora de tratamento dispensado pelos demais atores do sistema de justiça à Defensoria Pública, já que a defesa criminal esteve à beira de ser criminalizada, não sendo incomum em Plenários do Júri frases da acusação como “ele ganha o dinheiro de vocês para defender bandido”, ditas aos jurados e ao público.

A criminalização da defesa, que se soma à valorização do viés punitivo, acaba por trazer tensionamentos institucionais na Defensoria Pública, considerando sua situação de instituição em consolidação, com pressões tanto para relegar a defesa criminal a uma atividade menor, quanto para assumir algum protagonismo possível no polo acusatório do sistema penal.

¹ SANTOS, P. Abordagens de crianças e adolescentes nas praias do RJ na “Operação Verão” evidenciam racismo. Terra, 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/abordagens-de-criancas-e-adolescentes-nas-praias-do-rj-na-operacao-verao-evidenciam-racismo,4005e02afd5c43dd07114b92ee7ba044sthum9j7.html>. Acesso em: 07 mar. 2024.

² GALVANI, G. RJ: Defensoria aciona o STF sobre a apreensão de adolescentes sem flagrante. UOL, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/12/21/defensoria-stf-adolescentes-rj.htm>. Acesso em: 7 mar. 2024.

Como exemplo já citado no corpo do trabalho, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul abriu uma porta ao punitivismo, voltando a discutir a possibilidade de atuar na assistência à acusação, atribuição que por anos foi considerada incompatível com a natureza da instituição por seu Conselho Superior, o que, com base nos argumentos que fundamentaram este estudo, entende-se não ser coincidência com o momento atual do país.

Tal situação representou um alerta e apontou a necessidade de se propor a discussão de qual comportamento a Defensoria Pública precisa ter frente ao sistema penal, haja vista sua função constitucional de defesa e promoção dos direitos humanos. Considerando que não é um texto legal que faz da Defensoria Pública a instituição que a Constituição Federal descreve, pareceu, ao autor desta pesquisa, de suma importância propor-se um debate teórico capaz de apontar um guia jurídico-político para a Defensoria Pública, com base na teoria crítica dos direitos humanos. Uma instituição de defesa dos direitos humanos sem uma opção firme nunca será uma real defensora dos direitos humanos.

Ora, um dos instrumentos mais fortes de manutenção do exercício do poder pela burguesia no Brasil é a sedução de instituições públicas, através da oferta de prestígio e vantagens a seus agentes, para que operem de maneira a não concretizar o Estado Social prometido pela Constituição Federal, mantendo a estrutura social como sempre foi. E está claro que essa atração do capital acertou em cheio o coração e a mente das maiores instituições do sistema de justiça do país, que, em troca, legitimam uma política penal genocida, com centenas de milhares de mortes de jovens negros nas últimas duas décadas, sem que fosse apresentada qualquer resistência real da parte da estrutura do Estado que deveria ser contramajoritária. O trabalho, portanto, pretende iniciar a discussão de uma proposição teórica de blindagem a essa sedução.

A Defensoria Pública não possui a envergadura estrutural do seu "par por excelência", o Ministério Público, e menos ainda do majestoso Poder Judiciário. Mas se trata, conforme demonstrado neste trabalho, de uma instituição em consolidação, e que, apesar das dificuldades, tem crescido de maneira consistente, ao mesmo tempo que começa a entregar resultados importantes na consolidação de direitos e garantias aos vulnerabilizados, caminhando na direção do que determina sua missão constitucional. Todavia, esse crescimento ocorre em meio a uma divisão, com parcela das Defensoras e Defensores tensionando por uma instituição aberta a

sua base, que tenha a participação decisiva das pessoas e coletivos destinatários dos seus serviços nas decisões políticas e no futuro da Defensoria Pública, ao passo que outra parcela pretende uma Defensoria Pública burocrática, reforçando sua genética liberal e assistencialista, que se desenvolva de maneira hermética, de si para si, cumprimento o papel formal que o Estado burguês espera do serviço público.

Este trabalho, assim, por meio da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores, quer levantar a necessidade de abandono da neutralidade pela Defensoria Pública, chamando a instituição a pautar a superação da visão hegemônica dos direitos humanos, para sairmos da lógica do direito a ter direitos, e entrarmos, ainda que tardiamente, na era do acesso aos bens necessários a uma vida digna. Trata-se, ao fim e ao cabo, de propor que a Defensoria Pública passe a atuar além das normas, questionando a própria estrutura do capitalismo liberal, sobretudo em sua era neoliberal, ante a ilegitimidade de sua proposta de vencedores e perdedores, que só serve a exclusão e a miséria da imensa maioria do país.

A proposta desta discussão deu-se pela aposta em uma escolha jurídico-política pelo abolicionismo penal antirracista como norte de atuação da instituição no sistema penal. Sustenta-se que somente essa abordagem crítica radical, cuja raça é elemento central, tem a potência necessária para abrir espaços de luta por dignidade e concretizar direitos humanos frente ao sistema punitivo desumano que existe no Brasil. Por sua vez, o recorte em relação ao sistema penal deu-se por ser ele o braço mais reacionário da nossa sociabilidade, pilar fundamental da manutenção do capitalismo e seu sistema de exclusão, além de primeira arma a ser recrudescida quando a burguesia se sente pressionada. Assim, escolheu-se tratar da atuação da Defensoria Pública nesse sistema, com uma proposta que se entende poder ajudar a Defensoria Pública a se encontrar no caminho que deixaria Herrera Flores orgulhoso.

Para isso, ao longo do trabalho, perpassando os objetivos específicos delineados na parte introdutória, a primeira tarefa foi conceituar direitos humanos a partir de uma visão crítica proposta por Herrera Flores. A partir da ideia de Flores, de direitos humanos como processos de abertura de lutas por dignidade desde os de baixo, permitindo assegurar a todas e todos o direito de fazer e desfazer mundos, tarefa humana desde sempre, navegou-se em caminhos que permitiram elaborar

esse conceito para transformá-lo no fundamento ético da escolha abolicionista penal.

Primeiramente, demonstrou-se a ambiguidade da ideia hegemônica de direitos humanos, que, conforme Herrera, são produtos culturais ocidentais incapazes de oferecer, na atualidade, potencial emancipatório, por, em que pese decorram de lutas históricas por dignidade, acabaram por se constituir em armas de opressão e justificaram inúmeras violências praticadas por países centrais do capitalismo em face de territórios e povos periféricos.

Segundo o autor, tal ambiguidade foi permitida pela forma abstrata com que os direitos humanos foram construídos historicamente no Ocidente e do seu intuito de universalização, sendo impostos verticalmente das nações hegemônicas para os demais países periféricos ou mesmo para as pessoas e grupos marginalizados do centro do capitalismo, sem qualquer preocupação contextual ou histórica em relação aos processos culturais específicos, acabando por se tonarem, muitas vezes, instrumento de opressão.

Como antídoto dessa ambiguidade é que Flores propõe reinventar os direitos humanos, todavia, sem negar a construção normativa e legal legada pela cultura ocidental, mas sim potencializando o que há de caráter emancipatório, e, a partir da sua proposta de pensar de outro modo, aportando chaves interpretativas que assegurem um conceito apto a abrir espaços de luta por dignidade.

Para pensar de outro modo, conforme a lição de Flores, adotaram-se as seguintes chaves conceituais: o abandono da neutralidade, defendendo a escolha ética declarada de tomada de posição em favor das vítimas da violência capitalista; a filosofia do impuro, tomando como ponto de partida a realidade material de cada contexto, com abandono de ideias abstratas que só intentam manter estabilizada a posição das hegemonias; e o giro decolonial, permitindo que nossos aportes teóricos e nossas ações políticas sejam construídas a partir da nossa produção de saberes e do nosso contexto, levando em conta nossa situação de país da periferia do capitalismo e vitimado por um sistema penal genocida legado da escravidão, que sustenta um capitalismo neoliberal de exploração extrema.

Desse modo, pode-se concluir que só teremos direitos humanos para a visão crítica de Herrera quando o ponto de partida for o contexto específico, tentando reagir a tal contexto a partir da ética de empoderamento das pessoas e grupos vulnerabilizados, garantindo que essa reação se converta em um processo cultural

de abertura de luta por dignidade a todas e todos, assegurando o acesso aos bens materiais e simbólicos necessários a uma vida digna.

A partir de tal definição, buscando atender a outros dois objetivos específicos da pesquisa, investigamos e demonstramos a racialização do sistema penal no Brasil, e sua importância para a manutenção do capitalismo de exclusão que domina nosso sistema de produção. O fizemos demonstrando que a racialização histórica do sistema penal brasileiro tem suas raízes no processo colonial, com a escravização negra e com o genocídio indígena, evidenciando-se tal fato com dados socioeconômicos e de violência, demonstrando como o sistema penal possui estreita correlação com a condição de miséria das pessoas não brancas no Brasil.

Após, mostramos como esse sistema racializado se tornou ainda mais agressivo a partir da emergência da racionalidade neoliberal, que se utilizou da violência penal como arma de controle e legitimação das medidas de esfacelamento do estado social pelo mundo, e, de forma contundente, no Brasil, com o aumento da exploração e precarização do modo de vida dos desde sempre explorados, sobretudo a população negra. Terminando o capítulo, apontamos o potencial de um Estado social forte como arma de contenção da racionalidade neoliberal, principalmente quanto à redução da violência socioeconômica, e seu forte impacto racial, por meio das medidas de inclusão por diversidade.

Com o ingresso na parte final do trabalho, avançou-se para a questão específica da Defensoria Pública, com a contextualização do seu surgimento e a disputa pelos seus rumos, no seu atual estágio de busca de consolidação. É sabido que os espaços privados já são dominados pelas elites brancas, historicamente ricas do país, que exercem seu poder e influência em consórcio com o capital internacional, constituindo um verdadeiro neocolonialismo. Porém, por meio da democracia e do crescimento do Estado, no caso brasileiro, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, foi possível a democratização de espaços públicos de poderes e saberes, inclusive, atualmente, iniciando um processo de ocupação com diversidade de gênero e raça, a partir de diversas medidas afirmativas.

Evidente que a ocupação dos cargos de elite do funcionalismo público ainda se dá majoritariamente por pessoas brancas, realidade da qual a Defensoria Pública não escapa, tendo 74% de defensoras e defensores que se declararam brancos, e apenas 19,3% que se declaram pardos, 3% que declararam pretos e 0,1% que se declaram indígenas. Porém, é inegável que se iniciou uma disputa por tais espaços,

e mais, com uma real demanda de que as instituições falem de cor e assumam uma responsabilidade com a diversidade. Há, por assim dizer, uma luta pelo fim do silenciamento racial que atinge em cheio os espaços públicos, considerando que muito mais suscetíveis às disputas democráticas que os espaços privados.

Com isso, o que se quer apontar é que emerge no Brasil, nesse processo de país liberal que tenta se transformar em um Estado Social, a necessidade de instituições que se tornem de resistência a tentativas de retrocessos que se iniciam contra tais lutas, papel que a Defensoria Pública, constitucionalmente imbuída da defesa e promoção dos direitos humanos pela Constituição, pode exercer como aliada dos movimentos sociais que lutam por processos culturais emancipatórios.

Ainda, o trabalho pretendeu mostrar que é necessário disputar essa instituição tanto por dentro quanto por fora. Que é preciso lutar por sua abertura aos movimentos sociais e aos coletivos que representam as pessoas vulnerabilizadas para que a Defensoria seja guiada ao caminho de instituição aliada da luta emancipatória. E no sistema penal, ante os perigos da sua abordagem populista, essa disputa é ainda mais acirrada, sendo essencial uma posição sólida, que imunize a instituição contra as “tendências do momento”.

Como Defensor Público, causaria ao autor deste estudo uma profunda tristeza se percebesse a Defensoria Pública, atualmente a única instituição do sistema de justiça que exerce alguma resistência ao sistema punitivo, discursando em um julgamento sobre as virtudes de punir e encarcerar. Por outro lado, terá sido uma honra ter feito parte da Defensoria Pública, se for ela a estar do lado dos movimentos abolicionistas penais, lutando pelo fim do regime do castigo racializado, talhado para a legitimação do genocídio dos jovens negros.

Por isso que se afirma que a única forma de assegurar a atuação para promoção dos direitos humanos pela Defensoria Pública na esfera penal é pela opção jurídico-política abolicionista penal antirracista. Isto porque, apesar da boa intenção das propostas minimalistas, a verdade é que estas acabam, de alguma forma, relegitimando o sistema penal, e este, com qualquer brecha, se reforça, e retorna ainda mais forte, mais assassino, e mais genocida.

O ideal teórico, os axiomas e a vontade de controle têm mostrado pouco efeito diante de policias militarizadas que estouram portas de casas em bairros periféricos, protagonizam tiroteios perto de escolas e hospitais de bairros pobres e estigmatizam grupos e coletividades pela sua forma seletiva de realizar suas abordagens,

majoritariamente marcadas por critérios raciais.

Além disso, o populismo penal, por mais controlado que pareça, inevitavelmente se reforça no mínimo incidente, por mais esporádico e eventual que possa parecer, redundando em novas criminalizações primárias, que ampliam ainda mais a criminalização secundária e terminaram por legitimar o aumento constante da letalidade policial. Basta ver que estamos em 2024, mas a polícia militar do Estado de São Paulo mantém em curso uma chacina filmada ao vivo na baixada santista, com o governador do Estado, sem qualquer temor, dizer em coletiva que “o pessoal pode ir na ONU, pode ir na Liga da Justiça, no raio que o parta, que eu não tô nem aí”, ao comentar as dezenas de mortes cometidas na denominada “Operação Verão”³.

Situações como essas nem de longe são inéditas em nosso país, bastando lembrar que a campanha do governador eleitor por São Paulo em 2018 se baseava na frase “polícia vai atirar para matar”⁴, ao passo que a do governador eleito no Rio de Janeiro no mesmo ano era “mirar na cabecinha”⁵.

Essa realidade, a nosso ver, impõe que uma instituição responsável pela promoção dos direitos humanos denuncie em alto bom e som a ilegitimidade de um sistema que permite e legitime esse tipo de conduta. A verdade é que o sistema punitivo brasileiro, tanto por suas normas, quanto por suas agências, é um carimbador de assassinatos, no qual as vítimas têm cor, classe social e endereços pré-definidos, situação que somente com o fim desse sistema irá se resolver.

Pode parecer utopia pensar um Brasil sem polícias, sem prisões e sem crimes, mas da mesma forma que não negamos a dificuldade de se concretizar esse ideal, não pode ser negado que a realidade de milhares de pessoas mortas diretamente por forças policiais anualmente, com outras milhares mortas indiretamente, além de milhões reduzidas à marginalização e a miséria é uma distopia real, muito mais grave e urgente do que a contestação a qualquer sonho

³ FRAGA, FERNANDO. “Pode ir na ONU que não tô nem aí”, diz Tarcísio sobre abuso da PM. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/pode-ir-na-onu-que-nao-nem-ai-diz-tarcisio-sobre-abuso-da-pm>. Acesso em: 8 mar. 2024.

⁴ RODRIGUES, A. A partir de janeiro, polícia vai atirar para matar, afirma João Doria. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/a-partir-de-janeiro-policia-vai-atirar-para-matar-afirma-joao-doria.shtml>. Acesso em: 8 mar. 2024.

⁵ PENNAFORT, R. “A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo”, afirma Wilson Witzel. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>. Acesso em: 8 mar. 2024.

utópico.

Cabe lembrar, nesse ponto, que conforme o trabalho expõe, o abolicionismo penal sequer é singular, sendo mais coerente tratá-lo no plural e no sentido de movimentos, que se destinam a um objetivo principal de abolição do sistema penal e do castigo, mas que têm suas táticas e seus objetivos imediatos renovados a cada dia, a partir de cada indivíduo, grupo ou movimento social que dessa luta façam parte. Assim, o que a Defensoria Pública terá é a opção jurídico-política abolicionista penal antirracista como guia, para que possa olhar para o sistema penal com permanente contestação, evitando qualquer caminho que leve a sua relegitimação ou normalização.

As maneiras que a instituição deverá agir para esse fim, com as táticas a serem adotados, devem vir de sua abertura aos protagonistas dessa luta, que serão tanto movimentos sociais antirracistas, com suas ações políticas, quanto a inteligência negra, já que a missão da instituição deverá ser de apoio, e não de protagonismo.

Por fim, em se fazendo a opção abolicionista nos termos propostos, haverá algumas consequências imediatas. A primeira é reconhecer o lugar de aliado recente, já que uma instituição oriunda do Estado em sua forma burguesa, dominada pela branquidade, que sequer teve, até hoje, uma postura contundente de oposição ao genocídio praticado pelo sistema punitivo. A consciência desse lugar exige humildade e necessidade abertura para aprender, seja pela aproximação com a produção criminológica da intelectualidade negra, seja com as práticas dos movimentos sociais que lutam pela abolição do sistema penal.

A segunda consequência é que tal opção implica a necessidade de denunciar a ilegitimidade do sistema penal e do sistema prisional diuturnamente, pois não há como tomar consciência do genocídio que se passa no país há décadas, que quando não mata, criminaliza formas de vida, e manter o silêncio que grita a palavra omissão.

A terceira consequência é se abster de qualquer ação punitiva no sistema penal, mesmo que em desacordo com a legislação que regula a atuação da Defensoria Pública, pois falamos de algo maior, que é a própria vida das pessoas que esse sistema ilegítimo extermina diariamente.

Para concluir, a quarta consequência é ajudar a construir locais de saberes capazes de pensar em um mundo sem sistema punitivo, que possa permitir, com

isso, um mundo sem racismo.

As tarefas não são fáceis, e o caminho é longo, já que é uma discussão que apenas se inicia. Mas felizes são aqueles que têm lutas justas a travar, e, certamente, a Defensoria Pública tem.

REFERÊNCIAS

- ABATI, Lucas. Justiça dá 48 horas para Susepe remover presos de viaturas e delegacias. GZH, 2019. *In: GAÚCHA ZH*. Porto Alegre, 10 maio 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/05/justica-da-48-horas-para-susepe-remover-presos-de-viaturas-e-delegacias-cjvit1z46037t01pebta45bxs.html>. Acesso em: 28 fev. 2024.
- ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. *In: G1*. [S. l.], 19 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- ACHUTTI, D. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, 2015. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/651>. Acesso em: 7 mar. 2024.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. Pacote anticrime e "nova" lei de drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS*, 16., 2019, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: CFESS, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Moraes da. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 7 mar. 2024.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.
- ANITUA, Gabriel. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbMHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

ARRUDA, Igor. Expressão do regime democrático: a Defensoria Pública como Instrumento Constitucional para a superação do autoritarismo estrutural. *In*: MAIA, Maurilio Casas (org.). **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. Salvador: Juspodivm, 2021.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie. A tensão entre soberania e instituições de controle na democracia brasileira. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 359-393, 2017.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROS, Alerrandre. Desemprego chega a 14,7% no primeiro trimestre, maior desde 2012. *In*: AGÊNCIA IBGE. Brasília, 27 maio 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30793-desemprego-chega-a-14-7-no-primeiro-trimestre-maior-desde-2012-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas#:~:text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20subiu,de%20um%20trabalho%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os Direitos Sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: Breve Ensaio Histórico. *In*: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BOCHINI, Bruno. Negros e mulheres chefes de família são maiores vítimas da pandemia. *In*: AGÊNCIA Brasil. [S. l.], 28 mar. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-03/negros-e-mulheres-chefes-de-familia-sao-maiores-vitimas-da-pandemia>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BOECKEL, Cristina; NASCIMENTO, Rafael. Uma pessoa negra foi morta pela polícia a cada 4 horas em oito estados do país no ano passado, diz pesquisa. *In*: G1. [S. l.], 16 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/16/uma-pessoa-negra-foi-morta-pela-policia-a-cada-4-horas-em-oito-estados-do-pais-no-ano-passado-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 8 mar. 2024. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**: Medida Cautelar. Relator: Ministro Marco Aurélio, Data do julgamento: 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5296 DF**. Relator: Min. Rosa Weber. Julgamento: 04/11/2020 Publicação: 26/11/2020. Disponível em:

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos**: neoliberalism's stealth revolution. New York: Zone Books, 2015.

CAMARGOS, Pedro. Neoliberalismo e política criminal no Brasil após 1988: entre a redemocratização e a desdemocratização. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 26, n. 85, p. 1-118, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/83175/80091>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CAMPOS, Luiz Augusto. A diversificação racial e econômica do ensino superior público brasileiro depois das cotas. *In*: GEMMA. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://gemma.iesp.uerj.br/ensaios/a-diversificacao-racial-e-economica-do-ensino-superior-publico-brasileiro-depois-das-cotas/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, 2013.

CARBALLIDO, Manuel Eugênio Gándara. **Los derechos humanos en el siglo XXI**: una mirada desde el pensamiento crítico. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019.

CARVALHO, Laura. **Curto-circuito**: o vírus e a volta do Estado. [S. l.]: Todavia, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: e outros ensaios. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Kizomba**: a constituição-potência da Defensoria Pública brasileira. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond; SANTOS, Isaac Porto dos. Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. *In*: CONGRESSO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 1., 2018, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: IBCCRIM, 2018. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/L%C3%Advia_Casseres_-_para_Doutrina_Cejur___11.02.19.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

CASTILHO, Natália M. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon. Prólogo: giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para uma diversidade epistêmica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

CAUSIN, Juliana. Fortuna dos ultrarricos do G20 cresceu 45% em quatro décadas, mas impostos sobre renda caíram. *In*: O GLOBO. Rio de Janeiro, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/02/26/ultrarricos-do-g20-elevaram-riqueza-em-45percent-em-quatro-decadas-enquanto-impostos-sob-renda-cairam.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CHAVES, Eduardo; BUONO, Renata. Guerra às drogas é responsável por um terço dos assassinatos no Brasil. *In*: PIAUÍ. Teresina, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/guerra-as-drogas-e-responsavel-por-um-terco-dos-assassinatos-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na Política criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CHRISTIE, Nils. **Uma quantidade razoável de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). **Condege lança Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Boa Vista: Condege, 2023. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/3816>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Divulgada pesquisa de satisfação e imagem sobre Ministério Público e CNMP**. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/10695-divulgada-pesquisa-de-satisfacao-e-imagem-sobre-ministerio-publico-e-cnmp>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CUNHA, Luciana Gross; LEMES, Maurício Buosi; FERRARO, Luíza Paan. O desenho de Defensoria Pública no Brasil: disputas institucionais, atuação em políticas públicas e desafios no contexto da pandemia de Covid-19. **Suprema Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 233-276, 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/170>. Acesso em: 26 fev. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). **DPRJ sustentará no STF direito da mulher à interrupção da gravidez**. Rio de Janeiro: DPRJ, 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6130-DPRJ-sustentara-no-STF-direito-da-mulher-a-interrupcao-da-gravidez>. Acesso em: 28 fev. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DPRS). **Resolução CSDPE nº 10/2022, de 29 de agosto de 2022.** Regulamenta a atuação da Defensoria. Porto Alegre, RS: DPRS, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/06171034-resolucao-csdpe-n-10-2022-regulamenta-assistencia-a-acusacao-ded.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Defensoria Pública é responsável por quase metade dos recursos apresentados em instâncias superiores.** Porto Alegre: DPRS, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-e-responsavel-por-quase-metade-dos-recursos-apresentados-em-instancias-superiores>. Acesso em: 28 fev. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório Anual 2023.** Porto Alegre: DPRS, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual>. Acesso em: 27 fev. 2024.

DEFENSORIA Pública é responsável por maioria dos recursos no STJ. *In*: MIGALHAS. [S. l.], 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/400683/defensoria-publica-e-responsavel-por-maioria-dos-recursos-no-stj>. Acesso em: 28 fev. 2024.

DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado democrático de direito no Brasil. *In*: TOSI, Giuseppe *et al.* (orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade.** João Pessoa: UFPB, 2014. *E-book*. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/justica-transicao_versaofinal.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE; Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Univesitas Jus**, Brasília, v. 27. n. 2, p. 1-31, 2016.

DURÃES, Uesley. Censo: acesso à rede de esgoto sobe, mas 75,8 milhões estão fora do sistema. *In*: UOL. [S. l.], 23 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/02/23/ibge-saneamento-coleta-de-esgoto.htm>. Acesso em: 28 fev. 2024.

FARIA, Flávia. Defensoria Pública supera advogados particulares em casos revistos por STJ e STF. *In*: Folha. São Paulo, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20tem%20maior>. Acesso em: 28 fev. 2024.

FERNANDES, Luís Eduardo da Rocha Maia; FURNO, Juliane da Costa. A questão nacional: o imperialismo e a Lava Jato na economia brasileira. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 2153-2173, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4216/2749>. Acesso em: 19 fev. 2024.

FERREIRA, Mariana Ribeiro Jansen. Políticas sociais frente à austeridade econômica brasileira. *In*: LACERDA, Antonio Corrêa de (org.). **O mito da austeridade**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza. Enunciando dores, assinando resistência. *In*: FLAUZINA, Ana; Freitas *et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018.

FLAUZINA, Ana. Democracia genocida. *In*: MACHADO, Rosa P. (org.). **Brasil em transe**: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

FLORES, Joaquim Herrera. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. *In*: FLORES, Joaquim Herrera *et al.* (orgs.). **El vuelo de anteo**: derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-30, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 26 fev. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum**: estudos de mídia, cultura e democracia, Rio de Janeiro, n. 25-26, p. 39-71, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2023. Rio de Janeiro, Ipea, 2023. *E-book*. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**: 2019. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. *E-book*. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlas-violencia/arquivos/artigos/6363-atlasdaviolencia2019completo.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**: 2020. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/26/atlas-da-violencia-2020-dashboard>. Acesso em: 11 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**: 2023. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3299-dashpessoas-negrasfinalconferido.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FRANÇA, Fábio Gomes de. **Disciplinamento e humanização**: a formação policial militar e os novos paradigmas educacionais de controle e vigilância. 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

FRANCO, Marielle. **UPP – a redução da favela a três letras**: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014.

FREITAS, Hyndara. Defensor público federal ajuíza ação contra trainee para negros do Magazine Luiza. *In*: JOTA. [S. l.], 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/defensor-publico-federal-ajuiza-acao-contra-trainee-para-negros-do-magazine-luiza-06102020>. Acesso em: 28 fev. 2024.

FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023.

GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"? **InSURgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94-124, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565>. Acesso em: 28 fev. 2024.

GÓES, Luciano. Dr. Luciano Góes fala sobre racismo e Justiça Criminal. *In*: EMPÓRIO do Direito. [S. l.], 04 mar. 2017. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/entrevista-dr-luciano-goesfala-sobre-racismo-e-justica-criminal/>. Acesso em: 08 março. 2024.

GOMES, Luis. Quilombolas da Vila Kédi se mobilizam contra reassentamento e repasse da área ao Country Club. *In*: SUL21. [S. l.], 19 set. 2023. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2023/09/quilombolas-da-vila-kedi-se-mobilizam-contra-reassentamento-e-repasse-da-area-ao-country-club/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

HAHARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HECK, Selvino. Paz, paz, paz. *In*: BRASIL DE FATO. [S. l.], 03 nov. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2023/11/03/paz-paz-paz>. Acesso em: 02 jan. 2024.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

HOBBSAWN, Eric. **A Era das Revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345079616&ext=.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 22. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: LUAM, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. *E-book*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil (2019/2020)**. Brasília: Ipea, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Esta-duais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

KALICHMAN, David Diniz; KOMATSU, Bruno K.; MENEZES-FILHO, Naercio. Desigualdades raciais na primeira infância. *In*: FRANÇA, Michael; Portella, Alysson (orgs.). **Números da discriminação racial**: desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas São Paulo: Jandaíra, 2023.

LAVAL, Christian. Prefácio: levar o neoliberalismo a sério. *In*: CASARA, Rubens (ed.). **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

LEMOS, Jordan Tomazelli. Fim das saídas temporárias: vingança pública e retrocesso social. *In*: CONJUR. [S. l.], 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-27/fim-das-saidas-temporarias-vinganca-publica-e-retrocesso-social/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

LONGHI, Carla Reis. Neoliberalismo e violência produtiva? Uma gramática em construção durante a ditadura civil-militar. **Revista de História da Unisinos**, São Leopoldo, v. 25, p. 204-217, 2021.

MAIA, Maurilio Casas. A teoria das elites e o sistema de justiça: o estado defensor e o combate aos riscos do efeito medusa, da necropolítica, do necrodireito e da necroética – potenciais e Garantias (uma introdução). *In*: MAIA, Maurilio Casas (org.). **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. Salvador: Juspodivm, 2021.

MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro; ROCHA, Simone Maria. Representações fílmicas de uma instituição policial violenta: resquícios da ditadura militar em Tropa de Elite. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 17, p. 49-58, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/7542/5407>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1, 2018.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. **Criminologia crítica brasileira**: da abolição da escravatura à libertação crítica. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2021.

MIGNOLO, W. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura". *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (coords.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, dez. 2017.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados**: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MORGADO, Helena. Afasta de mim esse cálice: sobre a necessidade de conferir protagonismo ao ofendido no processo penal. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 338-353, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/46fbede30fb942aaa1d16f8deebdc425.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, André. Introdução à versão brasileira. *In*: GARLAND, David (ed.). **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

NUNES, Erivelton *et al.* Desigualdade Racial na Renda Brasileira (1982-2021). *In*: FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson (orgs.). **Números da discriminação racial**: desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas. São Paulo: Jandaíra, 2023.

OLIVEIRA, Cida. Os sete erros de Bolsonaro que permitiram 75% das 690 mil mortes por covid no Brasil. *In*: REDE Brasil Atual. [S. l.], 27 nov. 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/sete-erros-bolsonaro-covid-brasil>. Acesso em: 17 fev. 2024.

OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático**: para além de

sua função simbólica. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2018.

PACHECO, Magdiel. Por uma defensoria profanada. *In: CONJUR*. [S. l.], 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-15/magdiel-pacheco-defensoria-profanada/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

PADILHA, José. Tropa de Elite 2. Rio de Janeiro, RJ, 2010. Zazen, Produções; Globo Filmes e Feijão Filmes.

PAIVA, Caio. Defensoria Pública precisa assumir quatro responsabilidades. *In: CONJUR*. [S. l.], 22 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/tribuna-defensoria-defensoria-publica-assumir-quatro-responsabilidades/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

PAULANI, Leda Maria. Uma ponte para o abismo. *In: JINKINS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (orgs.). Por que gritamos golpe: para entender o impeachment e a crise política no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2016.

PIKETTY, T. **Capital e Ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

“POLÍCIA brasileira é uma das que mais matam no mundo”, diz imprensa internacional após operação em favela do Rio. *In: CARTA Capital*. [S. l.], 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/policia-brasileira-e-uma-das-que-mais-matam-no-mundo-diz-imprensa-internacional-apos-operacao-em-favela-do-rio/>. Acesso em: 9 mar. 2024.

PORTELLA, Alysson; SOARES, Rodrigo. Persistência histórica da desigualdade racial. *In: FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson (org.). Números da discriminação racial: desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas*. São Paulo: Jandaíra, 2023.

PREITE SOBRINHO, Wanderlei. Menos emprego, mais favela: áreas com mais negros têm piores índices em SP. *In: UOL*. São Paulo, 05 nov. 2019. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/05/brancos-e-negros-o-que-muda-ao-viver-em-distritos-com-maioria-negra-em-sp.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.

PRONER, C. Golpe Branco no Brasil. *In: PRONER, Carol et al. (orgs.). A resistência ao golpe de 2016*. 1. ed. Bauru: Canal 6, 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMOS, Silvia (coord.). **Intervenção federal: um modelo para não copiar**. Rio de Janeiro: CESeC, 2019. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/>

textodownload/intervencao-federal-um-modelo-para-nao-copiar/. Acesso em: 11 out. 2023.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele alvo**: a bala não erra o negro. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

REIS, Vilma. Juristas negros e negras: por vida e liberdade no Brasil. *In*: FLAUZINA, Ana; Freitas *et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018.

RHEINGANTZ, Mário Silveira Rosa. **Audiências virtuais criminais e direitos fundamentais**: impactos aos principais destinatários da punição. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

RICOBOM, Gisele. **Intervenção humanitária**: a guerra em nome dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RIO Grande do Sul contabiliza 48 mortes após enchentes. *In*: PODER360. [S. l.], 17 set. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/rio-grande-do-sul-contabiliza-48-mortes-apos-enchentes/#:~:text=Rio%20Grande%20do%20Sul%20contabiliza%2048%20mortes%20ap%C3%B3s%20enchentes>. Acesso em: 27 fev. 2024.

RODAS, Sérgio. Defensoria do RJ usa nova estratégia para atacar 10 medidas do MPF. *In*: CONJUR. [S. l.], 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-31/defensoria-rj-usa-estrategia-atacar-10-medidas-mpf/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

RONCAGLIA, André. Aumento da concentração de renda agrava quadro sociopolítico. *In*: UOL. [S. l.], 15 fev. 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/andre-roncaglia/2024/02/aumento-da-concentracao-de-renda-agrava-quadro-sociopolitico.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=comptw. Acesso em: 19 fev. 2024.

RUSCHEL, René. A letalidade policial volta a crescer e representa 12,8% das mortes violentas registradas em 2020. *In*: CARTA Capital. [S. l.], 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-letalidade-policial-volta-a-crescer-e-representa-128-das-mortes-violentas-registradas-em-2020/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

RUSSO, Mário. Privatizações ganharam força a partir dos anos 90. *In*: O GLOBO. [S. l.], 21 out. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/privatizacoes-ganharam-forca-partir-dos-anos-90-10448501>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal na periferia. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito; 2017.

SANTOS, Fabio Luis Barbosa dos. **Além do PT**: a crise da esquerda brasileira em perspectiva latino-americana. São Paulo: Elefante, 2016.

SCHIRMER, Igor Nielson Medeiros. **O processo de construção institucional da Defensoria Pública no Brasil: política, ideologia e grupos de pressão (1954-2014)**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SETA, Isabel. STF julga se porte de drogas para uso pessoal é crime: defensor se baseou em decisão da Argentina para levar caso ao Supremo. *In*: G1. [S. l.], 01 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/01/stf-julga-se-porte-de-drogas-para-uso-pessoal-e-crime-defensor-se-baseou-em-decisao-da-argentina-para-levar-caso-ao-supremo.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2024.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Condenação sem provas e juízo de exceção como ameaça à democracia: uma nódoa a ser superada. *In*: PRONER, Carol (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6 Editora, 2017. *E-book*. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/16620/1/Comentarios_a_uma_Sentenca_Anunciada.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da inferioridade latino-americana. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (org.) **Fundamentos de história do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de transição e usos políticos do poder Judiciário no Brasil em 2016: um golpe de estado institucional? **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1284-1312, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31488>. Acesso: 03 fev. 2024.

SILVA, Érika Costa da. "Extra! Sem destaque no jornal"! A violação estrutural de direitos humanos contra os corpos encarcerados e a seletividade midiática e social. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro; Nirema, 2020.

SILVEIRA, F. G. *et al.* **Impactos distributivos da educação pública no Brasil ao longo do século XXI**. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11619>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES, Pedro H. G. Ferreira de *et al.* **Os impactos do benefício do Programa Bolsa Família sobre a desigualdade e a pobreza**. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/211450/1/167182671X.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

STRECK, Lênio. A PEC das Domésticas e a saudade dos "bons tempos". *In*: CONJUR. [S. l.], 11 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

VALLADARES, Licia do Prado. **A invenção da favela: do mito de origem a favela.com**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

VIEGAS, Rafael R. A face oculta do poder no Ministério Público Federal e o poder de agenda de suas lideranças. **Revista Brasileira de Ciência Política (RBCP)**, v. 39, p. 1-32, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/WNJ8CgYg9ZfcfhFMrQpyJgs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existe. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/ZkxxQjDk5XZHxxtVdHWvtym/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 fev. 2024.

ZAFFARONI, E. Raul *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 2017.

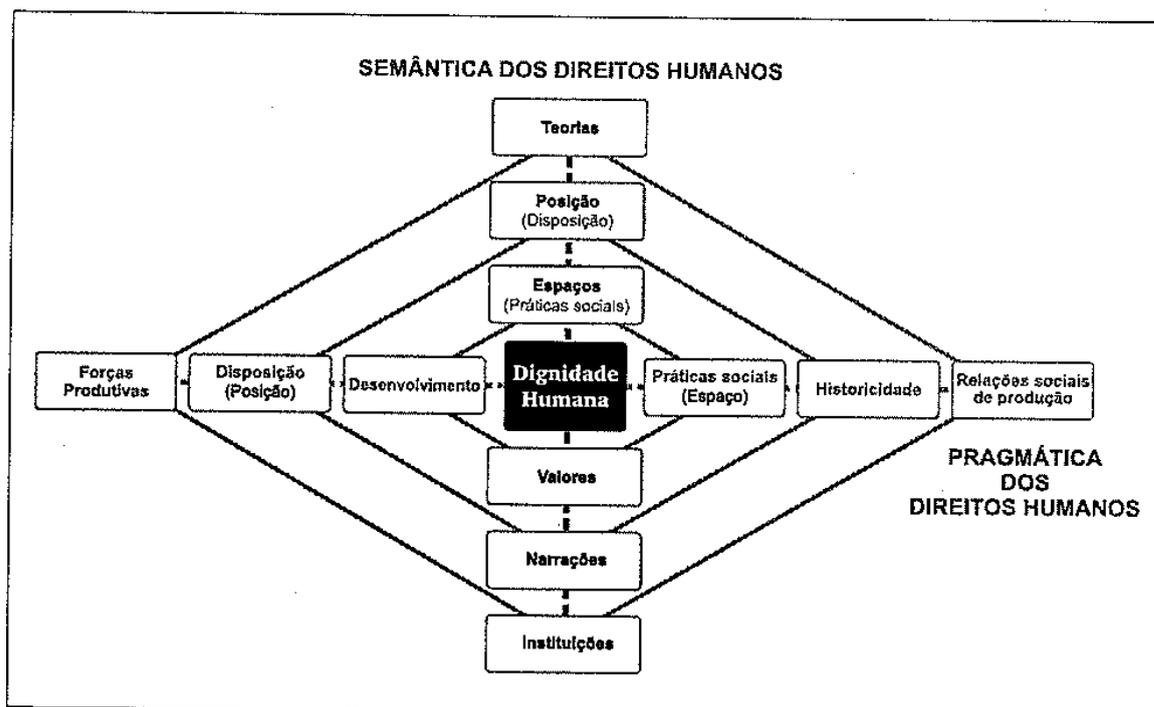
ANEXO A – Diamante ético



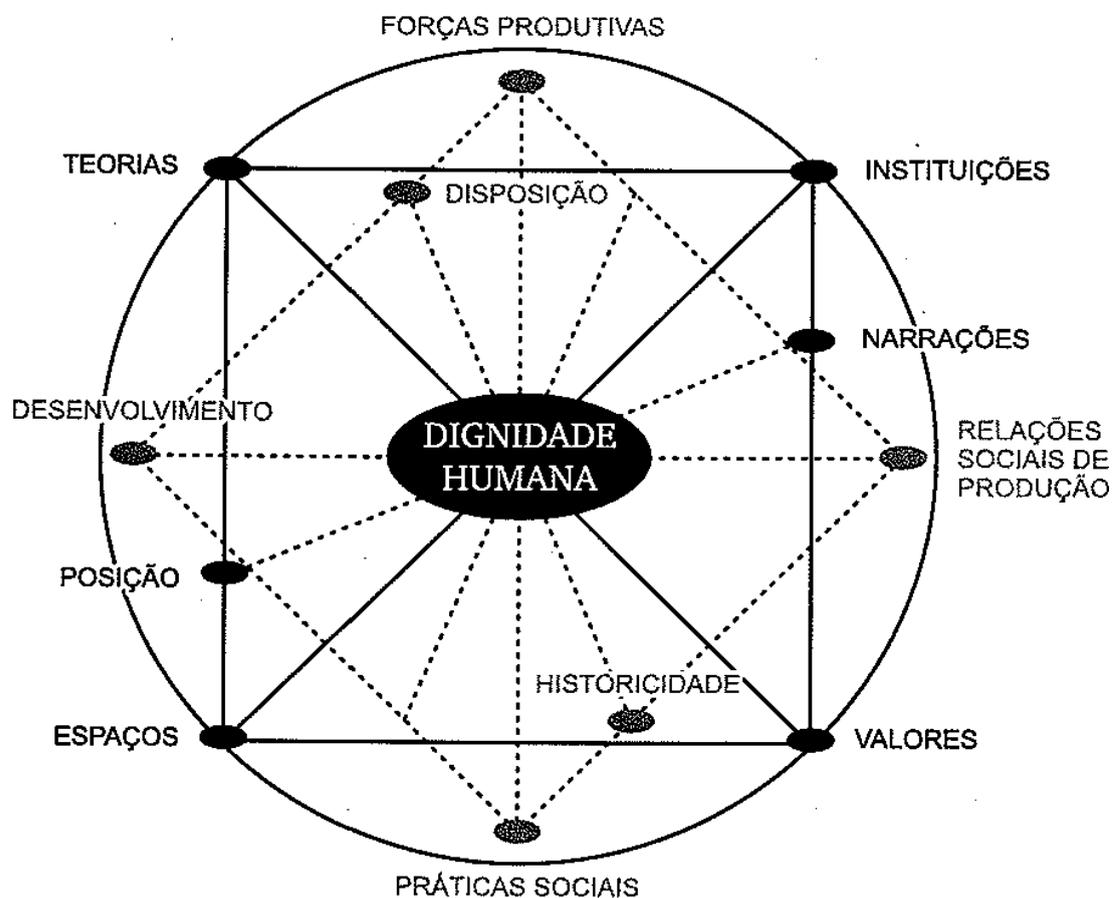
Retirada de: FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos.

Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 116.

DIAMANTE ÉTICO SINTAXE DA REALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS



Retirada de: FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 116.

ANEXO B – Forças produtivas

Retirada de: FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009, p. 118.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Av. Ipiranga, 6681 – Prédio 1 – Térreo
Porto Alegre – RS – Brasil
Fone: (51) 3320-3513
E-mail: propesq@pucrs.br
Site: www.pucrs.br